

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 228

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022

Alepe remaneja despesas e aprova orçamento do Estado para 2023

Texto acatado estima receita de R\$ 43,8 bilhões para Pernambuco



DISCUSSÃO - Tony Gel questionou processo de votação de subemenda que acrescentou R\$ 76,5 milhões para o Parlamento Estadual



RETROCESSO - "País tem 33 milhões passando fome, 14 mil obras paradas, meio ambiente em risco, inflação e 9 milhões de desempregados", listou João Paulo



RESULTADO - Feitosa defendeu medidas para reduzir preço de combustíveis e afirmou que Ministério Público não encontrou indício de corrupção no atual governo

Os pareceres geral e de redação final ao Orçamento do Estado para o ano que vem receberam o aval do Plenário da Alepe ontem. Os relatórios – que haviam sido aprovados pela Comissão de Finanças na semana passada – foram modificados de modo a incluir 20 emendas do deputado Coronel Alberto Feitosa (PL) anulando dotações de órgãos do Poder Executivo para destinar mais R\$ 76,5 milhões ao Legislativo.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2023, enviado pelo Governo Estadual, estima uma receita de R\$ 43,8 bilhões para Pernambuco, sendo R\$ 2 bilhões para investimentos. Inicialmente, o texto previa uma reserva de R\$ 742 milhões para uso do Parlamento. Com a alteração, contudo, a receita da Alepe passará a ser de R\$ 818,5 milhões.

A maior parte dos recursos redirecionados à Assembleia provém dos orçamentos da Assessoria Especial

ao Governador, da Empresa de Turismo de Pernambuco (Empetur) e da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia (Facepe). Os três órgãos terão redução de R\$ 14 milhões, R\$ 12,5 milhões e R\$ 8,5 milhões, respectivamente.

Para tornar possível esse remanejamento, já que as emendas de Feitosa sofreram rejeição no colegiado temático, um requerimento com a assinatura de 21 parlamentares foi apresentado em Plenário. O apoio de, no mínimo, um terço dos deputados é exigido pelo Regimento Interno da Casa para que proposições do tipo sejam reconsideradas. Dessa forma, a Subemenda Supressiva nº 2 ao PLOA pôde anular os efeitos da Subemenda Supressiva nº 1 da Comissão de Finanças.

Para o deputado João Paulo (PT), que presidiu a Reunião Plenária de ontem, a proposta do parlamentar do PL "corrige distorções encontradas no orçamento".

"Sendo o Plenário soberano, destacamos, portanto, que tem competência para promover nova análise do projeto", acrescentou. Além do PLOA 2023, os membros da Alepe acataram a redação final do parecer da Comissão de Finanças relativo à revisão do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023.

Após a apreciação da subemenda ao Orçamento, ainda na Ordem do Dia, o deputado Tony Gel (PSB) questionou alguns aspectos do processo de votação, como o fato de não ter conseguido debater a proposição. "Não se trata de votar a favor ou contra, mas de poder aprofundar a discussão", argumentou. No tempo reservado à Comunicação de Lideranças, entretanto, o parlamentar fez questão de reconhecer "a legitimidade na condução das votações pela Mesa Diretora": "Respeito a defesa feita por Feitosa e a decisão de todos os demais colegas", pontuou.

GOVERNO BOLSONARO

Durante o tempo destinado à Comunicação de Lideranças, também discursaram os deputados João Paulo e Coronel Alberto Feitosa. Eles divergiram sobre o legado que o Governo Jair Bolsonaro deixará para a gestão do presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva.

Citando dados da equipe de transição, o petista afirmou que o Brasil "ficou pior em todas as áreas". Ele considerou "absurdos" os cortes feitos no Orçamento de 2023 em setores como prevenção de desastres naturais, transporte escolar, construção de creches, programas habitacionais e assistência social. "Estamos diante de um legado de destruição criminosa que tem a população brasileira como principal alvo", afirmou.

João Paulo ainda fez um balanço da atual gestão. "O País ficou sem recursos para investimento. Tem 33 milhões de pessoas passando

fome, 14 mil obras paralisadas, meio ambiente em risco, inflação, mais de 9 milhões de desempregados, quase 700 mil mortos pela pandemia, caos na educação e na saúde, programas sociais sucateados e um retrocesso institucional sem precedentes", listou.

O aumento no comércio de armas e a disseminação de fake news também foram condenados. "Incentivados pelo espírito belicoso e fora da lei do chamado mito, os seguidores do bolsonarismo chegaram a praticar ações terroristas e bloqueios de rodovias após a derrota eleitoral", acrescentou.

Já Feitosa elogiou Bolsonaro por obter 58 milhões de votos após "enfrentar um sistema envolvendo grande parte da mídia, o crime organizado e a Justiça". Ele criticou as decisões do presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ministro Alexandre de Moraes, de suspender as redes sociais de deputados federais bolsonaristas como

Bia Kicis (PL-DF) e Carla Zambelli (PL-SP), assim como as do deputado eleito Nikolas Ferreira (PL-MG).

"Jamais um Executivo respeitou tanto a Constituição como nos últimos quatro anos. Nunca houve do presidente Bolsonaro qualquer ação no sentido de calar ou cercear alguém. Outro poder, lamentavelmente, aplicou a 'lei da mordaca' contra mais de dez parlamentares", argumentou.

O deputado do PL destacou, por fim, o aumento do valor médio do Bolsa Família de R\$ 190 para R\$ 600 com a criação do Auxílio Brasil, o resultado favorável da balança comercial e a menor taxa de desemprego desde 2014: 8,3%, segundo o IBGE. Defendeu as medidas adotadas para reduzir o preço dos combustíveis e afirmou que o Ministério Público não encontrou indício de corrupção contra o atual presidente. "Se Lula vier a tomar posse, será, mais tarde, julgado pelo tempo. E o tempo é senhor dos homens", concluiu Feitosa.

Comissão de Agricultura autoriza cultivo de *Cannabis* para uso medicinal

FOTO: ROBERTO SOARES

Matéria também prevê o processamento da substância por associações de pacientes

A proposta que permite o cultivo e o processamento da *Cannabis sativa* para fins medicinais, veterinários e científicos recebeu o aval da Comissão de Agricultura ontem. O Projeto de Lei (PL) nº 3098/2022, do deputado João Paulo (PT), autoriza associações de pacientes a exercerem as atividades, nos casos previstos pela Anvisa ou por legislação federal. Já o uso veterinário precisará da anuência do órgão responsável.

Segundo a proposição, deverá haver incentivo à pesquisa e à produção de evidências científicas sobre o uso industrial da planta, em especial na região do

Semiárido pernambucano. O texto ainda foca na geração de emprego e renda, bem como na utilização dos recursos naturais com a preservação do meio ambiente. Na justificativa, o autor destaca a “grande quantidade de pessoas que depende da medicação à base da *Cannabis*, mas não tem acesso por falta de recursos”.

A matéria, relatada pelo deputado Isaltino Nascimento (PSB), foi acatada na forma de um substitutivo da Comissão de Justiça, que modificou trechos do projeto original. Uma das mudanças foi a exclusão da possibilidade de importação e exportação da substância. Também foi retirada



ADUBO - Colegiado presidido por Doriel Barros também aprovou projeto flexibilizando a lei que proíbe a cama de aviário

do item que determinava a presença obrigatória de médico e fisioterapeuta nas associações, mantendo apenas a necessidade

de um farmacêutico.

A flexibilização da norma que proíbe o uso da cama de aviário como adubo orgânico também

foi aprovada pelo colegiado presidido pelo deputado Doriel Barros (PT). A mudança na Lei nº 17.890/2022 está prevista

no substitutivo ao PL nº 3606/2022, de autoria dos deputados Eriberto Medeiros e Waldemar Borges, ambos do PSB.

Solene

Alepe entrega Título de Cidadã à engenheira agrônoma Elizabeth Szilassy

O empenho junto a trabalhadores rurais do Estado rendeu à engenheira agrônoma Elizabeth Szilassy o Título de Cidadã Pernambucana, concedido pela Alepe na última quinta, por indicação do deputado Doriel Barros (PT). A homenageada é presidente dos conselhos de Defesa do Meio Ambiente e de Alimentação Escolar de Brejo da Madre de Deus (Agreste Central), além de

vice-presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Natural da província canadense de Ontário, Szilassy chegou ao Brasil em 1983 como voluntária. A primeira missão durou seis anos, no município de Bom Jardim (Agreste Setentrional). Depois, permaneceu por 14 em Tacaimbó (Agreste Central), contribuindo, entre outras ações, para a construção de

cisternas capazes de captar água da chuva e de bancos de sementes.

Em 2000, a homenageada foi convidada a Brejo da Madre de Deus com o objetivo de apoiar a produção orgânica. “Ela sente alegria no desenvolvimento de pessoas, com compromisso de lutar por um mundo melhor, mais justo e solidário”, destaca o autor na justificativa da proposição.

FOTO: DIVULGAÇÃO/GAB. DORIEL BARROS



TRAJETÓRIA - “Ela sente alegria no desenvolvimento de pessoas”, elogiou Doriel Barros, autor da homenagem

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 1855, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022.

Submete a indicação da Parada da Diversidade de Pernambuco para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica submetida a indicação da Parada da Diversidade de Pernambuco para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 7 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO Nº 1856, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Walker Robson de Assunção Barbosa, Presidente do Conselho Estadual de Trânsito de Pernambuco - CETRAN/PE.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão de Pernambuco a Walker Robson de Assunção Barbosa, Presidente do Conselho Estadual de Trânsito de Pernambuco - CETRAN/PE.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 7 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

RESOLUÇÃO Nº 1857, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022.

Concede o Título de Cidadão pernambucano ao Coronel da Polícia Militar Wellington Bezerra Câmara Júnior.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão de Pernambuco ao Coronel da Polícia Militar Wellington Bezerra Câmara Júnior.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 7 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES E ERIBERTO MEDEIROS

RESOLUÇÃO Nº 1858, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022.

Concede o Título de Cidadão pernambucano ao General de Exército Richard Fernandez Nunes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão de Pernambuco ao General de Exército Richard Fernandez Nunes.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 7 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO ADALTO SANTOS E ERIBERTO MEDEIROS

RESOLUÇÃO Nº 1859, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Tabelião Rogério Portugal Bacellar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Tabelião Rogério Portugal Bacellar.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 7 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO AGLAILSON VICTOR E ERIBERTO MEDEIROS

RESOLUÇÃO Nº 1860, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022.

Concede o Título de Cidadão pernambucano ao Major-Brigadeiro do Ar João Campos Ferreira Filho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão de Pernambuco ao Major-Brigadeiro do Ar João Campos Ferreira Filho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 7 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO ADALTO SANTOS E ERIBERTO MEDEIROS

RESOLUÇÃO Nº 1861, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022.

Concede o Título de Cidadão pernambucano ao Capitão de Mar e Guerra Frederico Medeiros Vasconcelos de Albuquerque.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão de Pernambuco ao Capitão de Mar e Guerra Frederico Medeiros Vasconcelos de Albuquerque.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 7 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO E ERIBERTO MEDEIROS

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Vítor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Carlos Ribeiro Barbosa Junior; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Junior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Ato

ATO Nº 930/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 009765/2022, e no Ofício nº 058/2022, da **Deputada Clarissa Tércio**,
RESOLVE: exonerar o servidor **DANIEL ROBLES DE PAULA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de dezembro de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 07 de dezembro de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Editais

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), ALUÍSIO LESSA (PSB), GUSTAVO GOUVEIA (SOLIDARIEDADE), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PT), PRISCILA KRAUSE (CIDADANIA), RODRIGO NOVAES (PSB), TONY GEL (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ANTÔNIO COELHO (UNIÃO), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), JOÃO PAULO COSTA (PC do B), JOAQUIM LIRA (PV), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROGÉRIO LEÃO (PSB), ROMERO SALES FILHO (UNIÃO), SIMONE SANTANA (PSB) para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 9h30min (nove horas e trinta minutos) do dia 12 (doze) de dezembro, segunda-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISCUSSÃO

I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

1) Proposta de Emenda à Constituição nº 24/2022, de autoria do Deputado Romário Dias (Ementa: Acrescenta o art. 13-A à Constituição do Estado, a fim de fixar as competências da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, e dá outras providências.)
Relator: Deputado Antônio Moraes

II) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1)Projeto de Lei Complementar nº 3752/2022, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, Institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por transformação da Assistência Judiciária do Estado, cria a carreira e cargos de Defensor Público e dá outras providências, para incluir a Assessoria de Segurança Institucional como órgão auxiliar da Defensoria Pública Geral do Estado.)
Relator: Deputado Aluísio Lessa

III) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 3289/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPESA, de material informativo para redução do consumo de água e combate ao desperdício.)
Relator: Deputado Aluísio Lessa

2) Projeto de Lei Ordinária nº 3534/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre Cuidados Paliativos Pediátricos e dá outras providências.)
Relator: Deputado Diogo Moraes

3) Projeto de Lei Ordinária nº 3621/2022, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 17.815, de 15 de junho de 2022, que dispõe sobre os critérios e procedimentos a serem adotados para a realização de correções técnicas na legislação que dispõe sobre limites entre municípios do Estado de Pernambuco, originada de Projetos de Lei dos Deputados Antônio Moraes e Joaquim Lira, a fim de promover ajustes conceituais.)
Relator: Deputado Aluísio Lessa

4) Projeto de Lei Ordinária nº 3654/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de instituir regras adicionais à regulação da prática esportiva e dá outras providências.)
Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

5) Projeto de Lei Ordinária nº 3699/2022, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a garantia da exibição de propagandas educativas contra a exploração sexual de crianças, adolescentes e violência doméstica em eventos culturais, esportivos e nas salas de cinema e teatros, na forma que menciona.)
Relator: Deputado Joaquim Lira

6) Projeto de Lei Ordinária nº 3707/2022, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana de Conscientização e Incentivo à Educação Não Violenta.)
Relator: Deputado Aluísio Lessa

7) Projeto de Lei Ordinária nº 3724/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera o Anexo Único da Lei nº 12.966, de 26 de dezembro de 2005, que autoriza o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros – SUAPE a doar, com encargo, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS ou em favor de entidade futura, área de imóvel que indica.)
Relator: Deputado Diogo Moraes

8) Projeto de Lei Ordinária nº 3745/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, localizada no Município de Chã de Alegria.)
Relator: Deputado Antônio Moraes

9) Projeto de Lei Ordinária nº 3747/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, localizada no Município de Nazaré da Mata.)
Relator: Deputado Antônio Moraes

10) Projeto de Lei Ordinária nº 3748/2022, de autoria do Tribunal de Contas do Estado (Ementa: Dispõe sobre a transferência dos direitos adquiridos por promessa de compra e venda de imóvel pertencente ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Antônio Moraes

11) Projeto de Lei Ordinária nº 3759/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel indicado, localizado no Município do Recife.)
Relator: Deputado João Paulo

12) Projeto de Lei Ordinária nº3788 /2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, situado no Município do Recife..)
Relator: Deputado João Paulo

13) Projeto de Lei Ordinária nº3790 /2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, situado no Município do Recife..)
Relator: Deputado João Paulo

14) Projeto de Lei Ordinária nº3794 /2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o uso do imóvel localizado no Município de Petrolina..)
Relator: Deputado Antônio Moraes

15) Projeto de Lei Ordinária nº3796 /2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel que indica.)

Relator: Deputado Antônio Moraes

IV) PROJETO DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 3783/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Submete a indicação da Romaria de São Severino do Ramos para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.)
Relator: Deputado Diogo Moraes

V) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Substitutivo nº 2/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3557/2022), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3557/2022**, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado, e dá outra providências, originada de projeto de lei de autoria do deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar às mulheres, independentemente da idade, do procedimento médico, do procedimento cirúrgico e dos exames a serem realizados, o direito a acompanhante como também assistir presencialmente todo procedimento, e obriga a afixação de cartaz ou placa informativa de forma legível nas recepções dos dispositivos que trata essa Lei.)
Relator: Deputado Isaltino Nascimento

2) Substitutivo nº 2/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3572/2022), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3572/2022**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira.)
Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

3) Substitutivo nº 2/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2022**, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que Institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada através de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir que os estabelecimentos que menciona, possuam cardápio impresso na forma que indica.)
Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

4) Substitutivo nº 1/2022, de autoria da Comissão de Educação e Cultura (Ementa:Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3583/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3583/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Auxiliar de Médico Legista.)
Relator: Deputado Tony Gel

5) Substitutivo nº 1/2022, de autoria da Comissão de Educação e Cultura (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3585/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3585/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Perito Criminal e do Auxiliar de Perito.)
Relator: Deputado João Paulo

6) Emenda Aditiva nº 1/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Acresce ao Projeto de Lei Complementar nº 3803/2022, os arts. 7º e 8º, renumerando-se os demais.), ao **Projeto de Lei Complementar nº3803 /2022**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Atribui aos servidores inativos do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado de Pernambuco e do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco a denominação de Veteranos; dispõe sobre a realização de transações extrajudiciais em relação a candidatos sub judice inscritos nos concursos públicos referidos, para ingresso na carreira de Policial Militar e Policial Penal; altera as Leis Complementares de nºs 340, de 22 de dezembro de 2016, e 478, de 30 de março de 2022, em relação à previsão de licença médica remunerada para os policiais civis e penais aposentados designados para tarefas por prazo certo; e altera a Lei Complementar nº 157, de 26 de março de 2010, que trata dos professores integrantes do quadro próprio de pessoal da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Antônio Moraes

Recife, 7 de dezembro de 2022
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE CCLJ

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), ANTONIO COELHO (UNIÃO BRASIL), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PP), JOÃO PAULO COSTA (PC do B), JOSÉ QUEIROZ (PDT) e TONY GEL (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: DORIEL BARROS (PT), GUSTAVO GOUVEIA (SD), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PT), LUCAS RAMOS (PSB), PRISCILA KRAUSE (CIDADANIA), ROGÉRIO LEÃO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PL) e SIMONE SANTANA (PSB), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 10h (dez horas) do dia 13 (treze) de dezembro, terça-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISCUSSÃO:

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1. Projeto de Lei Complementar nº 3752/2022, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, Institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por transformação da Assistência Judiciária do Estado, cria a carreira e cargos de Defensor Público e dá outras providências, para incluir a Assessoria de Segurança Institucional como órgão auxiliar da Defensoria Pública Geral do Estado.)
Relator: Deputado José Queiroz.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1505/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, a fim de incluir as pessoas com deficiência cuja renda familiar seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos no rol de beneficiários do programa, e dá outras providências.)
Relator: Deputado Isaltino Nascimento.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3524/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Declara de Utilidade Pública a Associação dos Técnicos de Pernambuco (ATPE).)
Relator: Deputado Tony Gel.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3625/2022, de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Declara de Utilidade Pública a Associação Fazenda da Esperança Santa Rosa, uma organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, localizada em Garanhuns.)
Relator: Deputado Diogo Moraes.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3724/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera o Anexo Único da Lei nº 12.966, de 26 de dezembro de 2005, que autoriza o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros – SUAPE a doar, com encargo, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS ou em favor de entidade futura, área de imóvel que indica.)
Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3748/2022, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Ementa: Dispõe sobre a transferência dos direitos adquiridos por promessa de compra e venda de imóvel pertencente ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Antonio Coelho.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3759/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel indicado, localizado no Município do Recife.).
Relator: Deputado Diogo Moraes.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3788/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, situado no Município do Recife.).
Relator: Deputado Diogo Moraes.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3790/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, situado no Município do Recife.).
Relator: Deputado Tony Gel.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3794/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o uso do imóvel localizado no Município de Petrolina.).
Relator: Deputado Antonio Coelho.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3796/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel que indica, localizado no Município do Recife.).
Relator: Deputado Tony Gel.

III) EMENDA, SUBEMENDA E SUBSTITUTIVO:

1. Emenda Aditiva nº 01/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Acresce ao Projeto de Lei Complementar nº 3803/2022, os arts. 7º e 8º, renumerando-se os demais.), ao **Projeto de Lei Complementar nº 3803/2022**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Atribui aos servidores inativos do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado de Pernambuco e do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco a denominação de Veteranos; dispõe sobre a realização de transações extrajudiciais em relação a candidatos sub judice inscritos nos concursos públicos referidos, para ingresso na carreira de Policial Militar e Policial Penal; altera as Leis Complementares de nºs 340, de 22 de dezembro de 2016, e 478, de 30 de março de 2022, em relação à previsão de licença médica remunerada para os policiais civis e penais aposentados designados para tarefas por prazo certo; e altera a Lei Complementar nº 157, de 26 de março de 2010, que trata dos professores integrantes do quadro próprio de pessoal da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.).
Relator: Deputado Diogo Moraes.

Recife, 07 de dezembro de 2022.

DEPUTADO ALUÍSIO LESSA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: **ANTONIO COELHO (UNIÃO), DIOGO MORAES (PSB), ERICK LESSA (PP), JOAQUIM LIRA (PV), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROMERO SALES FILHO (UNIÃO)**, membros titulares, e os Deputados: **CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), GUILHERME UCHÔA (PSB), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PL), TERESA LEITÃO (PT) e TONY GEL (PSB)**, membros suplentes, para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 9h30min (nove horas e trinta minutos) do dia 13 (treze) de dezembro (terça-feira) do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISCUSSÃO

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1. Projeto de Lei Complementar Nº 3752/2022, de autoria da Defensoria Pública do Estado (**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, Institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por transformação da Assistência Judiciária do Estado, cria a carreira e cargos de Defensor Público e dá outras providências, para incluir a Assessoria de Segurança Institucional como órgão auxiliar da Defensoria Pública Geral do Estado.)
RELATOR: DEPUTADO DIOGO MORAES

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 3098/2022, de autoria do Deputado João Paulo, **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA:** Dispõe sobre o cultivo e o processamento da cannabis spp para fins medicinais, veterinários, científicos e industriais, por associações de pacientes, nos casos autorizados pela ANVISA e pela legislação federal nos termos Lei Federal nº 11.343/2006.)
RELATOR: DEPUTADO DIOGO MORAES

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 3621/2022, de autoria do Deputado Antônio Moraes (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.815, de 15 de junho de 2022, que dispõe sobre os critérios e procedimentos a serem adotados para a realização de correções técnicas na legislação que dispõe sobre limites entre municípios do Estado de Pernambuco, originada de Projetos de Lei dos Deputados Antônio Moraes e Joaquim Lira, a fim de promover ajustes conceituais.)
RELATOR: DEPUTADO DIOGO MORAES

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 3637/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, que dispõe sobre cadastro de compra, venda ou troca de cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores para reciclagem no Estado, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de ampliar a lista de materiais com origem registrada, e dá outras providências.)
RELATOR: DEPUTADO DIOGO MORAES

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 3724/2022, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Altera o Anexo Único da Lei nº 12.966, de 26 de dezembro de 2005, que autoriza o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros – SUAPE a doar, com encargo, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS ou em favor de entidade futura, área de imóvel que indica.)
RELATOR: DEPUTADO TONY GEL

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 3745/2022, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, localizada no Município de Chã de Alegria.)
RELATOR: DEPUTADO TONY GEL

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 3747/2022, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, localizada no Município de Nazaré da Mata.)
RELATOR: DEPUTADO TONY GEL

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 3748/2022, de autoria do Tribunal de Contas do Estado (**EMENTA:** Dispõe sobre a transferência dos direitos adquiridos por promessa de compra e venda de imóvel pertencente ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.)
RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ

8. Projeto de Lei Ordinária Nº 3750/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**EMENTA:** Denomina Rodovia Deputado Luis Magalhães a PE-320, no trecho que liga os municípios de Calumbi e Serra Talhada.)
RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ

9. Projeto de Lei Ordinária Nº 3759/2022, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de área de 1.069,06m², inserida em imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Marçílio Dias, 591, Campina do Barreto, no Município do Recife.)
RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ

10. Projeto de Lei Ordinária Nº 3788/2022, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Manuel Alves Deusdará, nº 370, bairro do Engenho do Meio, no Município do Recife, neste Estado.)
RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ

11. Projeto de Lei Ordinária Nº 3790/2022, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Dom Expedito Moura, nº 84, bairro de San Martin, no Município do Recife, neste Estado.)
RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ

12. Projeto de Lei Ordinária Nº 3794/2022, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco - ADEPE, sociedade de economia mista, da administração indireta do Estado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.848.646/0001-87, o imóvel integrante de seu patrimônio, situado no Distrito Industrial, com área de 43,3841ha, no Município de Petrolina, registrado sob a matrícula nº 59.183, no 1º Registro de Imóveis de Petrolina.)
RELATOR: DEPUTADO DIOGO MORAES

13. Projeto de Lei Ordinária Nº 3796/2022, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Conde

da Boa Vista, nº 1424, Bairro da Boa Vista, Recife, objeto da Lei nº 16.143, de 12 de setembro de 2017, de forma compartilhada entre a Associação da Imprensa de Pernambuco – AIP (CNPJ 10.790.129/0001-02) e a Empresa Pernambuco de Comunicação S/A – EPC (17.659.736/0001-79).)
RELATOR: DEPUTADO DIOGO MORAES

I) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1. Subemenda nº 1/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Substitutivo nº 1/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Altera a Lei nº 17.890, de 13 de julho de 2022, que dispõe sobre a proibição da utilização da cama de aviário como adubo orgânico nos municípios que indica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Moraes, a fim de permitir a utilização e o transporte da cama de aviário nas situações que especifica.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3606/2022**, de autoria dos Deputados Eriberto Medeiros e Waldemar Borges (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.890, de 13 de julho de 2022, que dispõe sobre a proibição da utilização da cama de aviário como adubo orgânico nos municípios que indica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Moraes, a fim de permitir a utilização e o transporte da cama de aviário nas situações que especifica.)
RELATOR: DEPUTADO TONY GEL

2. Emenda Aditiva nº 1/2022, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Acresce ao Projeto de Lei Complementar nº 3803/2022, os arts. 7º e 8º, renumerando-se os demais.), ao **Projeto de Lei Complementar nº3803/2022**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Atribui aos servidores inativos do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado de Pernambuco e do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco a denominação de Veteranos; dispõe sobre a realização de transações extrajudiciais em relação a candidatos sub judice inscritos nos concursos públicos referidos, para ingresso na carreira de Policial Militar e Policial Penal; altera as Leis Complementares de nºs 340, de 22 de dezembro de 2016, e 478, de 30 de março de 2022, em relação à previsão de licença médica remunerada para os policiais civis e penais aposentados designados para tarefas por prazo certo; e altera a Lei Complementar nº 157, de 26 de março de 2010, que trata dos professores integrantes do quadro próprio de pessoal da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.)
RELATOR: DEPUTADO DIOGO MORAES

Recife, 07 de dezembro de 2022
Sala da Comissão de Administração Pública

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
PRESIDENTE

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, Inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as Deputadas e Deputados: **ERICK LESSA (PP), FABRIZIO FERRAZ (SD), PRISCILA KRAUSE (Cidadania) e ROGÉRIO LEÃO (PSB)**, membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes **ALESSANDRA VIEIRA (União Brasil), ALUÍSIO LESSA (PSB), CLOVIS PAIVA (PP), DULCI AMORIM (PT) e ROBERTA ARRAES (PP)** para a Reunião Ordinária da Comissão de Negócios Municipais, a ser realizada às **11:30h (onze horas e trinta minutos)**, do dia **13 de dezembro de 2022**, através do Sistema de Deliberação Remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISCUSSÃO:

I - PROJETO:

a) Substitutivo nº 001/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1479/2020), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1479/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio** (Ementa: Dispõe sobre a instalação de espaços de convivência de animais domésticos em espaços públicos.);
RELATOR: Deputado Aloisio Lessa.

b) Projeto de Lei Ordinária nº 3621/2022, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 17.815, de 15 de junho de 2022, que dispõe sobre os critérios e procedimentos a serem adotados para a realização de correções técnicas na legislação que dispõe sobre limites entre municípios do Estado de Pernambuco, originada de Projetos de Lei dos Deputados Antônio Moraes e Joaquim Lira, a fim de promover ajustes conceituais.);
RELATOR: Deputado Fabrizio Ferraz.

c) Projeto de Lei Ordinária nº 3724/2022, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera o Anexo Único da Lei nº 12.966, de 26 de dezembro de 2005, que autoriza o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros – SUAPE a doar, com encargo, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS ou em favor de entidade futura, área de imóvel que indica.);
RELATORA: Deputada Roberta Arraes.

d) Projeto de Lei Ordinária nº 3745/2022, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, localizada no Município de Chã de Alegria.);
RELATORA: Deputada Roberta Arraes.

e) Projeto de Lei Ordinária nº 3747/2022, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, localizada no Município de Nazaré da Mata.);
RELATORA: Deputada Simone Santana.

f) Projeto de Lei Ordinária nº 3759/2022, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel indicado, localizado no Município do Recife.);
RELATORA: Deputada Dulci Amorim.

g) Projeto de Lei Ordinária nº 3788/2022, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, situado no Município do Recife.);
RELATORA: Deputada Roberta Arraes.

h) Projeto de Lei Ordinária nº 3790/2022, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, situado no Município do Recife.);
RELATORA: Deputada Dulci Amorim.

i) Projeto de Lei Ordinária nº 3794/2022, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o uso do imóvel localizado no Município de Petrolina.);
RELATORA: Deputada Dulci Amorim.

j) Projeto de Lei Ordinária nº 3796/2022, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel que indica.).
RELATORA: Deputada Roberta Arraes.

Recife, 07 de DEZEMBRO de 2022.
Sala da Comissão de Negócios Municipais

DEPUTADA SIMONE SANTANA
Presidente

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 15/2022 EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PP), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PT) e na ausência destes, os Deputados Suplentes: Adalto Santos (PP), Dulci Amorim (PT), Joel da Harpa (PL), Manoel Ferreira (PL) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à Reunião Ordinária nº **15**, a ser realizada no dia **14 de dezembro de 2022, às 16h**, em plataforma remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes proposições e matérias:

1. DISTRIBUIÇÃO

1.1 Projeto de Resolução nº 03806/2022, de autoria de Dep. Diogo Moraes e Dep. Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título de Cidadão pernambucano ao Coronel da Polícia Militar Wellington Bezerra Câmara Júnior.).

1.2 Projeto de Resolução nº 03807/2022, de autoria dos Dep. Adalto Santos e Dep. Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título de Cidadão pernambucano ao General de Exército Richard Fernandez Nunes.).

1.3 Projeto de Resolução nº 03808/2022, de autoria de Dep. Aglaílson Victor e Dep. Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Tabelião Rogério Portugal Bacellar.).

1.4 Projeto de Resolução nº 03809/2022, de autoria de Dep. Adalto Santos e Dep. Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título de Cidadão pernambucano ao Major-Brigadeiro do Ar João Campos Ferreira Filho.).

1.5 Projeto de Resolução nº 03810/2022, de autoria de Dep. Claudiano Martins Filho e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título de Cidadão pernambucano ao Capitão de Mar e Guerra Frederico Medeiros Vasconcelos de Albuquerque.).

2. DISCUSSÃO**Projetos de Lei Ordinária**

2.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3224/2022, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Altera a Lei nº 16.629, de 20 de setembro de 2019, que veda à Administração Pública do Estado de Pernambuco realizar qualquer tipo de homenagem ou exaltação ao Golpe Militar de 1964 e ao período da ditadura, bem como a atos ou fatos caracterizados por preconceito ou discriminação racial e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Juntas, a fim de inserir no rol de vedações homenagens a escravocratas e a nazistas.).

Relatoria: Dep. William Brígido

2.2 Projeto de Lei Ordinária nº 3279/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe os serviços de guarda e acolhimento temporário de animais de estimação, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

2.3 Projeto de Lei Ordinária nº 3390/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e ao Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco.), alterado pela **Emenda supressiva nº 01/2022**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Relatoria: Dep. Juntas

Substitutivos

2.4 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2021**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar a proteção aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem, inclusive dislexia, discalculia e disgrafia, e altas habilidades ou superdotação.), que tramita em conjunto com **Projeto de Lei Ordinária nº 2554/2021**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar os direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), e altas habilidades ou superdotação, nas escolas da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

Relatoria: Dep. João Paulo

2.5 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3098/2022**, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre o cultivo e o processamento da cannabis sativa para fins medicinais, veterinários, científicos e industriais, por associações de pacientes, nos casos autorizados pela ANVISA e pela legislação federal nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.343/2006.).

Relatoria: Dep. Pastor Cleiton Collins

2.6 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3487/2022**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato que atuar como jurado integrante do Conselho de Sentença nas Varas do Tribunal do Júri.).

Relatoria: Dep. Juntas

2.7 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3539/2022**, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados apreendidos, sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de ampliar o seu alcance e o imediato atendimento às vítimas de desastres naturais em Pernambuco.).

Relatoria: Dep. Juntas

2.8 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3642/2022**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece a presença de bombeiros civis nos estabelecimentos que indica.).

Relatoria: Dep. João Paulo

2.9 Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Administração ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2020**, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs do Estado de Pernambuco, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências.).

Relatoria: Dep. Juntas

Projetos de Resolução

2.10 Projeto de Resolução nº 3805/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Walker Robson de Assunção Barbosa, Presidente do Conselho Estadual de Trânsito de Pernambuco - CETRAN/PE.).

Relatoria: Dep. Dulci Amorim

2.11 Projeto de Resolução nº 3806/2022, de autoria dos Deputados Diogo Moraes e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título de Cidadão pernambucano ao Coronel da Polícia Militar Wellington Bezerra Câmara Júnior.).

Relatoria: a distribuir nesta reunião

2.12 Projeto de Resolução nº 3807/2022, de autoria dos Deputados Adalto Santos e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título de Cidadão pernambucano ao General de Exército Richard Fernandez Nunes.).

Relatoria: a distribuir nesta reunião

2.13 Projeto de Resolução nº 3808/2022, de autoria dos Deputados Aglaílson Victor e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Tabelião Rogério Portugal Bacellar.).

Relatoria: a distribuir nesta reunião

2.14 Projeto de Resolução nº 3809/2022, de autoria dos Deputados Adalto Santos e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título de Cidadão pernambucano ao Major-Brigadeiro do Ar João Campos Ferreira Filho.).

Relatoria: a distribuir nesta reunião

2.15 Projeto de Resolução nº 3810/2022, de autoria dos Deputados Claudiano Martins Filho e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título de Cidadão pernambucano ao Capitão de Mar e Guerra Frederico Medeiros Vasconcelos de Albuquerque.).

Relatoria: a distribuir nesta reunião

Recife, 07 de dezembro de 2022

Deputada JUNTAS

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Dulci Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à **Audiência Pública** a ser realizada no dia **14 de dezembro de 2022**, às **09h30**, no Auditório Sérgio Guerra, localizado na Rua da União, nº 397, Boa Vista, Recife/ PE, com tema:

“Doação de parte da área do Espaço Ciência para a instalação de um data center e a construção de um landing station para receber cabos submarinos.”

Recife, 07 de dezembro de 2022.

Deputada JUNTAS

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Ordem do Dia

SEXAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2022, ÀS 10:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR.

ORDEM DO DIA

Discussão Única do Parecer Geral nº 10419/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2022 de acordo com art. 254, inciso IV do Regimento Interno.

Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/11/2022

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 10420/2022

Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2022, de autoria do Poder Executivo que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/11/2022

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 10422/2022

Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 3681/2022, de autoria do Poder Executivo que dispõe, em cumprimento ao que preceitua o art. 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado, para o período 2020-2023, exercício de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/11/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3741/2022

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco. a fim de adequar a legislação estadual às alterações promovidas no Regime Próprio Previdenciário dos servidores públicos, em nível constitucional e às determinações do Sistema de Contabilidade Federal.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3647/2022

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei Complementar nº 371, de 26 de setembro de 2017, que altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e a Lei nº 15.799, de 11 de maio de 2016, a fim de adequar a sua redação ao disposto nas Leis nº 17.562, de 22 de dezembro de 2021, e nº 17.891, de 13 de julho de 2022.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/08/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3795/2022

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco e fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2022

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Romero Albuquerque

Dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de inscrição para pessoas com deficiência em eventos esportivos, realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

Com Subemenda nº 01 de autoria da Comissão de Esporte e Lazer.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/06/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1412/2020

Autor: Deputado Isaltino Nascimento

Declara Gregório Lourenço Bezerra patrono da luta pela democracia em Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/09/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1967/2021

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. 93, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PP), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PT) e na ausência destes, os Deputados Suplentes: Adalto Santos (PP),

Altera a Lei nº 14.262, de 5 de janeiro de 2011, que assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétrica, telefonia e gás canalizado, confeccionados em Braille, originada de projeto de autoria do Deputado Sílvio Costa Filho, afim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções pelo seu descumprimento.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 02/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2021
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado William Brígido

Altera a Lei nº 14.378, de 2 de setembro de 2011, que institui a divulgação e instalação de recipientes coletores para a Reciclagem de óleos e gorduras, de origem animal ou vegetal, consumidos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto do Deputado Daniel Coelho, a fim de determinar a destinação ambientalmente adequada do material coletado para entidades responsáveis pela sua reciclagem, instituir meios alternativos de divulgação de mensagem informativa e flexibilizar o local de instalação do compartimento para descarte do material.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 7ª, 11ª e 12ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/10/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2233/2021
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Dispõe sobre a instalação de equipamentos acessíveis e adaptados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em empreendimentos privados situados no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2297/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Roberta Arraes

Institui o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 8ª, 9ª e 10ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/10/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2494/2021
Autora: Deputada Simone Santana

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Mês Estadual "Agosto Primeira Infância" dedicado à Defesa dos Direitos da Primeira Infância.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/08/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2639/2021
Autor: Deputado William Brígido

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a fim de incluir a Dia Estadual da Igreja Universal do Reino de Deus.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2673/2021
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de Lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir datas adicionais relativas à pessoa com deficiência.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/09/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2022 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2711/2021 e 3397/2022
Autora: Comissão de Constituição, legislação e Justiça
Autores dos Projetos: Deputado Gustavo Gouveia e Deputado Joaquim Lira

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para a candidata doadora regular de leite materno.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/08/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2889/2021
Autor: Deputado Diogo Moraes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o evento Natal Encantado, no município de Santa Cruz do Capibaribe.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2926/2021
Autor: Deputado Antônio Moraes

Denomina Rodovia Prefeito Honorato Leitão, a VPE-108, no trecho do Município de São Vicente Férrer ao povoado de Chã dos Esquecidos.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3027/2022
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Denomina de Rodovia Deputado Ricardo Fiúza a Rodovia PE-040, no trecho que liga a cidade de Chã de Alegria até a cidade de Glória do Goitá.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/02/2022

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 aos Projetos de Lei Ordinária nºs e 3253/2022 e 3384/2022
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autores dos Projetos: Deputado Gustavo Gouveia e Deputada Teresa Leitão

Dispõe sobre as diretrizes para as políticas públicas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 8ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2022

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3263/2022
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Alessandra Vieira

Dispõe sobre a Política de Prevenção, Detecção e Controle da Trombofilia Gestacional e dá outras providências.

Com Subemenda nº 01 de autoria da Comissão de Administração Pública.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/08/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3369/2022
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de estabelecer medidas de prevenção ao desenvolvimento de Depressão Pós-Parto (DPP) entre mulheres gestantes, parturientes e puérperas.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3407/2022
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar direitos à gestante com TEA.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/08/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3615/2022
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de incluir princípios para a proteção dos animais.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 7ª, 8ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3630/2022
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Bombeiro Militar.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/08/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3717/2022
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Clube Carnavalesco Misto Elefante de Olinda, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóveis integrantes de seu patrimônio, situados na Avenida Sigismundo Gonçalves, Carmo, no Município de Olinda.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/10/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3751/2022
Autor: Deputado Isaltino Nascimento

Declara de Utilidade Pública a Associação Oásis da Liberdade.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2022

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1427/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora: Deputada Fabiola Cabral

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de informativos em hospitais, clínicas e laboratórios públicos e privados, no Estado de Pernambuco, sobre o dever legal de comunicação, pelos profissionais da área de saúde, às autoridades competentes, quando no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, de casos de crimes de ação pública, inclusive nos casos de crimes contra liberdade sexual praticados mediante violência real.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/09/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2370/2021
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de asseverar o direito ao atendimento ginecológico da gestante privada de liberdade durante o período do pré-natal, do parto e do pós-parto.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2021.
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei Estadual nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, a fim de incluir novos princípios, diretrizes, ações e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2022

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2754/2021.
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Institui a Política Estadual de Prevenção ao Suicídio e à Violência Autoprovocada, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/12/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2846/2021.
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Dispõe sobre o compartilhamento dos canais oficiais para denúncias pela internet de crimes praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência, pessoa em situação de rua, pessoa lgbtqi+, negros e índios em sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis dos órgãos do Poder Público Estadual.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2864/2021
Autora: Deputada Alessandra Vieira

Institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências.

Com Emenda Supressiva nº 01 e Emenda Modificativa nº 01, ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3011/2022
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, a fim de ampliar seu campo de incidência.

Com Subemenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2022.
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parda no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de estabelecer a divulgação de dados sobre a população LGBTQIA+.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3093/2022
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 16.587, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estender a obrigatoriedade para os condomínios comerciais e incluir os atos e ameaças por racismo e LGBTQIA+fobia.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/02/2022

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3131/2022
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Roberta Arraes

Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, as diretrizes a serem observadas pelo Governo do Estado na execução das políticas públicas de combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes para conscientização e proteção da mulher.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/05/2022
REPUBLICADO EM 06/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3201/2022
Autor: Deputado Aglailson Victor

Declara de Utilidade Pública a Sociedade Musical 5 de Novembro (Revoltosa).

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3222/2022
Autor: Deputado Aglailson Victor

Declara de Utilidade Pública a Sociedade Musical Euterpina Juvenil Nazarena (Capa Bode).

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/03/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3246/2022
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir diretrizes de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3250/2022
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 17.658, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crime praticado contra mulher por violência doméstica e familiar, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, nos termos que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crimes praticados contra os produtores e trabalhadores rurais.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 8ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3255/2022
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz, a fim de prever a promoção de ações pelas escolas para divulgação de informações com vistas à proteção das crianças e adolescentes.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 15ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3342/2022
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 16.618, de 27 de agosto de 2019, que assegura, aos alunos, cuja mãe ou responsável possua dependente portador de microcefalia ou doença rara, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, desde que essas escolas não exijam a realização de prova para ingresso do aluno, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de instituir prioridade de matrícula para alunos com síndrome de Down na rede pública de educação.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3349/2022
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Caravanismo, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3367/2022
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, para incluir a possibilidade de destinação de recursos do fundo para a assistência de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3370/2022
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de estabelecer medidas de conscientização acerca da longevidade saudável.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3474/2022
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir a divulgação de canais de denúncia entre as ações voltadas à proteção da criança em situação de violência.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3591/2022
Autor: Deputado Pastor Cleiton Collins

Dispõe sobre o Canal de Recebimento de Denúncias de Violações aos Direitos dos Idosos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Com Emenda Supressiva nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3744/2022
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de definir prazo específico e condições para o pagamento das faturas das concessionárias de água e esgoto pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3757/2022
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, a fim de adequar a legislação estadual ao Código de Processo Civil.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3758/2022
Autor: Poder Executivo

Altera o art. 14 da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que regulamenta o processo administrativo tributário no Estado de Pernambuco, a fim de adequar a legislação estadual ao Código de Processo Civil, relativamente aos prazos processuais.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3760/2022
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de dois imóveis localizados no Município de Amaraji.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3761/2022
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóveis localizados no Município do Recife à Fundação de Apoio ao Centro de Assistência Social.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3784/2022
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Vinte e Um de Abril, Afogados, no Município do Recife, neste Estado.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3785/2022
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso de imóvel integrante do seu patrimônio, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, situado na Rua Argemiro Galvão, no bairro de Areias, no município do Recife, neste Estado.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3786/2022
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município do Recife, áreas do imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Norte Miguel Arraes de Alencar, s/nº, Macaxeira, no Município do Recife, neste Estado.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3787/2022
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de área de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Manoel Serafim do Couto, bairro da Imbiribeira, no Município do Recife, neste Estado.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3789/2022
Autor: Poder Executivo

Autoriza a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel que indica e instituir cessão de uso de área do mesmo imóvel, em idênticas condições, ao Município do Recife.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3791/2022
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco autorizado a renovar a cessão de uso de imóvel integrante do seu patrimônio, conferida pela Lei nº 15.005, de 11 de junho de 2013, com encargo e em favor do Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, situando-se o imóvel em questão na Avenida Hildebrando Vasconcelos, nº 2739, Dois Unidos, no Município do Recife.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3792/2022
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Manoel Gonçalves da Luz, Mustardinha, no Município do Recife, neste Estado.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3793/2022
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de área, inserida em imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Engenho Muribara, UR-03, Cohab, no Município do Recife.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2022

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3508/2022
Autor: Deputado Isaltino Nascimento

Submete a indicação da Parada da Diversidade de Pernambuco para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3805/2022
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Walker Robson de Assunção Barbosa, Presidente do Conselho Estadual de Trânsito de Pernambuco - CETRAN/PE.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer da 11ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2022

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3806/2022
Autores: Deputado Diogo Moraes e Deputado Eriberto Medeiros

Concede o Título de Cidadão pernambucano ao Coronel da Polícia Militar Wellington Bezerra Câmara Júnior.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer da 11ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3807/2022
Autores: Deputado Adalto Santos e Deputado Eriberto Medeiros

Concede o Título de Cidadão pernambucano ao General de Exército Richard Fernandez Nunes.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer da 11ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3808/2022
Autores: Deputado Aglailson Victor e Deputado Eriberto Medeiros

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Tabelião Rogério Portugal Bacellar.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer da 11ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3809/2022
Autores: Deputado Adalto Santos e Deputado Eriberto Medeiros

Concede o Título de Cidadão pernambucano ao Major-Brigadeiro do Ar João Campos Ferreira Filho.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer da 11ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3810/2022
Autores: Deputado Claudiano Martins Filho e Deputado Eriberto Medeiros

Concede o Título de Cidadão pernambucano ao Capitão de Mar e Guerra Frederico Medeiros Vasconcelos de Albuquerque.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer da 11ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única da Indicação nº 11519/2022
Autor: Dep. Waldemar Borges

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife no sentido de que inclua no plano de obras da Prefeitura da cidade do Recife, no exercício/2023, recapeamento em piche de toda a Rua Miravânia, no bairro de Jordão Alto, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única da Indicação nº 11520/2022
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco e ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem a pavimentação da estrada que faz acesso a várias comunidades rurais no município de Ribeirão, no trecho que liga a BR-101, no Engenho Alegre à PE-085 no Engenho Progresso, com extensão de 11,9 Km.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única da Indicação nº 11521/2022
Autor: Dep. João Paulo Costa

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor Presidente do DER-PE no sentido de requalificar e sinalizar a PE-430 que liga a cidade de São José do Belmonte no Estado de Pernambuco ao Estado do Ceará, com máxima urgência, com a finalidade de dar melhores condições de trafegabilidade e evitar os constantes acidentes que tem acontecidos na via.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única da Indicação nº 11522/2022
Autor: Dep. Antonio Coelho

Apelo ao Ministro das Comunicações, ao Governador do Estado, ao Diretor-Presidente da Anatel e ao Gerente Regional da Anatel em Pernambuco no sentido de articular junto as operadoras de telefonia, TIM, Claro e Vivo, a instalação de uma torre de telefonia móvel, no 5º Distrito de Pau Ferro, Município de Salgueiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Requerimento nº 5075/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos ao Grupo Olho d'Água, em razão da inauguração da Barragem Dr. Murilo Tavares de Melo, em 9 de novembro de 2022, no município de Aliança, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Requerimento nº 5076/2022
Autor: Dep. Antonio Fernando

Voto de Aplausos ao empresário Paulo Henrique Delmondes Ramos, por sua valorosa contribuição para o desenvolvimento socioeconômico, através de suas empresas, gerando postos de emprego e geração de renda para o Distrito da Barra de São Pedro, no município de Ouricuri.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Requerimento nº 5077/2022
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Aplausos à Procenge, empresa pernambucana que há 50 anos vem atuando de forma inovadora no mercado nacional de Tecnologia da Informação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Requerimento nº 5078/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos pelos 75 anos do Kennel Club do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Requerimento nº 5079/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos ao novo Procurador Geral do Ministério Público de Pernambuco, Sr. Marcos Antônio Matos de Carvalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Requerimento nº 5080/2022
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao município de Alagoinha pela passagem de aniversário de fundação, em 31 de dezembro de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Requerimento nº 5081/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações pela passagem do 59º aniversário de emancipação política do município de Cumaru, a ser comemorado no dia 20 de dezembro de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Requerimento nº 5082/2022
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao município de Buenos Aires pelos 59º aniversário de emancipação política, a ser comemorado em 20 de dezembro de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022
Discussão Única do Requerimento nº 5083/2022 Autor: Dep. Joaquim Lira
Voto de Aplausos ao município de Cumaru, pelos 59 anos de emancipação política, a ser comemorado no dia 20 de dezembro de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022
Discussão Única do Requerimento nº 5084/2022 Autor: Dep. Joaquim Lira
Voto de Aplausos ao município de Itaquitinga pelos 59 anos de emancipação política, a ser comemorado no dia 20 de dezembro de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022
Discussão Única do Requerimento nº 5085/2022 Autor: Dep. Joaquim Lira
Voto de Aplausos ao município de Machados, pelos 59 anos de emancipação política, a ser comemorado em 20 de dezembro de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022
Discussão Única do Requerimento nº 5086/2022 Autor: Dep. Joaquim Lira
Voto de Aplausos ao Grupo JB pela operação inédita de embarque de quatro mil toneladas de álcool etílico para Yalova, na Turquia, pelo Porto do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022
Discussão Única do Requerimento nº 5087/2022 Autor: Dep. Eriberto Medeiros
Voto de Congratulações com o 15º Batalhão de Polícia Militar – Batalhão Des. João Paes, pela passagem de seus 29 anos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022
Discussão Única do Requerimento nº 5088/2022 Autor: Dep. Eriberto Medeiros
Voto de Congratulações pelo aniversário de 09 (nove) anos da Diretoria de Articulação Social e Direitos Humanos - DASDH/PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022
Discussão Única do Requerimento nº 5089/2022 Autor: Dep. Eriberto Medeiros
Voto de Congratulações pelo 13º aniversário da 8ª Companhia Independente de Polícia Militar de Pernambuco (8ª CIPM) – Capitão PM Rubens Quirino de Sousa, a ser celebrado em 15 de dezembro de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022
Discussão Única do Requerimento nº 5090/2022 Autor: Dep. Eriberto Medeiros
Voto de Congratulações pelo 29º aniversário do 14º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco – Coronel Manoel de Souza Ferraz, comemorado no dia 3 de dezembro de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022
Discussão Única do Requerimento nº 5091/2022 Autor: Dep. Eriberto Medeiros
Voto de Congratulações com o Batalhão de Operações Policiais Especiais da Polícia Militar de Pernambuco pelo seu aniversário, a ser comemorado no dia 18 de dezembro de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022
Discussão Única do Requerimento nº 5092/2022 Autor: Dep. Eriberto Medeiros
Voto de Congratulações pelo aniversário de 59 anos de emancipação política do município de Sairé, a ser comemorado em 23 de dezembro de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022
Discussão Única do Requerimento nº 5093/2022 Autor: Dep. Eriberto Medeiros
Voto de Congratulações pelo 5º aniversário do 26º BPM - Batalhão 1º Sargento PM José Mariano Pimentel Neto.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022
Discussão Única do Requerimento nº 5094/2022 Autora: Dep. Teresa Leitão
<u>Solicita que seja realizada a troca de data da Reunião Solene, aprovada através do Requerimento nº 4632/2022, prevista para o dia 24 de agosto, com a finalidade de realizar uma homenagem aos 13 anos de arcebispado do Arcebispo de Olinda e Recife, Dom Antônio Fernando Saburido, para 14 de dezembro de 2022.</u>

DIÁRIO OFICIAL DE – 06 /12/2022
(REPUBLICADA)
<div></div>

Atas

ATA DA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 01 DE DEZEMBRO DE 2022, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR .
PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS JOÃO PAULO E TONY GEL

A`S 10 HORAS DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020 , OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, ERICK LESSA, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (39 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, CLARISSA TÉRCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CORONEL ALBERTO FEITOSA, FRANCISMAR PONTES, MANOEL FERREIRA, PASTOR CLEITON COLLINS, RODRIGO NOVAES E ROMÁRIO DIAS. LICENCIADA A DEPUTADA TERESA LEITÃO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 850/2022, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022. O DEPUTADO JOÃO PAULO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA

OS DEPUTADOS TONY GEL E JOSÉ QUEIROZ PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DOS DIAS 24, 28, 29 E 30 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, QUE ELOGIA AS MANIFESTAÇÕES POLÍTICAS FEITAS PELOS ATLETAS NA COPA DO MUNDO DO CATAR. EM SEGUIDA, COMENTA SOBRE A FALTA DE RECURSOS DIAGNOSTICADA NO PROCESSO DE TRANSIÇÃO DO GOVERNO FEDERAL E REPUDIA A AUSÊNCIA DE VERBAS NAS ÁREAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O DEPUTADO TONY GEL ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE DISCURSA SOBRE O AVANÇO DE ATOS NAZISTAS E DO RACISMO ESTRUTURAL DURANTE O GOVERNO BOLSONARO. O DEPUTADO PONTUA A PERVERSIDADE DA DESIGUALDADE RACIAL NO BRASIL, APONTANDO O RISCO DUAS VEZES MAIOR QUE AS PESSOAS NEGRAS TÊM DE SEREM ASSASSINADAS E AS TAXAS MAIORES DE DESEMPREGO QUE ENFRENTAM. POR FIM, EXPRESSA OTIMISMO COM A CHEGADA DO GOVERNO LULA PARA A EXECUÇÃO DE PROJETOS NO COMBATE AO RACISMO. O DEPUTADO JOÃO PAULO REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3741/2022. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO MORAES, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, ERICK LESSA, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (33 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, ANTONIO FERNANDO, CLARISSA TÉRCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CORONEL ALBERTO FEITOSA, FRANCISMAR PONTES, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, MANOEL FERREIRA, PASTOR CLEITON COLLINS, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, TERESA LEITÃO E JOÃO PAULO, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (16 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3741/2022. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO Nº 3743; O PROJETO Nº 2074 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO Nº 2120; OS PROJETOS NºS. 2357; 2563; 3030; 3082; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 3116; O PROJETO Nº 3254; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 3271; O PROJETO Nº 3277; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 3292; OS PROJETOS NºS. 3304; 3363; 3533 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; 3554 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; 3560; 3648; 3682; 3683, SENDO REGISTRADA A ABSTENÇÃO DA DEPUTADA JUNTAS; 3684, SENDO REGISTRADA A ABSTENÇÃO DA DEPUTADA JUNTAS; 3686, SENDO REGISTRADA A ABSTENÇÃO DO DEPUTADO ADALTO SANTOS; 3714, SENDO REGISTRADA A ABSTENÇÃO DA DEPUTADA JUNTAS; 3716, SENDO REGISTRADA A ABSTENÇÃO DA DEPUTADA JUNTAS; 3723, SENDO REGISTRADA A ABSTENÇÃO DA DEPUTADA JUNTAS; 3725, SENDO REGISTRADA A ABSTENÇÃO DA DEPUTADA JUNTAS; 3726, SENDO REGISTRADA A ABSTENÇÃO DA DEPUTADA JUNTAS, E 3740. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1002 COM SUBEMENDA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER; O PROJETO Nº 1412 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, SENDO REGISTRADA A ABSTENÇÃO DO DEPUTADO ADALTO SANTOS; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1967; O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO Nº 2106; O PROJETO Nº 2233; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2297; OS PROJETOS NºS. 2494 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; 2639; 2673; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AOS PROJETOS NºS. 2711 E 3397; OS PROJETOS NºS. 2889; 2926 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; 3027; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AOS PROJETOS NºS. 3253 E 3384; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 3263 COM SUBEMENDA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; O PROJETO Nº 3369; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 3407; OS PROJETOS NºS. 3615; 3630 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; 3717 E 3751, SENDO REGISTRADA A ABSTENÇÃO DO DEPUTADO ADALTO SANTOS. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 944/2020. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO MORAES, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, ERICK LESSA, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, SIMONE SANTANA, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (32 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, ANTONIO FERNANDO, CLARISSA TÉRCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CORONEL ALBERTO FEITOSA, FRANCISMAR PONTES, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, MANOEL FERREIRA, PASTOR CLEITON COLLINS, RODRIGO NOVAES, ROGERIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, TERESA LEITÃO E JOÃO PAULO, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (17 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 944/2020. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 11516 A 11518/2022 E OS REQUERIMENTOS NºS. 5031 A 5073/2022, SENDO REGISTRADA A ABSTENÇÃO DO DEPUTADO ADALTO SANTOS AO REQUERIMENTO Nº 5068. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 3806 A 3810/2022. ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 11519 A 11522/2022 E OS REQUERIMENTOS NºS. 5075 A 5093/2022. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

ATA DA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 01 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO TONY GEL

ÀS 18 HORAS DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS TONY GEL E PRISCILA KRAUSE. INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR PROFESSOR ROLDÃO GOMES TORRES, DE INICIATIVA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVÉ-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA SOLENIDADE; AFIRMA QUE A DEPUTADA E AMIGA PRISCILA KRAUSE É A PESSOA MAIS QUALIFICADA PARA FALAR SOBRE OS ATRIBUTOS DO MAIS NOVO CIDADÃO PERNAMBUCADO. EM ATO CONTÍNUO, CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA PRISCILA KRAUSE, QUE, INSPIRADA PELA EMOÇÃO, INICIA SUA FALA RELAMBRANDO O INÍCIO DE SUA VIDA PÚBLICA, EM 2004; RECORDA QUE ALGUMAS PESSOAS QUE ESTÃO PRESENTES NA CERIMÔNIA, TAMBÉM ESTIVERAM JUNTO A ELA NA SUA ESTREIA NA POLÍTICA; FAZ UM BREVE RELATO DA TRAJETÓRIA DE VIDA DO HOMENAGEADO, DESDE QUE APORTOU EM SOLO PERNAMBUCANO; REVELA O ELO ENTRE O AGRACIADO E A EDUCAÇÃO; FALA SOBRE A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE MELHOR; EVIDENCIA O INÍCIO DE SUA CARREIRA PROFISSIONAL; DESTACA SUA INTRANSIGENTE DEFESA EM PROL DE UM SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE, EFICIENTE E ACESSÍVEL A TODOS; ENALTACE SEU LEGADO PARA A EDUCAÇÃO E A INDELÉVEL MARCA DEIXADA NA FORMAÇÃO DE MILHARES DE ALUNOS; AFIRMA QUE O TÍTULO NADA MAIS É QUE RECONHECIMENTO A UMA PERSONALIDADE QUE HÁ DECÁDAS AJUDA-NOS A CONSTRUIR O PERNAMBUCO QUE QUEREMOS PARA O FUTURO, UM ESTADO INCLUSIVO E DE OPORTUNIDADES, QUE ACREDITA NO PODER TRANSFORMADOR DO EMPREENDEDORISMO E DA EDUCAÇÃO. A DEPUTADA LAMENTA A AUSÊNCIA DE SEU PAI, GUSTAVO KRAUSE, POR MOTIVO DE DOENÇA; RELEMBRA MOMENTOS EM QUE O HOMENAGEADO E SEU PAI TRABALHARAM JUNTOS; E, POR FIM, CUMPRIMENTA E PARABENIZA O MAIS NOVO PERNAMBUCANO. SÃO ENTREGUES O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO E UMA MAQUETE DO MUSEU PALÁCIO JOAQUIM NABUCO AO HOMENAGEADO. É ENTREGUE UM RAMALHETE À SENHORA LÍGIA CATARI COSTA TORRES, ESPOSA DO AGRACIADO. EM ATO CONTÍNUO, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO PROFESSOR DR. ROLDÃO GOMES TORRES, QUE PROFERE SUA MENSAGEM DE AGRADECIMENTO, REGISTRANDO SUA TRAJETÓRIA DE VIDA PROFISSIONAL; DESTACA OS LEGADOS DE AÇÕES E OBRAS DEIXADOS, COMO A SEDE NOVA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE PERNAMBUCO (ITEP), A CONCLUSÃO E FUNCIONAMENTO DO TERMINAL INTEGRADO DE PASSAGEIROS (TIP), O TEATRO DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO; AFIRMA QUE, EM VIRTUDE DOS TRABALHOS DESEMPENHADOS NO ESTADO, SEMPRE SE SENTIU PERNAMBUCANO, MAS QUE SEMPRE NUTRIU O DESEJO DE QUE ESSE SENTIMENTO SE TORNASSE OFICIAL E QUE AGORA SE CONCRETIZAVA; DIZ QUE SUA ESPOSA, FILHOS E NETOS SÃO TODOS PERNAMBUCANOS; CONCLUI DIZENDO TER UM SENTIMENTO DE GRATIDÃO AO RECEBER ESSE TÍTULO, QUE TANTO O HONRA E ENGRANDECE, DADO PELA CASA DO POVO DE PERNAMBUCO. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIVADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVÉ-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA TERÇA-FEIRA, DIA 06 DE DEZEMBRO, ÀS 14 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO ÊNIO GUERRA.

ATA DA SEXAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO DORIEL BARROS

ÀS 14 HORAS DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022, NO AUDITÓRIO ÊNIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO NILO COELHO, PRESENTE O DEPUTADO DORIEL BARROS, INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ

PERNAMBUCANA À SENHORA ELIZABETH SZILASSY, DE INICIATIVA DO DEPUTADO DORIEL BARROS, COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVI-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE ENALTECE A HISTÓRIA DA HOMENAGEADA E DESTACA A SUA GRANDE ATUAÇÃO EM DEFESA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO. O DEPUTADO APONTA A SUA CONTRIBUIÇÃO NOS MOVIMENTOS SOCIAIS E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS, E REGISTRA QUE ATUALMENTE ELA OCUPA O CARGO DE VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE BREJO DA MADRE DE DEUS (CONDESB). EM SEQUÊNCIA, SÃO ENTREGUES O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA E UMA MAQUETE DO MUSEU PALÁCIO JOAQUIM NABUCO À AGRACIADA. EM ATO CONTÍNUO, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR JAELSON DA SILVA ARAÚJO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BREJO DA MADRE DE DEUS, QUE PROFERE SUA SAUDAÇÃO À HOMENAGEADA. EM SEGUIDA, É CONCEDIDA A PALAVRA AO SENHOR LAELSON CORDEIRO, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS, QUE PROFERE SUA SAUDAÇÃO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR ADELSON FREITAS, VICE-PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FETAPE), QUE PROFERE SUA SAUDAÇÃO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR ÁLVARO ALCÂNTARA MARQUES, PREFEITO DE TACAIMBÓ, QUE PROFERE SUA SAUDAÇÃO. EM SEQUÊNCIA, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À HOMENAGEADA, SENHORA ELIZABETH SZILASSY, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO, RESSALTANDO SEU APRENDIZADO DURANTE AS LUTAS QUE PARTICIPOU AO LONGO DOS 40 ANOS QUE VIVE NO ESTADO. A HOMENAGEADA COMENTA SOBRE SEU COMPROMISSO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVI-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 10 HORAS, A SER REALIZADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

Expediente

SEXAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXPEDIENTE

PARECERES NºS 10461, 10462, 10463, 10464, 10465, 10466, 10467, 10468, 10469, 10470, 10471, 10472, 10473, 10474, 10475, 10476, 10477, 10478, 10479, 10480, 10481, 10482, 10483, 10484, 10485, 10486, 10487 E 10488/2022 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos de Leis NºS 2074/21, 2120/21, 2357/22, 2563/21, 3030/22, 3082/22, 3116/22, 3254/22, 3271/22, 3277/22, 3292/22, 3304/22, 3363/22, 3533/22, 3554/22, 3560/22, 3648/22, 3682/22, 3683/22, 3684/22, 3686/22, 3714/22, 3716/22, 3723/22, 3725/22, 3726/22, 374022 E 3743/22.

À Imprimir

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 10489 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Substitutivo Nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1044.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 10490 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3098.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 10491 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando a Subemenda Substitutiva Nº 01 ao Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3606.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 10492, 10493, 10494, 10495, 10496, 10497, 10498, 10499, 10500, 10501, 10502, 10503, 10504, 10505, 10506, 10507, 10508, 10509, 10510, 10511, 10512, 10513, 10514, 10515, 10516, 10517, 10518, 10519 E 10520 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Nº 3744, 3750, 3756, 3757, 3758, 3760, 3761, 3784, 3785, 3786, 3787, 3789, 3791, 3792., 3793, 3795, 3797, 3798, 3799, 3800, 3801, 3802, 3803, 3805, 3806, 380, 3808, 3809 E 3810.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 10521, 10526 E 10527 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Leis Nº 1807, 2554, 3487 E 3539.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 10522, 10525 E 10528 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos de Leis NºS 2531, 3390 E 3643, juntamente com a Emenda Nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 10523, 10524, 10529, 10530, 10531, 10532, 10533, 10534, 10535, 10536, 10537, 10538, 10539, 10540, 10541, 10542, 10543, 10544, 10545, 10546, 10547, 10548, 10549 E 10550 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos de Leis NºS 3224, 3279, 3744, 3756, 3757, 3758, 3760, 3761, 3784, 3785, 3786, 3787, 3789, 3791, 3792, 3793, 3795, 3797, 3798, 3799, 3800, 3801, 3802 E 3803.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 10551, 10561, 10562, 10563, 10564, 10565, 10566, 10567, 10568 E 10569 - DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL opinando favorável aos Projetos de Leis NºS 2370, 3246, 3250, 3255, 3280, 3349, 3367, 3370, 3474 E 3521.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 10552, 10553, 10554, 10557 E 10560 - DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Leis NºS 2582, 2754, 2846, 3019 E 3131.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 10555 - DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2864 juntamente com as Emendas NºS 01 E 02.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 10556 - DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo Nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3011, juntamente com a Subemenda Nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 10558 E 10570 - DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL opinando favorável aos Projetos de Leis NºS 3093 E 3591, juntamente com a Emenda Nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 10559 - DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3105, juntamente com a Emenda Nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 10571, 10572, 10573, 10574, 10575, 10576, 10577, 10578, 10579, 3780, 10581, 10582, 10583, 10584, 10585, 10586, 10587, 10588, 10589, 10590, 10591, 10592, 10593 E 10594 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos de Leis NºS 3201, 3222, 3744, 3756, 3757, 3758, 3760, 3761, 3784, 3785, 3786, 3787, 3789, 3791, 3792, 3793, 3795, 3797, 3798, 3799, 3800, 3801, 3802 E 3803.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 10595, 10596, 10597, 10598, 10599, 10600, 10601, 10602, 10603 E 10604 - DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS opinando favorável aos Projetos de Leis NºS 3760, 3761, 3784, 3785, 3786, 3787, 3789, 3791, 3792 E 3793.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 10605 E 10612 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável aos Projetos de Leis NºS 1395 E 3390, juntamente com a Emenda Nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 10606, 10608, 10609, 10610, 10611, 10613 E 10614 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Leis NºS 1427, 1790, 1807, 2554, 3261, 3342, 3515 E 3539.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 10607, 10615 E 10616 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável aos Projetos de Leis NºS 1502, 3647 E 3761.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DA DEPUTADA TERESA LEITÃO solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 07 de dezembro do corrente ano, para viagem à Brasília.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

Ofício

Ofício nº 058/2022

Recife, 05 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Eriberto Medeiros
Presidente

Assunto: Licença Missão Cultural

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, de acordo com o art. 32, I, venho solicitar a Vossa Excelência, licença para missão cultural à cidade de nova Iorque/Estados Unidos, no período de 23/12/2022 a 30/12/2022.

Desde já agradeço e renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUCAS RAMOS
Deputado Estadual

Projetos

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003811/2022

Concede o Título de Cidadã Pernambucana à Promotora de Justiça Deluse Amaral Rolim Florentino.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã de Pernambuco à Promotora de Justiça Deluse Amaral Rolim Florentino

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Deluse Amaral Rolim Florentino, paraibana, é filha de Abdiel de Souza Rolim e de Maria do Socorro Amaral Rolim, casada com o magistrado pernambucano José Júnior Florentino dos Santos Mendonça e mãe do recifense e pernambucano Caio Axel Amaral Rolim Florentino.

Foi Promotora de Justiça nas comarcas de Flores, Rio Formoso, Macaparana, Cabo de Santo Agostinho, sendo atualmente Titular da 5ª Promotoria de Justiça Cível da Capital, atuando perante a 6ª Vara de Família do Recife.

Graduada pela faculdade de Direito da Universidade Federal da Paraíba. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Pernambuco. Exerceu as funções de Procuradora de Justiça Cível Convocada e Assessora Técnica em Matéria Cível e Criminal da Procuradoria Geral de Justiça.

Foi Diretora da Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco de 2013 a 2017. Publicou, em coautoria com JJ Florentino dos Santos Mendonça, a obra jurídica intitulada "Instrumentos para Efetivação do Acesso à Justiça", lançada em 2005, pela editora Bagaço, do Recife PE.

Atualmente é Diretora da Região Nordeste e Coordenadora da Comissão de Mulheres da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP e Presidente reconduzida da Associação do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Por todas as atividades desempenhadas em Pernambuco, a Promotora de Justiça Deluse Amaral Rolim Florentino, merece o Título de Cidadã deste Estado.

Sala das Reuniões, em 06 de Dezembro de 2022.

Rogério Leão
Deputado

Eriberto Medeiros
Deputado

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003812/2022

Concede o Título de Cidadão de Pernambuco ao Delegado de Polícia Federal Daniel Grangeiro de Souza

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão de Pernambuco ao Delegado de Polícia Federal Daniel Grangeiro de Souza.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Delegado de Polícia Federal DANIEL GRANGEIRO DE SOUZA, nascido no Estado de Alagoas, tem 46 anos, é formado em Direito, tomou posse na Polícia Federal em 7 de janeiro de 1997 como agente de Polícia Federal.

Em fevereiro de 2003, assumiu o cargo de delegado lotado na Superintendência da Polícia Federal em Alagoas.

Foi nomeado como Superintendente Regional da Polícia Federal de Pernambuco em 07 de junho de 2021.

Na corporação, assumiu chefias como do Núcleo de Inteligência da PF em Pernambuco e Alagoas, Divisão de Contrainteligência da Diretoria de Inteligência, Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado da PF em Alagoas, Grupo de Repressão a Crimes Financeiros da PF em Alagoas e a Gerência de Projetos da Diretoria de Operações da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério de Justiça.

Foi titular da Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas em Alagoas, onde já atuou no setor de inteligência.

Daniel Grangeiro, além de uma enorme atividade desenvolvida como Delegado de Polícia Federal, também participou, como coordenador, em diversas operações, entre elas: Operação Soro, que investigou a falsificação de leite em pó e derivados em Pernambuco; Operação Bisturi, sobre tráfico internacional de órgãos em Pernambuco e na África do Sul; Operação Lincel, que averiguou o envolvimento de policiais federais em vários crimes em Ribeirão Preto/SP; Operação Kali, que apurou lavagem de dinheiro nos Estados de Alagoas, Pernambuco e Maranhão; e Operação Seguro Mamata, quando foram investigadas fraudes de seguro-desemprego em Alagoas, Sergipe, Pernambuco e São Paulo.

O Delegado Federal Daniel Grangeiro de Souza, possui as seguintes condecorações: Medalha Marechal Zenóbio da Costa da Guarda Municipal do Rio de Janeiro – 2015; Medalha Pernambucana do Mérito Policial Militar de Pernambuco – 2021; certificados de honra ao mérito da Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas – 2018 e 2019; e Diploma de honra ao mérito do Tribunal de Justiça de Pernambuco – 2021.

Pelos serviços que vem prestando ao Estado de Pernambuco, o Delegado de Polícia Federal Daniel Grangeiro de Souza é merecedor do título honorífico de cidadão de Pernambuco ora proposto neste projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 06 de Dezembro de 2022.

Rogério Leão
Deputado

Eriberto Medeiros
Deputado

Às 1ª, 11ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 011523/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara, ao Exmo. Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Sr. Humberto Freire; ao Exmo. Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, Sr. José Neto; à Exma. Secretária de Administração do Estado de Pernambuco, Sr.ª Marília Lins; ao Exmo. Secretário de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco, Sr. Alexandre Rabêlo; e ao Exmo. Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco, Sr. Décio Padilha; no sentido de que seja publicado, com a máxima urgência e antes do encerramento do presente ano, o edital do concurso público para preenchimento de 4.741 vagas para a Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, distribuídas entre a Polícia Militar de Pernambuco, o Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, a Polícia Civil de Pernambuco e a Polícia Científica de Pernambuco, conforme anunciado pelo Exmo. Sr Governador do Estado de Pernambuco no vídeo publicado em suas redes sociais no dia 8 de setembro deste ano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marília Lins, Secretária de Administração do Estado de Pernambuco; José Neto, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Humberto Freire, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Alexandre Rabêlo, Secretário de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco; Décio Padilha, Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Considerando a urgência para o recompletamento do efetivo da Polícia Militar de Pernambuco, do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, da Polícia Civil de Pernambuco e da Polícia Científica de Pernambuco, diante do agravamento da criminalidade e consequentes impactos negativos para a segurança pública; Considerando que foi anunciado pelo Exmo. Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Sr. Humberto Freire, em entrevista para rádio CBN em 31 de setembro do corrente ano, a realização dos referidos certames com editais publicados até dezembro; Considerando que também foi anunciado pelo Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, a realização destes concursos, em vídeo publicado em suas redes sociais (vide Instagram) em 8 de setembro deste ano; Faço apelo às supracitadas autoridades no sentido de que seja publicado, com a máxima urgência e antes do encerramento do presente ano, o edital do concurso público para preenchimento das 4.741 vagas para a Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco, a serem distribuídas entre a Polícia Militar de Pernambuco, o Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, a Polícia Civil de Pernambuco e a Polícia Científica de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2022.

Delegada Gleide Ângelo

Indicação Nº 011524/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, para que seja proibido o uso de copos plásticos descartáveis pelos órgãos e repartições da

administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A não utilização dos copos plásticos descartáveis e a sua substituição pelos copos ecologicamente corretos têm inúmeras vantagens, pois haverá redução de custos para a administração pública, prevenção de doenças, e possibilitará a não poluição ao meio ambiente, contribuindo, assim, para implantarmos uma nova cultura e um novo comportamento sustentável. Tal preocupação com o meio ambiente é essencial, já que existe a necessidade de reduzir, reutilizar e reciclar, minimizando dessa forma a quantidade de resíduo descartado na natureza. Portanto, a substituição do copo descartável pelo eco copo é extremamente necessária por três aspectos, a saber: Saúde, Meio Ambiente e Economia.

Em relação à Saúde, é interessante informar que os copos de plástico, quando utilizados com bebidas quentes, como café ou chá, levam a sua composição química para o corpo, já que têm como matéria-prima o petróleo. Tais copos, em razão de possuírem propriedades tóxicas, muitas vezes atuam inclusive como hormônios femininos, podendo desencadear, a longo prazo, infertilidade masculina, diabetes, hiperatividade, câncer, entre outras doenças.

Quanto ao Meio Ambiente, o copo descartável é invenção produzida a partir do petróleo, uma matéria-prima que levou milênios para se formar. É usado em média por 15 segundos e depois descartado, sendo o seu tempo de decomposição na natureza de aproximadamente 100 anos. Cerca de 720 milhões de copos descartáveis são consumidos por dia no Brasil, sendo a maior parte descartada sem qualquer tipo de reutilização. Portanto, a sociedade conviverá com esses resíduos sólidos lançados na natureza por muito tempo. Há estudos e pesquisas que indicam que são gastos 10 litros de água para produzir um único copo.

No que se refere ao ponto de vista Econômico, as vantagens com a substituição dos copos não são apenas ecológicas, mas também financeiras. Utilizando como exemplo o eco copo, uma caixa com 4.000 unidades custa em média R\$ 70 reais (setenta reais), enquanto uma caixa com 4.000 unidades de copos descartáveis fica em torno de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), ou seja, uma economia de aproximadamente R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada 4.000 mil unidades.

Destaca-se, ainda, que há um consumo elevado de copos plásticos descartáveis durante os turnos de trabalho nas repartições públicas.

A média diária pode chegar a oito copos por pessoa. E deve-se levar em conta que o preço de um copo descartável fica entre R\$ 0,03 (três centavos) e R\$ 0,04 (quatro centavos). Se cada funcionário utiliza, em média, oito copos por dia, o gasto diário, por funcionário, será de R\$ 0,32 (trinta e dois centavos). Em uma repartição com 100 (cem) funcionários, o custo diário com copos descartáveis será de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) por dia, o que significa um gasto de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) por mês e, por ano, em média de R\$ 7.680,00 (sete mil, seiscentos e oitenta reais).

A presente propositura pretende estabelecer o uso, por parte dos funcionários da administração pública direta e indireta do nosso estado de Pernambuco, de copos reutilizáveis (caneca ecológica, eco copo, copos de vidro), no consumo de água, café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas.

Consideremos ainda que, segundo o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil, feito pela Associação Brasileira das Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe), a quantidade de lixo produzida no Brasil aumentou, e o país não evoluiu na coleta e destinação adequada desses resíduos. O resultado final foram 60,8 milhões de toneladas de lixo, sendo que pouco mais de 10% desse montante não foi sequer coletado, indo parar em córregos, terrenos baldios, ruas e rios.

A produção de resíduos sólidos dos brasileiros já está perto de alcançar a mesma quantidade produzida pelos europeus. Enquanto cada um de nós gera 1,213 kg de lixo por dia, a Europa mantém média de 1,298 kg/habitante diariamente.

Esta proposta tem como objetivo a proteção do meio ambiente, bem como contribuir para uma economia nos cofres públicos. Além da vantagem financeira evidente, a finalidade é contribuir para um meio ambiente mais limpo e sustentável, com significativa diminuição de resíduos acumulados na natureza, de acordo com as necessidades da sociedade contemporânea.

Sendo assim, é extremamente necessária a mudança de cultura e a substituição dos copos plásticos descartáveis por nossa sociedade, a fim de preservação das gerações futuras. Tendo em vista a economia que a presente matéria irá gerar, bem como a sua importância em relação ao Meio Ambiente e à Saúde Pública.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento da presente indicação.

Sala das Reuniões, em 06 de Dezembro de 2022.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 011525/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Exmo. Sr. José Neto, Secretário da Casa Civil, Exmo. Sr. Humberto Freire, Secretário de Defesa Social do estado de Pernambuco e ao Ilustríssimo Chefe Geral da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, Sr. Nehemias Falcão De Oliveira Sobrinho, no sentido de viabilizar o reforço de policiamento e a implantação de um posto policial para a Cidade de Caetés.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Guilherme Fernando de Melo Bezerra, Vereador; Dr. Humberto Freire, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Paulo Câmara, governador; José Neto, Secretário da Casa Civi; Nehemias Falcão De Oliveira Sobrinho, Chefe Geral da Polícia Civil.

Justificativa

A segurança do povo pernambucano é um assunto de suma importância e, atendendo à solicitação de Guilherme Fernando de Melo Bezerra, vereador de Caetés, apresento esta Indicação aos meus pares e peço-lhes o apoio para esta pauta no sentido de reforçar o policiamento e a implementação da Patrulha Rural no referido município.

A segurança é um tema de interesse publico e, conforme relato da população, o índice de violência tem aumentando significativamente no município, sobretudo em razão do pequeno efetivo de segurança pública disponibilizado.

Por este motivo, venho por meio da presente indicação solicitar providências das autoridades competentes, por se tratar de uma questão essencial à sociedade, que é a segurança da população.

Diante do exposto, resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário

Sala das Reuniões, em 07 de Dezembro de 2022.

Rodrigo Novaes

Requerimentos

Requerimento Nº 005095/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Congratulações pelo 33º aniversário da 1ª Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente (Cipoma), a ser comemorado no dia 18 de dezembro do presente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. Humberto Freire de Souza, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Coronel José Roberto de Santana, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; ao Exmo. Sr. TC QOPM Leonardo da Silva Viana, Comandante da 1ª Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente (Cipoma).

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade congratular a 1ª Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente (Cipoma) pelo 33º aniversário, a ser comemorado no dia 18 de dezembro. Criada por meio do Decreto nº 14.147, de 18 de dezembro de 1989, a companhia desempenha imprescindível papel na preservação do meio ambiente, com atuação territorial em todo o Estado e no Arquipélago de Fernando de Noronha.

As ações de defesa da natureza são desenvolvidas por meio de postos fixos de policiamento e patrulhas móveis, com a utilização de jeeps, motocicletas e transporte embarcado. Entre os objetivos das operações policiais lideradas pela 1ª Cipoma estão o combate ao tráfico de animais silvestres e aos crimes em unidades de conservação do Estado.

Devido à sua atuação, a 1º Cipoma recebeu a denominação de Companhia Ecólogo Vasconcelos Sobrinho como homenagem ao pioneiro dos estudos ambientais e um dos mais reconhecidos ecólogos do país, com marcante histórico de defesa do meio ambiente.

Diante de tais considerações, reforçando a importância da 1ª Cipoma para os pernambucanos, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2022.

Eriberto Medeiros
Deputado

Requerimento Nº 005096/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Congratulações pelo 58º aniversário do 4º Batalhão de Comunicações do Exército Brasileiro, a ser comemorado no dia 22 de dezembro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. General de Exército Richard Fernandez Nunes, Comandante Militar do Nordeste; ao Exmo. Sr. Tenente-coronel de Comunicações, Ronaldo André Furtado, Comandante do 4º Batalhão de Comunicações.

Justificativa
<p>O presente requerimento tem por finalidade congratular o 4º Batalhão de Comunicações do Exército Brasileiro pela passagem do seu 58º aniversário. Criado por meio do Decreto Presidencial nº 52. 277, de 22 de dezembro de 1964, o batalhão veio suprir uma deficiência do uso de comunicações no Nordeste, região de grande importância estratégica no Atlântico Sul, e garantir uma transmissão e recepção de informações de forma rápida, segura e eficaz, assessorando o Comando Militar do Nordeste. O Batalhão iniciou suas atividades no município de Jaboatão dos Guararapes. No entanto, no ano de 1966, sua sede foi transferida para a Granja Modelo, no bairro de Tejipió, na capital pernambucana. No mesmo ano, por meio de Portaria do Ministro do Exército, o 4º Batalhão de Comunicações recebeu a denominação histórica de Batalhão Arraial Novo do Bom Jesus, como uma homenagem ao forte que foi marco de resistência luso-brasileira contra os holandeses no século 17, de onde saíam e retornavam as tropas que participaram das duas Batalhas dos Guararapes. Entre as ações de cooperação do Batalhão estão os trabalhos de limpeza nas praias do Estado, incluindo as limpezas das manchas de óleo, que atingiram o Estado em 2019. Diante de tais considerações, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.</p>

Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2022.
Eriberto Medeiros Deputado

Requerimento Nº 005097/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de congratulações pela passagem dos 09 anos do Grupamento de Bombeiros de Incêndio – GBI, a ser celebrado no dia 12 de dezembro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Humberto Freire de Barros, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Cel. Rogério Antônio Coutinho da Costa, Comandante Geral do CBMPE; ao Exmo. Sr. Tenente Coronel Cristiano Correia, Comandante do Grupamento de Bombeiros de Incêndio – GBI.

Justificativa
<p>O presente requerimento tem por finalidade congratular o Grupamento de Bombeiros de Incêndio – GBI – pelo seu aniversário de 09 anos, comemorados no dia 12 de dezembro do corrente ano. O GBI foi criado por meio da Lei nº 15.187, de 12 de dezembro de 2013 e é um dos quatro Grupamentos de Bombeiros existentes na Região Metropolitana do Recife – RMR, pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco. Os Grupamentos de Bombeiros são responsáveis pelas missões de prevenção e combate a incêndios, salvamento, busca e resgate de pessoas e bens, atendimento emergencial pré-hospitalar, atividades de prevenção aquática e de proteção ambiental. O Grupamento de Incêndio é o órgão responsável pelas missões de prevenção e combate a incêndios e sua sede está localizada no bairro de Prazeres, no município de Jaboatão dos Guararapes. O órgão está diretamente subordinado ao Comando Operacional Especializado – COEsp e possui cinco Seções de Bombeiros espalhadas pela RMR, que executam missões específicas de forma descentralizada.</p>

Os bravos profissionais que compõem o GBI se dedicam diariamente para salvar o bem maior de todos, que é a vida, e se colocam sempre à disposição da população para cumprirem a sua missão da melhor forma possível.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2022.
Eriberto Medeiros Deputado

Requerimento Nº 005098/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Congratulações pelo 81º aniversário do Segundo Comando Aéreo Regional (II Comar), a ser comemorado no dia 8 de dezembro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Major-brigadeiro do Ar João Campos Ferreira Filho, Comandante do Segundo Comando Aéreo Regional (II Comar).

Justificativa
<p>O presente requerimento tem por finalidade congratular o Segundo Comando Aéreo Regional (II Comar) pela passagem do seu 81º aniversário. Criado por meio do Decreto Lei nº 3.762, de 25 de outubro de 1941, no mesmo ano de fundação do Ministério da Aeronáutica, o Comando, ora denominado 2ª Zona Aérea, iniciou suas operações no dia 8 de dezembro com área de jurisdição que abrangia oito Estados do Nordeste e sede na capital pernambucana. No ano de 1963, após reforma administrativa, as Zonas Aéreas adequaram a antiga missão à coordenação e execução de atividades sistêmicas, além do planejamento e ações específicas de Comando de Área. Na época, foram adicionados à jurisdição da 2ª Zona o Estado do Maranhão e o Arquipélago de Fernando de Noronha. Apenas em 1973, a antiga 2ª Zona Aérea passou a ser denominada de Segundo Comando Aéreo Regional (II Comar). Em dezembro de 2016, a Força Aérea Brasileira executou uma nova reestruturação, desativando os comandos aéreos. O II Comar foi reativado apenas em 3 de julho de 2020, com a missão de exercer a referência do Comando da Aeronáutica na sua área de responsabilidade e supervisionar a atuação das organizações militares subordinadas. A área de atuação do II Comar abrange hoje os estados de Pernambuco, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe e Bahia. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.</p>

Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2022.
Eriberto Medeiros Deputado

Requerimento Nº 005099/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** ao Sr. Roque Teixeira de Albuquerque Filho, pelos serviços prestados a cidade de Sirinhaém, em especial ao comercio e turismo.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Roque Teixeira de Albuquerque Filho, Empresário.

Justificativa
<p>A trajetória de Roque Teixeira de Albuquerque Filho, teve início há 22 anos atrás, quando decidiu abrir uma loja de discos depois de móveis e eletrodoméstico na cidade, tornando-se prospero comerciante. Com o tempo e com a facilidade de comunicação ficou conhecido e querido pelos moradores da cidade que incentivaram a concorrer a uma vaga de vereador, incentivo esses que tornou realidade, e foram 1 mandato de vereador, sedo presidente da Câmara entre os anos de 1985 a 1986. Passando a experiência como parlamentar, Roque Teixeira preferiu mudar de ramo empresarial fechou seu comercio e abriu uma empresa voltada para o turismo receptivo na cidade, sendo pioneiro nos passeios de lancha pelas praias de Sirinhaém, Aver o Mar, Guadalupe, Ilha de Santo Aleixo e Carneiros. Ele foi o criador do famoso passeio do banho de argila da praia de Guadalupe. Desbravando o turismo local, tonou-se referência para todos que queriam trabalhar na área. Hoje são mais de 250 embarcações que realizam os passeios, tornando Sirinhaém referência de turismo no litoral sul do nosso estado, trazendo turistas de todo o pais e do mundo para conhecer as belezas naturais, os artesanatos, a culinária e o povo hospitaleiros. Pelo exposto, solicito aos nobres pares que aprovem o VOTO DE APLAUSO.</p>

Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2022.
Wanderson Florêncio Deputado

Requerimento Nº 005100/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** ao Sr. Romero Lacerda da Silva, pelos serviços prestados a cidade de São Lourenço da Mata. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Romero Lacerda da Silva, Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de São Lourenco da Mata.

Justificativa
<p>Romero Lacerda da Silva, nasceu na cidade do Recife em 09 de maio de 1971. A sua vida acadêmica foi nas escolas da capital e em Carpina, no período da infância e adolescência, e no curso de contabilidade na Universidade Federal de Pernambuco e Pós-graduação em Gestão de Pessoas na IBGM. Iniciou sua vida profissional como jovem aprendiz e servidor da RFFSA até a sua privatização, logo após abriu a empresa MAXCAR, especialidade em serviços automotivos. Nesse período concorreu ao concurso da Caixa Econômica Federal, passando por diversas cidade e funções nos 16 anos de empresa. Atualmente está como Gerente Geral da Agência de São Lourenço da Mata, com uma disposição e pró-atividade impar e exercendo papel fundamental de liderança com os seus colaboradores. Pelo exposto, solicito aos nobres pares que aprovem o VOTO DE APLAUSO.</p>

Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2022.
Wanderson Florêncio Deputado

Requerimento Nº 005101/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de aplausos à Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho e ao Governo do Estado de Pernambuco pela implementação de medidas rígidas de segurança, com uso de um amplo suporte tecnológico.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Humberto Freire de Barros, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Clayton da Silva Marques, Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho; ao Exmo. Sr. Pablo Augusto Tenório de Carvalho, Secretário Municipal de Defesa Social de Cabo de Santo Agostinho.

Justificativa
<p>O presente requerimento tem por finalidade congratular a Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho e o Governo do Estado de Pernambuco pela implementação de medidas rígidas de segurança, com uso de um amplo suporte tecnológico no município. A história recente do Cabo de Santo Agostinho é marcada pela sensação de medo e insegurança pelos seus habitantes. Em 2020, o município chegou a ter o segundo maior índice de homicídios do país. Para lidar com esse cenário desafiador, a gestão municipal assumiu postura de corresponsabilidade no tratamento da questão da segurança pública junto ao Governo do Estado. A tecnologia passou a ser importante aliada no combate e prevenção da criminalidade. Foi implementado o Sistema Susp, que é um portal de inteligência artificial que prevê, além do compartilhamento de dados, operações e colaborações nas estruturas federal, estadual e municipal. Contando com algoritmos online de geoprocessamento, análise preditiva, despacho operacional, integração de informações e formação de bancos de boas práticas, tem-se o intuito de compor um diagnóstico e um plano de operações que visem, sobretudo, o cuidado aos grupos vulneráveis à prevenção dos delitos e a geração de informações operacionais para o combate direto ao crime. Além disso, outras melhorias foram feitas no aparato tecnológico, como o aumento de 45 para 160 câmeras de videomonitoramento. A guarda municipal também foi fortalecida, com o aumento de 200% do número de guardas, aquisição de equipamentos e armamentos e promoção de cursos de formação. Esse conjunto exitoso de ações estratégicas levou a importante redução nos índices de criminalidade. O número de homicídios caiu 53% em setembro e 39% em outubro do corrente ano. Os roubos também tiveram queda expressiva de 44% e 47% nos respectivos períodos. Diante de tais considerações, e dos indícios promissores do modelo de gestão da segurança pública adotadas pelo Governo do Estado e pela Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.</p>

Sala das Reuniões, em 06 de Dezembro de 2022.
Eriberto Medeiros Deputado

Requerimento Nº 005102/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de congratulações ao 6º Grupamento de Bombeiros pela passagem do seu 8º aniversário, a ser comemorado no dia 12 de dezembro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Humberto Freire de Barros, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Rogério Antônio Coutinho da Costa, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Tenente-Coronel Ayres Mendonça Luna, Comandante do 6º Grupamento de Bombeiros.

Justificativa

O presente requerimento visa congratular o 6º Grupamento de Bombeiros pela passagem do seu 8º aniversário, a ser comemorado no dia 12 de dezembro do corrente ano.

Em 19 de julho de 1996, o Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco iniciou suas atividades no Agreste Meridional do Estado com a instalação da 2ª Seção de Bombeiros em Garanhuns, à época subordinada ao 2º Grupamento de Bombeiros, em Caruaru.

Apenas em 12 de dezembro de 2014, a 2ª Seção deixou de ser subordinada a Caruaru e se tornou o 6º Grupamento de Bombeiros, que atualmente é composto por 68 bombeiros militares.

O 6º GB é responsável por 22 municípios do Agreste Meridional pernambucano, cobrindo uma área de 10.828 km2, contando com os serviços de combate a incêndios, resgate, atendimento pré-hospitalar e salvamento. Além disso, tem duas seções: uma localizada em Garanhuns e outra em Bom Conselho.

Diante de todo o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste voto de congratulações pela passagem do aniversário do 6º GB.

Sala das Reuniões, em 06 de Dezembro de 2022.
Eriberto Medeiros Deputado

Requerimento Nº 005103/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos de hoje, um voto de pesar pelo falecimento do primo e amigo Rogério Fabiano de Sá Gomes Lima Ferraz.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Antônia Auxiliadora de Sá Gomes Lima, Familiares e amigos do Sr. Rogério Fabiano de Sá Gomes Lima Ferraz.

Justificativa

Com grande pesar apresentamos este Requerimento para demonstrar nossos mais sinceros sentimentos pelo falecimento precoce do primo e amigo Rogério Fabiano de Sá Gomes Lima Ferraz, aos 51 anos de idade.

Num momento de dor e sofrimento, acreditamos na importância de valorizar e guardar a fé. Deus em sua infinita bondade há de se compadecer dos seus que se encontram em luto, enviando seu consolo divino para afagar os corações. É essencial manter o pensamento de que quem parte continua vivendo na memória e no coração dos que ficam, provando que a morte nunca será maior do que o amor.

Em meio a tantas dificuldades que enfrentamos nos dias atuais, dizer adeus aos nossos entes queridos é ainda mais difícil. No entanto, apesar da dor da saudade que fica, devemos nos manter firmes guardando as boas lembranças que ficaram, ansiosos pelo reencontro que um dia acontecerá.

Homem íntegro e de caráter exemplar, Fabiano Ferraz, foi um produtor rural primoroso, amigo e parceiro para todas as horas, e sempre companheiro de sua querida mãe Sra. Antônia Auxiliadora de Sá Gomes Lima. Sabemos que ele parte deixando uma lacuna impreenchível na vida de seus familiares e amigos, em especial sua mãe, irmãos e seu filho Jhuan, mas deixando também um grande exemplo de entrega e devoção à família e ao trabalho.

Por representar homenagem desta Casa Legislativa, através deste Voto de Pesar, transmitimos a todos que hoje sentem a dor da perda os nossos sentimentos de força e consolo. Permanecemos engajados na esperança do acolhimento de sua alma no reino de Deus, onde venha a descansar para sempre na luz perpétua.

Ante o exposto, em ato de solidariedade, solicito o valoroso apoio dos Ilustres Pares para aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 06 de Dezembro de 2022.
Fabrizio Ferraz Deputado

Requerimento Nº 005104/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE APLAUSO ao Governo do Estado de Permbabuco pela comemoração dos 15 (quinze) anos do “Programa Mãe Coruja”

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Renata Campos, Ex-Primeira Dama do Estado de Pernambuco; Edilazio Wanderley de Lima Filho, Secretário de Desenvolvimento Social, Infância e Juventude.

Justificativa
<p>Iniciado em 2007, por meio do decreto de nº 30.859, o Programa “Mãe Coruja” tem como objetivo proporcionar uma gestação de qualidade e um feliz período posterior ao parto às mulheres e às crianças, o direito a um nascimento e desenvolvimento saudável e harmonioso. O Programa busca reduzir a mortalidade materna e infantil, assim como estimular o fortalecimento dos vínculos afetivos entre mãe, filho e família.</p> <p>Criado pelo Ex-Governador Eduardo Campos em seu primeiro governo, o programa foi tocado inicialmente pela Ex-Primeira-Dama Renata Campos, tendo sido ela responsável pela consolidação de suas ações em dezenas de municípios pernambucanos. O “Mãe Coruja” é um dos programas sociais brasileiros de referência na área materno-infantil, sendo reconhecido e premiado pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Organização dos Estados Americanos (OEA), como modelo de Gestão de Política Pública.</p> <p>Oferece apoio às mães pernambucanas, antes e depois do nascimento de seus filhos, tendo como objetivo prestar atenção integral às gestantes usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS) e aos seus bebês, garantindo a eles um desenvolvimento saudável e harmonioso durante os primeiros anos de vida. Uma parceria entre governo estadual, prefeituras municipais e a sociedade, com impacto positivo na melhoria dos indicadores sociais em Pernambuco.</p> <p>Implantado em 2007, tornou-se política pública de Estado com a Lei nº 13.959, de 15/12/2009. Hoje, o Mãe Coruja está presente em 105 municípios pernambucanos, nas 12 Regionais de Saúde do estado, com gestão municipal no Recife e Ipojuca.</p> <p>O Programa dispõe do Sistema de Informação, o “SIS Mãe Coruja”, com a finalidade de acompanhamento e monitoramento das suas ações, o que permite identificar e visualizar o panorama situacional, as ações e os encaminhamentos feitos pelos profissionais dos Cantos Mãe Coruja.</p> <p>Diante do exposto, considerando a grande importância das ações realizadas pelo “Programa Mãe Coruja” ao povo pernambucano, solicito aos meus pares a aprovação para este requerimento.</p>

Sala das Reuniões, em 06 de Dezembro de 2022.

Henrique Queiroz Filho Deputado
Joaquim Lira Deputado

Requerimento Nº 005105/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de aplausos aos praças da Polícia Militar de Pernambuco que foram promovidos e receberam as respectivas insígnias no último dia 25 de novembro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Humberto Freire, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. José Roberto de Santana, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco.

Justificativa
<p>O presente requerimento tem por finalidade congratular os praças da Polícia Militar de Pernambuco que foram promovidos e receberam as respectivas insígnias em cerimônia foi realizada no último dia 25 de novembro, no Quartel do Comando Geral da PMPE, área central do Recife.</p> <p>A Comissão de Promoção de Praças promoveu 1.161 policiais militares, pelo critério de antiguidade, em sessão realizada no dia 18 de outubro, na sala do Subcomando Geral/PM. Por critério de antiguidade, foram promovidos praças às patentes de cabo, 3º sargento, 2º sargento, 1º sargento e subtenente, fazendo com que o estado atingisse a marca de 54.494 elevações de patentes de profissionais da segurança nos últimos oito anos, sendo 21.914 para praças da PMPE.</p> <p>A promoção por antiguidade se baseia na precedência hierárquica de um militar do Estado sobre os demais de igual posto ou graduação, dentro de um mesmo quadro ou qualificação. Ocorre de forma imediata com a vacância pertinente, obedecidos requisitos como obter conceito profissional e moral, estar apto em inspeção de saúde, possuir requisitos peculiares a cada posto quanto a cursos e serviço arregimentado.</p> <p>Trata-se de uma importante medida de valorização de servidores que prestam serviços relevantes para a sociedade, buscando motivá-los na missão de salvaguardar vidas. Um reconhecimento da importância dos trabalhos dos policiais militares para a segurança pública, uma vez que incentiva a permanência dos servidores no serviço ativo pelo máximo de tempo permitido legalmente.</p> <p>Ante o exposto, diante da importante e indispensável atuação da Polícia Militar de Pernambuco, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.</p>

Sala das Reuniões, em 06 de Dezembro de 2022.

Eriberto Medeiros Deputado
Joaquim Lira Deputado

Requerimento Nº 005106/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao município de Pombos, na passagem dos 59 anos de Emancipação Política, dia 11 de dezembro do corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Manoel Marcos Alves Ferreira, Prefeito de Pombos; Exmo. Sr. Daniel Rogerio Da Silva, Vice-Prefeito de Pombos; Exmo. Sr. Josuel Vicente Lins, Ex-Prefeito de Pombos; Exmo. Sr. Antônio Severino Da Costa, Presidente da Câmara de Vereadores de Pombos; Ilmo. Sr. Honório Alves, Redator da Rádio Brasil FM.

Justificativa
<p>O primeiro povoamento da área que constitui o atual município de Pombos, data do século XVIII. Os irmãos José Manoel de Melo e Manuel Gomes de Assunção, proprietários dos primeiros engenhos banguês nessas terras, construíram algumas casas nas margens do rio Água Azul, cujo lugarejo foi denominado Tubibas e que tempos mais tarde quando já tinha três dezenas de casas, foi comprado por Padre Galdino Soares Pimentel. O reverendo, junto com os habitantes primitivos, fez construir uma capela sob a invocação de Nossa Senhora dos Impossíveis, padroeira do município.</p> <p>Com a grande abundância de pombos selvagens nas matas da região e caçadores vindos do município vizinho de Vitória de Santo Antão, e após constantes caçadas, falavam “fizemos o São João nos Pombos”. A expressão de tanto usada, substituiu o lugar Tubibas e passou a chamar-se São João nos Pombos, até a futura denominação de Pombos.</p> <p>O distrito de Pombos foi criado em 8 de julho de 1833 pela Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão, cujo território fazia parte. A lei municipal nº 01, de 18 de março de 1893, coloca Pombos como sede do 3º Distrito municipal da referida cidade. Pelo Decreto nº 07, de 29 de setembro de 1938, passou ainda, como sede do 3º Distrito, a denominar-se de Pombos. Com essa denominação, ascendeu à categoria de Município pela Lei estadual nº 4.989, de 20 de dezembro de 1963, que deu à sua sede o predicamento de cidade. A sua instalação ocorreu em 22 de fevereiro de 1964.</p> <p>Administrativamente, o município é formado pelos distritos sede, Dois Leões e Nossa Senhora do Carmo.</p> <p>No dia 11 de dezembro, Pombos comemora sua Emancipação Política.</p> <p>Conhecida como a terra do abacaxi, haja vista ser possuidora de grandes áreas de plantio da fruta, tem ainda na agricultura, um dos seus esteios na economia, com destaque para outros produtos dessa região, a exemplo da banana, mandioca, coco e outros. Na pecuária, rebanhos bovinos, caprino são referências, assim como aves.</p> <p>Em seu calendário de eventos, a Festa do Abacaxi, em outubro, atrai grande público da cidade e regiões vizinhas. Destacam-se ainda, os festejos do Carnaval e do ciclo junino, com grande participação popular.</p> <p>Em data tão significativa para esse município hospitaleiro, comprometido com os valores culturais, de história rica e de tradição, mas confiante no futuro, através do trabalho de seu povo e da potencialidade que a Terra do Abacaxi oferece na sua capacidade de realizações, parabenizamos a todos os pomboenses, por esses 59 anos de Emancipação Política e solicito aos Ilustres Pares a aprovação do presente Requerimento.</p>

Sala das Reuniões, em 06 de Dezembro de 2022.

Joaquim Lira Deputado
Juntas Deputada

Requerimento Nº 005107/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Congratulações ao município de Chã Grande, na passagem dos 59 anos de Emancipação Política, dia 20 de dezembro do corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Exmo. Sr. Daniel Alves, Ex-Prefeito de Chã Grande; Exmo. Sr. Jorge Luiz, Presidente da Câmara de Vereadores de Chã Grande; Ilmo. Sr. Paulo Sérgio Paulino da Silva, Editor-Chefe do Blog Chã Grande News.

Justificativa
<p>Situado em área de 83,7 km², seu acesso é através da PE-71, BR 232, via Vitória de Santo Antão, com limites ao norte com Gravatá, ao sul com Amaraji e Primavera, a leste com Pombos e a oeste com Gravatá, Chã Grande teve seus primeiros</p>

povoamentos entre os anos de 1875 e 1878, quando pessoas oriundas de cidades próximas, em especial Vitória de Santo Antão, começaram a chegar as suas terras que futuramente formariam a vila de Mumbucas, de propriedade do Sr. Joaquim Amaro.

A vila, que mais tarde passou a pertencer ao senhor José Machado, foi rebatizada, recebendo o nome de Chã das Palmeiras, por se encontrar localizada em uma chã (terreno plano), no alto de um morro e ser essa região repleta de palmeiras. Aos poucos, as palmeiras foram derrubadas pelo povoamento e a vila passou a ser conhecida por Chã Grande, atual nome, em vista de se encontrar a localizada área grande.

O distrito de Chã Grande integrava o território de Gravatá e tinha como sede a vila do mesmo nome. A Lei Estadual de nº 4.961, de 20 de dezembro de 1963, criou o atual município e elevou a sua sede à categoria de cidade. A sua instalação ocorreu em 15 de março de 1964.

Administrativamente, o município é composto do distrito-sede e dos povoados Vila de Santa Luzia, Malhadinha e Beatriz Alves. Com uma população estimada de 21.525 habitantes, de vocação agrícola, através do cultivo de várias culturas, a cidade possui um solo apropriado a essas plantações, que resultou em fortes investimentos na área do agronegócio, com escoamento da produção de hortifrúti granjeiros aos grandes centros receptores direcionados ao Ceasa. As atividades econômicas secundárias de Chã Grande estão voltadas ao comércio e a indústria, em especial, manufatureira.

Em função de seu clima, o turismo tem sido incrementado, com chegada de turistas para desfrutar das potencialidades do local. Além disso, o Mosteiro da Escuta do Senhor, dos monges beneditinos, manifestações populares, como o carnaval, os festejos juninos, as festas religiosas, do Padroeiro São Sebastião, Festival Nordestino do Agricultor, entre outros eventos que credenciam a importância do município em valorizar suas tradições.

A paisagem do Vale dos Caldeirões tem encantado todos os que visitam a cidade, local esse que fica a menos de cinco minutos do centro urbano e que empolga as pessoas que ali chegam para apreciar o espetáculo da natureza nas rochas esculpidas ao longo de milhares de anos.

Ao completar 59 anos de Emancipação, em 20 de dezembro próximo, Chã Grande pontifica sua vocação de cidade progressista, de gente hospitaleira, de economia emergente, educação propositiva, aliado ao crescimento urbano e populacional. O culto e o respeito ao passado têm sido aspectos marcantes na “Terra do Chuchu”, como é conhecida essa cidade, que não descuida do compromisso de caminhar rumo ao desenvolvimento, com ênfase no bem-estar social.

Por traduzir o reconhecimento de data tão significativa para a história dessa cidade, propomos a presente iniciativa, ao ensejo de seu acolhimento pelos Nobres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 06 de Dezembro de 2022.

Joaquim Lira Deputado
Juntas Deputada

Requerimento Nº 005108/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Voto de Aplausos para a Orquestra Instrumental Surubinense (OIS), na figura de seu diretor, José Gilberto de Souza Filho, pelos inestimáveis serviços sociais, artísticos, culturais prestados à sociedade, bem como pela promoção de educação, cidadania e inclusão social por intermédio da arte, sobretudo para a juventude negra, pobre e periférica da cidade de Surubim, Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento JOSÉ GILBERTO DE SOUZA FILHO, DIRETOR DA ORQUESTRA INSTRUMENTAL DE SURUBIM.

Justificativa
<p>A Orquestra Instrumental Surubinense (OIS) é uma agremiação-escola formada na cidade de Surubim, na região do Alto Capibaribe, no Agreste Setentrional pernambucano. Tal agremiação-escola tem como objetivo reunir pessoas daquela localidade, sobretudo os jovens hipossuficientes, negros e da periferia da cidade, proporcionando a estes uma formação musical popular e erudita. Na mesma medida, a OIS possui como escopo fundamental promover a estas pessoas uma ocupação que lhes proporcione uma alternativa positiva para a construção de suas vivências, contribuindo fortemente para que a juventude pobre e periférica surubinense fique menos vulnerável à violência e demais mazelas sociais. A OIS, portanto, não apenas ajuda a afastar a juventude negra, pobre e periférica de Surubim de possíveis intercorrências negativas em suas vidas, como, ainda, oferece a estas uma alternativa de inclusão social e um resgate dessas cidadanias tolhidas, precarizadas e marginalizadas por intermédio da arte.</p>

Formada excepcionalmente por pessoas residentes da cidade de Surubim, e tendo como público-alvo fundamental, a juventude negra, pobre e periférica surubinense, a OIS trabalha ativamente não apenas na educação e na formação de novos músicos, como também atua de maneira definitiva para a socialização e o desenvolvimento da cidadania de todos e todas que participam, direta ou indiretamente, do projeto.

No projeto, os integrantes não apenas aprendem a execução de instrumentos de sopro e de percussão e a leitura de partituras musicais, o principal processo de aprendizagem que esta agremiação-escola promove é apresentar a esta juventude uma alternativa de futuro. Diversos integrantes da OIS hodiernamente já estão cursando universidades e estudando música, graças ao incentivo do projeto. Jovens estes que, antes de ingressar na OIS, não possuíam qualquer perspectiva de formação superior ou de um futuro com maior cidadania.

Atualmente a agremiação-escola conta com 60 (sessenta) participantes, entre corpo musical, artístico, apoio e diretoria. Demais disto, a OIS já conquistou, ainda, diversos títulos em concursos de musicais pelo o Brasil. Além de promover a cidadania, a OIS é um orgulho para a cidade de Surubim, pois eleva o nome do município a nível estadual e nacional. Alguns dos títulos mais importantes da OIS são: Terceiro lugar no CONBANFIGG (Concurso de bandas e fanfarras interestadual em Gloria do Goitá-PE) em 2017, na categoria Marcial Master; Vice-campeã na 3º etapa da X Copa Pernambucana de Bandas e Fanfarras, realizada na cidade de Buenos Aires, Pernambuco, em 2018; Segundo lugar no II Concurso de Bandas e Fanfarras do Jordão, no Recife, em 2019, na categoria Marcial Master; Ainda em 2019, terceiro lugar na categoria Marcial Master no VII Concurso Interestadual de Bandas e Fanfarras, realizado na cidade de São Gonçalo do Amarante, no Rio Grande do Norte; Em 2022, após o retorno dos concursos musicais ante a pandemia, a OIS foi sagrada Vice-campeã na VI Etapa da Copa Pernambucana de Bandas e Fanfarras, na categoria Marcial Jovem.

É imperioso destacar que mesmo durante o período mais crítico da pandemia, a OIS não deixou de trabalhar em prol da comunidade e das pessoas mais vulneráveis da cidade de Surubim. Só em 2020, a OIS conseguiu arrecadar e distribuir 70 (setenta) cestas básicas para os artistas, produtores culturais e as famílias dos alunos e alunas da instituição, que estavam passando sérias necessidades. Tudo isso através da idealização e da criação da campanha Surubim Sem Fome. Demais disto, a OIS também continuou o seu trabalho social com a juventude negra, pobre e periférica de Surubim por intermédio das redes sociais, realizando transmissões ao vivo (“Lives”) e gravações de vídeos, abordando temas recorrentes sobre a arte, a cultura e pincipalmente o desenvolvimento humano.

Já no ano de 2021 a OIS lançou a transmissão ao vivo com o tema “Viagem Musical”, o qual acabou sendo transformado em um EP, uma grande conquista para os alunos, as alunas e as demais pessoas envolvidas neste valeroso projeto. Importante destacar, por fim, que a despeito de sua inestimável importância para o desenvolvimento e a promoção da cidadania para a juventude negra, pobre e periférica de Surubim, OIS não recebe qualquer ajuda do Poder Público municipal, se mantendo, prioritariamente, de maneira autônoma e através de doações.

Por todos os serviços sociais, musicais, culturais e educativos prestados para a nossa sociedade, mesmo diante de tantas adversidades e da falta de incentivo e apoio, ante todo o exposto, solicitamos a aprovação deste requerimento aos/às nossos/nossas ilustres pares.

Sala das Reuniões, em 06 de Dezembro de 2022.

Juntas Deputada
Joaquim Lira Deputado

Requerimento Nº 005109/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um voto de aplauso pela passagem do Dia do Perito Criminal, comemorado no dia 4 de dezembro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Humberto Freire de Barros, Secretário de Defesa Social; ao Exmo. Sr. Nêhemias Falcão de Oliveira Sobrinho, Chefe da Polícia Civil; a todos peritos e peritas, do Estado de Pernambuco.

Justificativa
<p>O presente requerimento visa congratular a passagem do Dia do Perito Criminal, celebrado no último dia 4 de dezembro, parabenizando toda a categoria. A data foi instituída pela Lei nº 11.654, de 15 de abril de 2008 e homenageia a atividade dos profissionais que executam a pericia criminal, uma ferramenta essencial para ajudar no processo de investigação e busca pela verdadeira justiça.</p> <p>O perito criminal faz a coleta e análise técnico-científica dos vestígios de crimes que, além de diversas pesquisas que são fundamentais para o êxito de diversas investigações. Por abranger diversas áreas como Informática, Química, Genética, Meio ambiente e outras, a perícia se torna muito ampla e específica para cobrir tipos diferentes de crimes.</p> <p>Os peritos auxiliam na resolução de crimes a partir da produção de prova objetiva, oriunda dos vestígios coletados em local de crime e posteriormente apresentada nos tribunais. Eles são os responsáveis pelo levantamento de evidências como impressões digitais, exame de provas laboratoriais específicos em objetos encontrados, reconstituição da cena do crime, análise das armas utilizadas, exames no corpo da vítima, entre outras investigações.</p> <p>Dessa forma, a data comemorativa serve para conscientizar a sociedade sobre a grande importância que este trabalho técnico possui para a resolução dos crimes. As provas recolhidas pela equipe da pericia criminal têm tanta importância que não são descartadas nem quando o réu confessa o crime. É por meio desse conhecimento técnico e científico que os peritos criminais auxiliam à promoção da Justiça</p> <p>Diante da relevância dos serviços prestados por essa imprescindível categoria, resta-nos solicitar desta Assembleia Legislativa a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.</p>

Sala das Reuniões, em 07 de Dezembro de 2022.

Eriberto Medeiros
Deputado

Requerimento Nº 005110/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de aplauso pelo Dia Internacional da Pessoa com Deficiência.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Edílazio Wanderley de Lima Filho, Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude do Estado de Pernambuco; à Exma. Sra. Maria Josilene Gerônimo da Silva, Superintendente Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade conceder um voto de aplausos pelo Dia Internacional da Pessoa com Deficiência, celebrado no dia 3 de dezembro.

A data foi instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1992, visando fazer com que todos os países membros comemorem a data, gerando conscientização, compromisso e ações que promovam os direitos das pessoas com deficiência. Segundo dados do Relatório Mundial da Deficiência da OMS e do Banco Mundial, mais de 1 bilhão de pessoas no mundo possuem algum tipo de deficiência. Apesar dos avanços ocorridos na garantia dos seus direitos, em todo o mundo elas ainda enfrentam barreiras de naturezas diversas e estão entre os grupos mais excluídos dos serviços existentes na sociedade, como saúde, educação e emprego.

Diante de tal cenário, faz-se extremamente necessário a conscientização de toda a sociedade para um esforço comum de inclusão e acessibilidade, que promova dignidade e qualidade de vida para todas as pessoas com deficiência.

Diante de tais considerações e da contínua necessidade da promoção dos direitos das pessoas com deficiência, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 07 de Dezembro de 2022.

Eriberto Medeiros
Deputado

Requerimento Nº 005111/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um voto de aplauso pela passagem do Dia do Delegado de Polícia, comemorado em 3 de dezembro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Humberto Freire de Barros, Secretário de Defesa Social; ao Exmo. Sr. Nehemias Falcão de Oliveira Sobrinho, Chefe da Polícia Civil; a todos os Delegados de Polícia, do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O presente requerimento visa congratular a passagem do Dia do Delegado de Polícia, celebrado no último dia 3 de dezembro, parabenizando toda a categoria. O exercício desse ofício exige a formação em Direito e a aprovação em concurso público. Além disso, a carreira requer sagacidade, formação e planejamento operacional e ações de inteligência. Todo esse preparo visa desempenhar um papel de grande importância na sociedade, que é o combate à criminalidade.

O delegado de polícia pode ser considerado o primeiro garantidor da legalidade e da justiça, uma vez que protege as vítimas e garante aos investigados e a todos os cidadãos os seus direitos fundamentais. Tem como papel fundamental investigar e coordenar uma investigação criminal, bem como reprimir a criminalidade e agir na resolução de delitos. Para conduzir seu trabalho, o delegado administra as delegacias e coordena as atividades dos inspetores e escrivães.

Diuturnamente, os delegados planejam operações e executam prisões e cumprimento de mandados de ordens judiciais. Dessa forma, trazem respostas efetivas para a população em geral, mostrando que a missão está sendo realizada.

Embora muitas vezes exaustiva e com alto grau de responsabilidade, a profissão é gratificante para os homens e mulheres que atuam na área, uma vez que significa fazer a diferença para enfrentar a criminalidade e contribuir na construção de uma sociedade com mais segurança e justiça.

Diante da relevância dos serviços prestados por essa imprescindível categoria, resta-nos solicitar desta Assembleia Legislativa a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 07 de Dezembro de 2022.

Eriberto Medeiros
Deputado

Parecer de Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3.680/2022

Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023

PARECER Nº 010420/2022

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, no exercício da competência que lhe foi conferida pelo art. 127, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, após regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 3.680/2022, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023, oferece-lhe redação final, na forma deste parecer, após a deliberação do Plenário do recurso previsto no art. 254, inciso IV, e em conformidade com o art. 95, parágrafo único, e com o art. 255, § 4º, todos do Regimento Interno desta Casa, nos seguintes termos:

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023.

Art. 1º A presente Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023, na importância de R\$ 45.140.543.400,00 (quarenta e cinco bilhões, cento e quarenta milhões, quinhentos e quarenta e três mil e quatrocentos reais), compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual; e

II - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. Aplicam-se à execução dos Orçamentos definidos nos incisos I e II deste artigo, as disposições pertinentes contidas na Lei nº 17.922, de 5 de setembro de 2022.

Art. 2º O Orçamento Fiscal do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro vigente desta Lei, a que se refere o inciso I do artigo anterior, composto pelas receitas e despesas do Estado das Entidades da Administração Indireta e Fundações

instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, estima a receita em R\$ 43.804.427.300,00 (quarenta e três bilhões, oitocentos e quatro milhões, quatrocentos e vinte e sete mil e trezentos reais), e fixa a despesa em igual importância.

Art. 3º A receita do Orçamento Fiscal decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e em cumprimento ao que estabelece a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas atualizações, conforme o Sumário da Receita do Estado, Anexo I da presente Lei.

Art. 4º A despesa do Orçamento Fiscal, a que se refere o inciso I, do art. 1º, da presente Lei, apresenta sua composição por funções, segundo as categorias econômicas, constante do Sumário da Despesa do Estado por Funções, Anexo II, e por órgãos, segundo as categorias econômicas, apresentadas no Sumário da Despesa do Estado por Órgãos, Anexo III desta Lei, em cumprimento ao que estabelece a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, e a Portaria SOF nº 23, de 04 de maio de 2017 e suas atualizações.

Parágrafo Único. A Programação Piloto de Investimento – PPI, para o exercício vigente desta Lei, a que se refere o art. 4º, da Lei nº 17.922, de 2022, instituída pelo Decreto nº 33.714, de 30 de julho de 2009, é a constante do demonstrativo de mesmo título, que acompanha o Orçamento Fiscal.

Art. 5º O Orçamento de Investimento das Empresas do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro vigente desta Lei, a que se refere o inciso II, do art. 1º, da presente Lei, estima a receita em R\$ 1.336.116.100,00 (um bilhão, trezentos e trinta e seis milhões, cento e dezesseis mil e cem reais) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 6º As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento das Empresas decorrerão da arrecadação de receitas operacionais e não operacionais, bem como da captação de recursos através de aumento do capital social e de realização de empréstimos e convênios de longo prazo, conforme o Sumário das Fontes de Financiamento dos Investimentos das Empresas, Anexo IV desta Lei.

Art. 7º As aplicações do Orçamento de Investimento das Empresas apresentam a composição por funções, de acordo com o Sumário dos Investimentos das Empresas por Função, Anexo V, e por entidades, conforme o Sumário dos Investimentos por Empresa, Anexo VI desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do art. 14 e às do art. 66, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º Para atendimento ao disposto no art. 56, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o recolhimento das Receitas do Estado, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício vigente desta Lei, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita relativamente ao Orçamento Fiscal, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita corrente estimada;

II - realizar operações de crédito da dívida fundada, até o limite de R\$ 880.007.900,00 (oitocentos e oitenta milhões, sete mil e novecentos reais), conforme constante do quadro de receitas do Orçamento Fiscal;

III - dar como garantia das operações de crédito de que tratam os incisos I e II deste artigo, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a parcela que couber ao Estado, nos exercícios determinados, da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, deduzidas as vinculações constitucionais de recursos financeiros destinados às áreas de Educação e de Saúde, para autorização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável;

IV - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, para viabilizar alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, com a finalidade de atender a insuficiências de dotações constantes do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento das Empresas e de créditos adicionais, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39, da Lei nº 17.922, de 2022;

V - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada para Fundos, Fundações e Empresas, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias;

VI - abrir créditos suplementares relativos a despesas financiadas por valores de convênios e operações de crédito não previstos, especificamente aqueles celebrados, reativados ou alterados e não incluídos nas previsões orçamentárias, na forma do que dispõem o art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39, da Lei nº 17.922 de 2022, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado no inciso IV do presente artigo;

VII - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite correspondente a 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada para o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias; e

VIII - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite de 70% (setenta por cento) da despesa fixada para o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias;

Parágrafo Único. O limite de realização das operações de crédito da dívida fundada de que trata o inciso II, poderá ser ultrapassado, no montante que for autorizado por leis específicas de contratação de operações financiadas por esse tipo de receita.

Art. 11. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários, conforme disposto no art. 35, da Lei nº 17.922, de 5 de setembro de 2022.

§ 1º. As modificações orçamentárias de que trata o caput abrangem os seguintes níveis:

I - Categorias Econômicas;

II - Grupos de Natureza de Despesa;

III - Modalidades de Aplicação; e

IV - Fontes de Recursos.

§ 2º As modificações orçamentárias de que trata o parágrafo anterior serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

§ 3º As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado e-Fisco, através de lançamentos contábeis específicos.

Art. 12. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais serão feitas mediante a abertura de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações, conforme disposto no art. 36, da Lei nº 17.922, de 5 de setembro 2022.

Art. 13. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das ações constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no Sistema Orçamentário - Financeiro Corporativo do e-Fisco.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento e Gestão disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias, o respectivo detalhamento das despesas por elemento, através do Gerenciamento do Planejamento Orçamentário – GPO, do e-Fisco.

Art. 14. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso, indicando em campo próprio do empenho o elemento de despesa a que se refere.

Art. 15. Fica vedada a realização de despesa orçamentária para transferência de uma para outra Entidade participante do Orçamento Fiscal, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 17.922, de 5 de setembro de 2022.

Parágrafo único. O provisionamento de recursos financeiros que uma Entidade arrecadadora tenha que fazer para uma entidade aplicadora, no âmbito do Orçamento Fiscal, será efetuado através de repasse financeiro, segundo os procedimentos adotados no sistema corporativo do Estado e-Fisco, tanto do Tesouro do Estado para as entidades da Administração Indireta, quanto destas para as unidades da Administração Direta ou para outra Indireta.

Art. 16. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do Orçamento Fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse Orçamento, no âmbito do Governo do Estado, serão classificadas na Modalidade "91" não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

Art. 17. Para casos excepcionais, os créditos consignados a uma unidade orçamentária ou entidade supervisionada, poderão ser executados por outra unidade e vice-versa, utilizando, para tanto, o regime de descentralização de crédito, mediante destaque orçamentário, nos termos do disposto no art. 41, da Lei nº 17.922, de 5 de setembro de 2022, e do que for estabelecido por decreto do Poder Executivo para esse fim.

Art. 18. Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no último quadrimestre do exercício de 2022, ao serem reabertos, na forma do § 2º do art. 128 da Constituição Estadual, serão reclassificados em conformidade com os mesmos critérios e modelos adotados na presente Lei.

Art. 19. Na comprovação do cumprimento das vinculações de recursos de que tratam os arts. 185, § 4º, e os 203 e 249, da Constituição Estadual, a Emenda Constitucional Federal nº 29 de 13 de setembro de 2000 e a Lei Complementar nº 141, 13 de janeiro de 2012, fica o Poder Executivo autorizado a ajustar, no que for necessário, os valores das aplicações apresentados nesta Lei, quando do acompanhamento da execução dos mesmos, observado o disposto no inciso XVIII do § 2º e no § 5º, do art. 5º, da Lei nº 17.922, de 5 de setembro de 2022.

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá normas disciplinando a operacionalização dos orçamentos de que trata a presente Lei e para a realização da despesa, inclusive através da Programação Financeira para 2023 onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 21. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Orçamento Fiscal 2023

RESUMO GERAL DA RECEITA R\$ 1,00

Anexo I RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
I - SOMA DAS RECEITAS CORRENTES		47.784.974.400
1.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	45.077.674.300
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	24.849.606.500
1.2.0.0.00.0.0	Contribuições	2.210.391.300
1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial	537.868.800
1.4.0.0.00.0.0	Receita Agropecuária	1.206.600
1.5.0.0.00.0.0	Receita Industrial	750.000
1.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços	152.740.700
1.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes	16.087.940.300
1.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas Correntes	1.237.170.100
7.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES - INTRAORÇAMENTÁRIAS	2.707.300.100
7.2.0.0.00.0.0	Contribuições	2.062.674.500
7.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial	24.200
7.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços	644.601.400
II - SOMA DAS RECEITAS DE CAPITAL		1.331.550.400
2.0.0.0.00.0.0	RECEITAS DE CAPITAL	1.319.099.800
2.1.0.0.00.0.0	Operações de Crédito	880.007.900
2.2.0.0.00.0.0	Alienação de Bens	3.550.000
2.3.0.0.00.0.0	Amortização de Empréstimos	1.000.000
2.4.0.0.00.0.0	Transferências de Capital	334.511.900
2.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas de Capital	100.030.000
8.0.0.0.00.0.0	RECEITAS DE CAPITAL - INTRAORÇAMENTÁRIAS	12.450.600
8.4.0.0.00.0.0	Transferências de Capital	8.250.600
8.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas de Capital	4.200.000
III - DEDUÇÕES		-5.312.097.500
9.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES - DEDUÇÃO FUNDEB	-5.312.097.500
9.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	-3.171.865.200
9.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes	-2.140.232.300
TOTAL		43.804.427.300

Orçamento Fiscal 2023

DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR FUNÇÃO R\$ 1,00

Anexo II RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
01 LEGISLATIVA	1.273.820.500	113.996.100	0	1.387.816.600
02 JUDICIÁRIA	2.734.248.000	107.794.300	0	2.842.042.300
04 ADMINISTRAÇÃO	1.540.546.700	164.046.800	0	1.704.593.500
06 SEGURANÇA PÚBLICA	3.369.232.900	48.487.000	0	3.417.719.900
08 ASSISTÊNCIA SOCIAL	228.755.160	3.509.660	0	232.264.820
09 PREVIDÊNCIA SOCIAL	8.366.956.700	0	0	8.366.956.700
10 SAÚDE	7.585.113.800	123.848.500	0	7.708.962.300
11 TRABALHO	311.163.900	3.879.200	0	315.043.100
12 EDUCAÇÃO	5.246.935.200	223.815.000	0	5.470.750.200
13 CULTURA	106.511.700	8.905.200	0	115.416.900
14 DIREITOS DA CIDADANIA	1.683.885.480	94.399.800	0	1.778.285.280
15 URBANISMO	252.845.200	38.519.100	0	291.364.300
16 HABITAÇÃO	16.774.600	125.193.500	0	141.968.100
17 SANEAMENTO	66.900	330.771.100	0	330.838.000
18 GESTÃO AMBIENTAL	97.435.000	92.124.400	0	189.559.400
19 CIÊNCIA E TECNOLOGIA	44.274.000	91.582.700	0	135.856.700
20 AGRICULTURA	224.306.600	138.939.200	0	363.245.800
21 ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	13.368.100	2.162.700	0	15.530.800
22 INDÚSTRIA	13.414.400	21.276.500	0	34.690.900
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS	149.852.100	28.480.700	0	178.332.800
24 COMUNICAÇÕES	8.911.300	595.000	0	9.506.300
25 ENERGIA	5.000	10.000	0	15.000
26 TRANSPORTE	604.096.900	419.361.700	0	1.023.458.600
27 DESPORTO E LAZER	19.049.100	5.788.000	0	24.837.100
28 ENCARGOS ESPECIAIS	6.577.077.200	1.098.294.700	0	7.675.371.900
99 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	50.000.000	50.000.000
TOTAL GERAL DA DESPESA	40.468.646.440	3.285.780.860	50.000.000	43.804.427.300

Orçamento Fiscal 2023

DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR ÓRGÃO R\$ 1,00

Anexo III RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
01000 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	748.311.500	83.777.600	0	832.089.100
02000 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	581.960.600	30.218.500	0	612.179.100
07000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO	2.278.291.000	102.760.000	0	2.381.051.000
11000 GOVERNADORIA DO ESTADO	70.260.500	3.852.700	0	74.113.200
12000 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	1.038.296.500	7.063.600	0	1.045.360.100
13000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE	383.249.860	6.884.660	0	390.134.520
14000 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES	4.842.224.400	215.299.300	0	5.057.523.700
15000 SECRETARIA DA FAZENDA	667.178.800	56.218.400	0	723.397.200
16000 SECRETARIA DE IMPRENSA	4.627.200	20.000	0	4.647.200
17000 SECRETARIA DA CASA CIVIL	124.380.300	8.531.000	0	132.911.300
19000 SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS	481.567.800	23.905.400	0	505.473.200
20000 SECRETARIA DE CULTURA	111.677.900	3.848.600	0	115.526.500
21000 SECRETARIA DE TURISMO E LAZER	141.766.500	18.181.100	0	159.947.600
22000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	239.898.900	142.544.500	0	382.443.400
23000 SECRETARIA DE SAÚDE	6.414.085.900	92.466.900	0	6.506.552.800
25000 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	215.778.400	2.648.900	0	218.427.300
26000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	13.429.400	23.546.500	0	36.975.900
29000 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	15.069.039.500	1.086.360.800	0	16.155.400.300
30000 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	125.040.100	101.628.100	0	226.668.200
31000 SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	868.945.500	141.114.000	0	1.010.059.500
32000 MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO	728.220.500	54.944.000	0	783.164.500
36000 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	176.655.900	16.785.000	0	193.440.900
37000 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	455.957.000	5.034.300	0	460.991.300
38000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	795.734.700	191.277.000	0	987.011.700
39000 SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	3.477.094.600	47.759.300	0	3.524.853.900
43000 SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO	60.739.300	4.938.000	0	65.677.300
44000 SECRETARIA DA MULHER	20.481.480	2.179.000	0	22.660.480
46000 SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO	46.426.800	0	0	46.426.800
51000 GABINETE DE PROJETOS ESTRATÉGICOS	4.243.800	17.101.000	0	21.344.800
52000 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS	192.346.300	794.494.200	0	986.840.500
55000 SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVENÇÃO À VIOLENCIA E ÀS DROGAS	50.567.600	398.500	0	50.966.100
56000 ASSESSORIA ESPECIAL AO GOVERNADOR	40.167.900	0	0	40.167.900
99000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	50.000.000	50.000.000
TOTAL GERAL DA DESPESA	40.468.646.440	3.285.780.860	50.000.000	43.804.427.300

Orçamento de Investimento das Empresas 2023

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR FONTE DE FINANCIAMENTO R\$ 1,00

Anexo IV RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
GERAÇÃO PRÓPRIA / OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO	487.659.500
RECURSOS PARA AUMENTO DE CAPITAL	391.067.300
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	457.389.300
TOTAL	1.336.116.100

Orçamento de Investimento das Empresas 2023

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÃO R\$ 1,00

Anexo V RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
ADMINISTRAÇÃO	650.000
SAÚDE	19.619.300
SANEAMENTO	1.082.940.600
INDÚSTRIA	108.316.200
COMÉRCIO E SERVIÇOS	10.951.600
ENERGIA	57.378.400
TRANSPORTE	56.260.000
TOTAL	1.336.116.100

Orçamento de Investimento das Empresas 2023

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA R\$ 1,00

Anexo VI RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros	76.538.900
Companhia Editora de Pernambuco - CEPE	650.000
Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - LAFEPE	19.619.300
Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA	1.082.940.600
Agência de Desenvolvimento de Pernambuco S.A. - ADEPE	52.541.400
Companhia Pernambucana de Gás - COPERGAS	46.565.900
Porto do Recife S/A	56.260.000
Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A	1.000.000
TOTAL	1.336.116.100

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 29 de Novembro de 2022

Henrique Queiroz Filho
Presidente

Favoráveis

Alúcio LessaRelator(a)
Antonio Coelho
José Queiroz
Priscila KrauseAntônio Moraes
Diogo Moraes
Tony Gel
Lucas Ramos

(REPUBLICADO)

Pareceres

PARECER Nº 010490/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3098/2022
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O CULTIVO E O PROCESSAMENTO DA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS, VETERINÁRIOS, CIENTÍFICOS E INDUSTRIAIS, POR ASSOCIAÇÕES DE PACIENTES, NOS CASOS AUTORIZADOS PELA ANVISA E PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL NOS TERMOS LEI FEDERAL Nº 11.343/2006. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DE TODOS OS ENTES PARA CUIDAR DA SAÚDE E PROTEGER PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CF, ART. 23, II). SAÚDE COMO DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO (CF, ART. 196). ATENDIMENTO INTEGRAL COMO DIRETRIZ DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ART. 198, II). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO E ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (CF, ART. 24, XII). INEXISTÊNCIA DE NORMA FEDERAL REGULAMENTANDO O CULTIVO, APESAR DE HAVER PERMISSÃO DE IMPORTAÇÃO E VENDA DE MEDICAMENTOS. COMPETÊNCIA COMPLEMENTAR SUPLETIVA DOS ESTADOS, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 24 DA CF. AVANÇO DO CONHECIMENTO NO CAMPO MÉDICO E CIENTÍFICO. TESE DA INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE JÁ RECONHECIDA PELO STF EM OUTRAS SITUAÇÕES. APLICAÇÃO AO CASO EM COMENTO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3098/2022, de autoria do Deputado João Paulo, que dispõe sobre o cultivo e o processamento da cannabis sativa para fins medicinais, veterinários, científicos e industriais, por associações de pacientes, nos casos autorizados pela ANVISA e pela legislação federal nos termos Lei Federal nº 11.343/2006. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição vem arremada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Trata-se de louvável iniciativa, fundamental para assegurar o acesso à saúde de pessoas que fazem uso terapêutico da *cannabis* medicinal. Dessa forma, a proposição encontra-se em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, ambos previstos constitucionalmente.

Em relação à competência administrativa, competência para executar ações, assim a CF dispõe em relação à saúde :

“ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência ;”

Também na Carta Magna, há um Título chamado “Da Ordem Social”, com um capítulo chamado “Da Seguridade Social”, havendo neste uma Seção chamada “Da Saúde”. Nesta Seção, importante destacarmos o artigo 196, que a inicia, bem como o artigo 198. Vejamos:

“ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado , garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (...)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;”

Por fim, a Constituição Federal garante aos Estados competência concorrente para, junto com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde.

“ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Avançando na matéria objeto do projeto, necessário consignar que a União Federal editou a Lei Federal 11.343, de 23 de agosto de 2006, conhecida como Lei de Drogas. Em tal diploma, há a seguinte previsão:

“ Art. 2o Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas”

Da análise do dispositivo transcrito, percebe-se que, se por um lado ficou proibido o plantio de substratos dos quais possam ser produzidas drogas (e a cannabis é uma delas, já que consta de atos infralegais editados pela ANVISA como sendo droga), por outro lado à União ficou garantida a prerrogativa de autorizar o plantio, cultura e colheita de tais substâncias para fins medicinais ou científicos. Contudo, passados 16 anos da publicação da referida lei, a União não regulamentou o plantio da cannabis para fins medicinais, mesmo com fortes modificações no conhecimento científico a respeito das propriedades medicinais da substância. Com efeito, a própria União reconhece a finalidade medicinal da cannabis, haja vista permitir o uso medicinal de produtos elaborados usando-a como matéria prima. No entanto, sem motivo aparente, insiste em negar a possibilidade de seu cultivo e plantio em território nacional para fins medicinais, impondo àqueles que queiram produzir os remédios à base da substância que realizem a importação da matéria prima, encarecendo sobremaneira a medicação, que hoje em dia tem evidência científica de utilidade para tratamento de certas doenças. Assim dispõe a RDC 327-2019 da Anvisa:

“Art. 18. Para fins da fabricação e comercialização de produto de Cannabis, em território nacional, a empresa deve importar o insumo farmacêutico nas formas de derivado vegetal, fitofármaco, a granel, ou produto industrializado.

Parágrafo único. Não é permitida a importação da planta ou partes da planta de Cannabis spp.”

Desta forma, em havendo vácuo legislativo quanto à previsão da possibilidade de plantio da cannabis em território nacional para fins medicinais e científicos, entendemos que a situação pode ser enquadrada nos parágrafos do artigo 24 da CF, que assim dispõem :

“§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário .”

O parágrafo 3º, supracitado, trata da competência legislativa complementar supletiva, garantida aos Estados, que, quando não houver lei federal regulamentando a matéria, poderão legislar sobre o tema, com a ressalva de que posterior lei federal tratando da matéria irá suspender a eficácia da lei estadual naquilo que for contrário. Assim sendo, uma vez que a União, apesar de permitir a comercialização de remédios à base de cannabis, não exerceu seu papel de permitir o cultivo da matéria-prima, obrigando que seja feita a importação da substância, entendemos que exsurge a competência complementar supletiva do Estado na matéria, haja vista tratar-se de legislação a respeito de proteção e defesa da saúde, de forma que o Estado de Pernambuco tem competência, nos termos aqui postos, para editar lei na forma do PLO posto em análise.

No caso, também entendemos indispensável citar a teoria da “inconstitucionalidade superveniente” ou “processo de inconstitucionalização”, utilizada pelo STF no paradigmático “Caso do Amianto”. Naquela assentada, após ter reconhecido, inicialmente, a constitucionalidade de norma federal que permitia o uso do amianto crisotila, o STF acabou por declarar a constitucionalidade de normas estaduais que impediam o uso de tal substância, declarando, por fim, a inconstitucionalidade da norma federal que liberava seu uso, afirmando que ocorreu uma progressiva inconstitucionalidade da norma federal, que não mais estaria de acordo com o conhecimento científico vigente no momento. Vejamos trechos da ementa da decisão do Pretório Excelso:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.684/2007 do Estado de São Paulo. Proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto. Produção e consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde. Competência legislativa concorrente. Impossibilidade de a legislação estadual disciplinar matéria de forma contrária à lei geral federal. Lei federal nº 9.055/1995. Autorização de extração, industrialização, utilização e comercialização do amianto da variedade crisotila. Processo de inconstitucionalização. Alteração nas relações fáticas subjacentes à norma jurídica. Natureza cancerígena do amianto crisotila e inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura. Existência de matérias-primas alternativas. Ausência de revisão da legislação federal, como determina a Convenção nº 162 da OIT. Inconstitucionalidade superveniente da Lei Federal nº 9.055/1995. Competência legislativa plena dos estados. Constitucionalidade da Lei estadual nº 12.684/2007. Improcedência da ação. 1. A Lei nº 12.684/2007, do Estado de São Paulo, proíbe a utilização, no âmbito daquele Estado, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, versando sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88), proteção do meio ambiente (art. 24, VI) e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF/88). Dessa forma, compete, concorrentemente, à União a edição de normas gerais e aos estados suplementar a legislação federal no que couber (art. 24, §§ 1º e 2º, CF/88). Somente na hipótese de inexistência de lei federal é que os estados exercerão a competência legislativa plena (art. 24, § 3º, CF/88). 2. A Constituição de 1988 estabeleceu uma competência concorrente não cumulativa, na qual há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem. Compete à União editar as normas gerais (art. 24, § 1º), não cabendo aos estados contrariar ou substituir o que definido em norma geral, mas sim o suplementar (art. 24, § 2º). Se, por um lado, a norma geral não pode impedir o exercício da competência estadual de suplementar as matérias arroladas no art. 24, por outro, não se pode admitir que a legislação estadual possa adentrar a competência da União e disciplinar a matéria de forma contrária à norma geral federal, desvirtuando o mínimo de unidade normativa almejado pela Constituição Federal. A inobservância dos limites constitucionais impostos ao exercício da competência concorrente implica a inconstitucionalidade formal da lei. 3. O art. 1º da Lei Federal nº 9.055/1995 proibiu a extração, a produção, a industrialização, a utilização e a comercialização de todos os tipos de amianto, com exceção da crisotila. Em seu art. 2º, a lei autorizou a extração, a industrialização, a utilização e a comercialização do amianto da variedade crisotila (asbesto branco) na forma definida na lei. Assim, se a lei federal admite, de modo restrito, o uso do amianto, em tese, a lei estadual não poderia proibi-lo totalmente, pois, desse modo, atuaria de forma contrária à prescrição da norma geral federal. Nesse caso, não há norma suplementar, mas norma contrária/substitutiva à lei geral, em detrimento da competência legislativa da União . 4. No entanto, o art. 2º da Lei Federal nº 9.055/1995 passou por um processo de inconstitucionalização, em razão da alteração nas relações fáticas subjacentes à norma jurídica, e, no momento atual, não mais se compatibiliza com a Constituição de 1988. Se, antes, tinha-se notícia dos possíveis riscos à saúde e ao meio ambiente ocasionados pela utilização da crisotila, falando-se, na época da edição da lei, na possibilidade do uso controlado dessa substância, atualmente, o que se observa é um consenso em torno da natureza altamente cancerígena do mineral e da inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura, sendo esse o entendimento oficial dos órgãos nacionais e internacionais que detêm autoridade no tema da saúde em geral e da saúde do trabalhador. 5. A Convenção nº 162 da Organização Internacional do Trabalho, de junho de 1986, prevê, dentre seus princípios gerais, a necessidade de revisão da legislação nacional sempre que o desenvolvimento técnico e o progresso no conhecimento científico o requirem (art. 3º, § 2). A convenção também determina a substituição do amianto por material menos danoso, ou mesmo seu efetivo banimento, sempre que isso se revelar necessário e for tecnicamente viável (art. 10). Portanto, o Brasil assumiu o compromisso internacional de revisar sua legislação e de substituir, quando tecnicamente viável, a utilização do amianto crisotila. 6. Quando da edição da lei federal, o país não dispunha de produto qualificado para substituir o amianto crisotila. No entanto, atualmente, existem materiais alternativos. Com o advento de materiais recomendados pelo Ministério da Saúde e pela ANVISA e em atendimento aos compromissos internacionais de revisão periódica da legislação, a Lei Federal nº 9.055/1995 – que, desde sua edição, não sofreu nenhuma atualização –, deveria ter sido revista para banir progressivamente a utilização do asbesto na variedade crisotila, ajustando-se ao estágio atual do consenso em torno dos riscos envolvidos na utilização desse mineral. 7. (i) O consenso dos órgãos oficiais de saúde geral e de saúde do trabalhador em torno da natureza altamente cancerígena do amianto crisotila, (ii) a existência de materiais alternativos à fibra de amianto e (iii) a ausência de revisão da legislação federal revelam a inconstitucionalidade superveniente (sob a óptica material) da Lei Federal nº 9.055/1995, por ofensa ao direito à saúde (art. 6º e 196, CF/88), ao dever estatal de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII, CF/88), e à proteção do meio ambiente (art. 225, CF/88). 8. Diante da invalidade da norma geral federal, os estados-membros passam a ter competência legislativa plena sobre a matéria, nos termos do art. 24, § 3º, da CF/88. Tendo em vista que a Lei nº 12.684/2007 do Estado de São Paulo proíbe a utilização do amianto crisotila nas atividades que menciona, em consonância com os preceitos constitucionais (em especial, os arts. 6º, 7º, inciso XXII; 196 e 225 da CF/88) e com os compromissos internacionais subscritos pelo Estado brasileiro, não incide ela no mesmo vício de inconstitucionalidade material da legislação federal. 9. Ação direta julgada improcedente, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/1995, com efeito erga omnes e vinculante. (ACÓRDÃO Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2017, ADI_3937, RECURSO ELETRÔNICO DJE-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)

Mutatis mutandis, entendemos que a situação sub examine se assemelha à situação acima citada. O estado da arte científico atual é indene de dúvidas quanto à eficiência dos tratamentos com medicamentos feitos à base de cannabis, tanto é assim que a própria ANVISA permite sua comercialização em território nacional. Negar a possibilidade de plantio, de forma a baratear os custos da medicação, impondo aos necessitados um maior dispêndio financeiro e até mesmo, em caso de pessoas necessitadas financeiramente, impossibilitando o seu uso, para nós está em total contrariedade aos dispositivos constitucionais acima citados, de proteção à saúde. A nosso ver, inconstitucional é a situação ora posta, em que a mora da União em permitir o plantio, para fins medicinais, gera inegável barreira ao acesso à saúde e à dignidade da pessoa humana, inclusive, sob o ponto de vista da isonomia material, já que cidadãos mais abastados têm acesso a medicações que poderiam ser mais facilmente adquiridas por cidadãos menos favorecidos financeiramente caso a autorização do plantio já existisse.

Corroborando a viabilidade jurídica do projeto, imperioso ressaltar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, que concedeu salvo-conduto para que pacientes pudessem fazer o cultivo de cannabis para fins medicinais sem serem alvo de qualquer medida penal por parte do Estado, indo ao encontro de ideias e princípios defendidos ao longo deste Parecer. Vejamos a ementa da decisão:

“ RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SALVO-CONDUTO. CULTIVO ARTESANAL DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA, FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. OMISSÃO REGULAMENTAR. DIREITO À SAÚDE. 1. O Direito Penal é conformado pelo princípio da intervenção mínima e seus consectários, a fragmentariedade e a subsidiariedade. Passando pelo legislador e chegando ao aplicador, o Direito Penal, por ser o ramo do direito de mais gravosa sanção pelo descumprimento de suas normas, deve ser ultima ratio. Somente em caso de ineficiência de outros ramos do direito em tutelar os bens jurídicos é que o legislador deve lançar mão do aparato penal. Não é qualquer lesão a um determinado bem jurídico que deve ser objeto de criminalização, mas apenas as lesões relevantes, gravosas, de impacto para a sociedade. 2. A previsão legal acerca da possibilidade de regulamentação do plantio para fins medicinais, art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, permite concluir tratamento legal dispar acerca do tema: enquanto o uso recreativo estabelece relação de tipicidade com a norma penal incriminadora, o uso medicinal, científico ou mesmo ritualístico-religioso não desafia persecução penal dentro dos limites regulamentares. 3. A omissão legislativa em não regulamentar o plantio para fins medicinais não representa “mera opção do Poder Legislativo” (ou órgão estatal competente) em não regulamentar a matéria, que passa ao largo de consequências jurídicas. O Estado possui o dever de observar as prescrições constitucionais e legais, sendo exigível atuações concretas na sociedade. 4. O cultivo de planta psicotrópica para extração de princípio ativo é conduta típica apenas se desconsiderada a motivação e a finalidade. A norma penal incriminadora mira o uso recreativo, a destinação para terceiros e o lucro, visto que, nesse caso, coloca-se em risco a saúde pública. A relação de tipicidade não vai encontrar guarida na conduta de cultivar planta psicotrópica para extração de canabidiol para uso próprio, visto que a finalidade, aqui, é a realização do direito à saúde, conforme prescrito pela medicina. 5. Vislumbro flagrante ilegalidade na instauração de persecução penal de quem, possuindo prescrição médica devidamente circunstanciada, autorização de importação da ANVISA e expertise para produção, comprovada por certificado de curso ministrado por associação, cultiva cannabis sativa para extração de canabidiol para uso próprio. 6. Recurso em habeas corpus provido para conceder salvo-conduto a Guilherme Martins Panayotou, para impedir que qualquer órgão de persecução penal, como polícias civil, militar e federal, Ministério Público estadual ou Ministério Público Federal, turbe ou embarace o cultivo de 15 mudas de cannabis sativa a cada 3 meses, totalizando 60 por ano, para uso exclusivo próprio, enquanto durar o tratamento, nos termos de autorização médica, a ser atualizada anualmente, que integra a presente ordem, até a regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006.

Apesar de todo o exposto, entendemos que é necessária a apresentação de substitutivo a fim de alterar pontos específicos do PLO. Propomos, portanto, o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N.01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3098 /2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3098 /2022, de autoria do Deputado João Paulo.

Artigo Único O Projeto de Lei Ordinária n.º 3098 /2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

Dispõe sobre o cultivo e o processamento da cannabis spp para fins medicinais, veterinários e científicos, por associações de pacientes, nos casos autorizados pela ANVISA e pela legislação federal nos termos Lei Federal nº 11.343/2006.

Art. 1º Será permitido o cultivo e o processamento da cannabis spp para fins medicinais, veterinários e científicos, por "associações de pacientes da cannabis medicinal", nos casos de uso autorizados pela ANVISA, ou por legislação federal, com finalidades terapêuticas para tratar e amenizar sintomas de diversas patologias com a finalidade de:

I - proteger, preservar e ampliar a saúde pública da população por meio de pesquisas que contribuam para minimizar possíveis riscos e danos associados a tratamentos com a "cannabis medicinal", assim como a informar sobre seus efeitos terapêuticos pertinentes a determinadas patologias;

II - estimular a divulgação para os profissionais da área da saúde para que saibam das possibilidades de uso e riscos da "cannabis medicinal";

III - garantir o direito à saúde mediante o acesso a tratamentos eficazes de doenças e condições médicas, de quem deles precisarem.

Art. 2º É assegurado o direito de qualquer pessoa ao acesso do tratamento com produtos à base de cannabis para uso medicinal, desde que com prescrição de profissional habilitado, observadas as disposições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e atendidos os requisitos previstos em lei, permitindo-se o uso veterinário desde que autorizado pelo órgão responsável.

Art. 3º Entende-se por cultivo da cannabis spp: processo que pode contemplar as atividades de plantio, cultura, colheita, aquisição, armazenamento, transporte, expedição e processamento até a etapa de secagem da planta cannabis.

Art. 4º Para os fins desta Lei, entende-se por "cannabis medicinal": a planta "cannabis" fêmea utilizada com finalidades terapêuticas, incluídos seus óleos, resinas, extratos, compostos, sais, derivados, misturas, xaropes ou preparações cujo conteúdo de tetrahidrocanabinol (THC), canabidiol (CBD) e demais substâncias presentes variem conforme a capacidade para aliviar os sintomas de cada paciente.

Art. 5º Entende-se por "Associações de pacientes da cannabis medicinal": entidades privadas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, criadas especificamente para pesquisa, cultivo, produção, armazenamento e/ou distribuição de produtos à base de cannabis destinados ao uso medicinal humano e/ou veterinário e que atenda os requisitos exigidos na legislação nacional e local para realização de suas atividades.

Art. 6º As Associações de pacientes poderão realizar convênios e parcerias com instituições de ensino e pesquisas, objetivando apoio para análise dos remédios com a finalidade de garantir a padronização e segurança para o tratamento dos pacientes.

Art. 7º No desenvolvimento das atividades de pesquisa devem ser observadas as demais determinações legais e regulamentares concernentes ao cultivo, processamento, produção e comercialização de cannabis spp, incluindo sementes e demais materiais biológicos delas derivados, bem como seu uso para fins medicinais e de pesquisa.

Art. 8º O incentivo à pesquisa e à produção de evidências científicas sobre o uso da cannabis deve observar as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social, com ênfase na região do semiárido do Estado;

II - geração de emprego e renda;

III - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

Art. 9º As Associações deverão contar obrigatoriamente com um profissional farmacêutico para indicação, acompanhamento e tratamento dos pacientes associados.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação"

Diante do exposto, o Parecer do Relator é pela **aprovação**, nos termos do Substitutivo, do Projeto de Lei Ordinária nº 3098/2022, de autoria do Deputado João Paulo. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação**, nos termos do Substitutivo, do Projeto de Lei Ordinária nº 3098/2022, de autoria do Deputado João Paulo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Dezembro de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Relator(a) Simone Santana		João Paulo Diogo Moraes Aluísio Lessa
	(REPUBLICADO)	

PARECER Nº 010559/2022

1. Relatório.

Vem a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3105/2022, de autoria do Deputado William Brígido. A proposição em análise determina a afixação de cartaz em unidades hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais da rede estadual de saúde, no âmbito do estado de Pernambuco, informando que é direito das pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal receberem atendimento médico-hospitalar independentemente de apresentação de documentos de identificação. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, recebendo o Substitutivo nº 01/2022, apresentado a fim de aprimorar a clareza e o alcance da proposta, sendo assim aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa, de maneira oportuna, a enfrentar um grave problema que atinge as pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal em todo o país, com iguais reflexos no Estado de Pernambuco: a dificuldade de acesso a serviços públicos em razão da falta de documentos – no caso da presente iniciativa, no âmbito da saúde pública. Nessa perspectiva, a norma ora proposta determina, em seu art. 1º, que as unidades hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais da rede estadual de saúde de Pernambuco devem afixar cartaz informando que é direito das pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal receberem atendimento médico-hospitalar independentemente de apresentação de documentos de identificação. O referido cartaz, conforme o art. 2º da proposição, conterá o seguinte texto:

"NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, A ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE, INCLUSIVE A DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DE INTERESSE PARA A SAÚDE, ÀS FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE OU RISCO SOCIAL E PESSOAL, NOS TERMOS DESTA LEI, DAR-SE-Á INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM DOMICÍLIO OU INSCRIÇÃO NO CADASTRO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)."

Ocorre que se percebe um descompasso entre o disposto no art. 1º e o conteúdo do cartaz, uma vez que o último dispensa a apresentação tão somente de documentos "que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro do Sistema Único de Saúde (SUS)", repetindo o conteúdo do parágrafo único do art. 19 da Lei Federal nº 8.742/1993, que trata sobre a organização da Assistência Social; enquanto o art. 1º da proposição em exame proíbe a exigência de quaisquer documentos de identificação para indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal como condição para o atendimento médico-hospitalar. Tendo em vista que a Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, do Ministério da Saúde, estabelece, em seu art. 6º, inciso VIII, que é dever de toda pessoa, para que seu tratamento e recuperação sejam adequados e sem interrupção, "ter em mão seus documentos e, quando solicitados, os resultados de exames que estejam em seu poder", e a fim de se respeitar a repartição de competências entre os entes federativos, de forma a garantir o acesso integral à saúde em Pernambuco conforme os parâmetros constitucionais, propõe-se a seguinte Subemenda Modificativa:

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO SUBSTITUTIVO N.º 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3105/2022.

Altera a redação da ementa e do art. 1º do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3105/2022, de autoria do Deputado William Brígido.

Art. 1º. A ementa do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3105/2022 passa a ter a seguinte redação:

"Determina a afixação de cartaz em unidades hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais da rede estadual de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, informando que é direito das pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal receberem atendimento médico-hospitalar independentemente de apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS)."

Art. 2º. O art. 1º do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3105/2022 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica obrigada a afixação de cartaz em unidades hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais da rede estadual de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, informando que é proibida a exigência de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS) para indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, como condição para o atendimento médico-hospitalar."

2.2. Voto do Relator.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3105/2022, nos termos da Subemenda Modificativa ora proposta, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a iniciativa amplia o acesso a direitos para as pessoas em situação de vulnerabilidade ou de risco social e pessoal no âmbito do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3105/2022, de autoria do Deputado William Brígido, nos termos da Subemenda Modificativa ora proposta por esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2022

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz Erick Lessa		Antônio Moraes Relator(a)
	(REPUBLICADO)	

PARECER Nº 010617/2022

Substitutivo nº 02/2022
Autoria: Comissão de Administração Pública
Ao Projeto de Lei Ordinária nº 1454/2020
Autoria: Deputado Wanderson Florêncio.

Parecer ao Substitutivo nº 02/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1454/2020, que altera a Lei Estadual nº 17.359, de 15 de julho de 2021, de autoria do Dep. Diogo Moraes, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer novos objetivos e adequar nomenclaturas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1 – Relatório.

Em cumprimento ao previsto no art. 103 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1454/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei recebeu o Substitutivo nº 01/2022, apresentado com o objetivo de incluir o conteúdo da proposta original na Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2020, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado de Pernambuco. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Na Comissão de Administração Pública, foi proposto o Substitutivo nº 02/2022, com vistas a promover ajustes à redação, com o objetivo de ampliar a utilização dos recursos tecnológicos, bem como de corrigir a numeração da norma alterada e ajustar algumas terminologias presentes no texto, para torná-lo mais inclusivo. Nos termos regimentais, tal Substitutivo foi posteriormente analisado e aprovado pela CCLJ.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei Estadual nº 17.359, de 15 de julho de 2021, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer novos objetivos e adequar nomenclaturas.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

A inclusão digital das pessoas na terceira idade, bem como sua familiarização às novas tecnologias, a exemplo de notebooks, tablets e smartphones, permitem, dentre outros fatores, que elas adquiram autonomia na utilização de novos recursos, promovendo possibilidades de comunicação e de relacionamento com a família, amigos e a comunidade em geral.

Diante disso, com a finalidade de incentivar e educar os idosos sobre as novas tecnologias digitais, foram instituídas, em Pernambuco, por meio da Lei nº 17.359/2021, as diretrizes para a Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade.

O Substitutivo ora analisado visa a alterar a norma supracitada, a fim de estabelecer novos objetivos e adequar nomenclaturas. Em consonância com a legislação federal, a Lei passa a adotar o termo "pessoa idosa" em substituição a "idosos", tornando-a mais inclusiva. Além disso, a Política passa a ter como objetivos: 1) incentivar maior inserção da pessoa idosa na vida social, proporcionando mais integração com as demais gerações por meio do uso da tecnologia; e 2) promover o uso de ferramentas digitais pela pessoa idosa como meio de comunicação e interação social.

Dessa maneira, a proposição contribui, por meio da educação tecnológica, para que as pessoas na terceira idade se mantenham atualizadas e ativas, facilitando a realização de atividades cotidianas e o seu convívio social.

2.2. Voto do Relator.

Tendo em vista que a proposta, por meio do estímulo à educação tecnológica na terceira idade, contribui para promover a integração social, a autonomia e o bem-estar da pessoa idosa, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1454/2020.

3 - Conclusão da Comissão.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1454/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 07 de Dezembro de 2022

	Fabiola Cabral Presidente	
	Favoráveis	
Fabiola Cabral Relator(a) Lucas Ramos		Romero Albuquerque

PARECER Nº 010618/2022

Substitutivo nº 01/2022
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Ao Projeto de Lei Ordinária nº 3256/2022
Autoria: Deputado Gustavo Gouveia.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3256/2022, que altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de reservar, nas bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, seção específica com livros e materiais em Braille ou outros formatos acessíveis. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1 – Relatório.

Em cumprimento ao previsto no art. 103 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3256/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática.

Analísada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição principal recebeu o Substitutivo nº 01/2022, apresentado com o fim de adequar a posição à melhor técnica legislativa, mas sem alteração de conteúdo. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de reservar, nas bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, seção específica com livros e materiais em Braille ou outros formatos acessíveis.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

Em 2020, a pesquisa Retratos da Leitura no Brasil, feita pelo Instituto Pró-Livro em parceria com o Itaú Cultural, revelou dados alarmantes a respeito dos hábitos de leitura do povo brasileiro. Nos quatro anos anteriores ao levantamento, o Brasil perdera cerca de 4,6 milhões de seus leitores ativos, sendo que a queda mais acentuada ocorreu entre jovens da faixa dos 14 aos 24 anos.

Em Pernambuco, desde 2005, do ponto de vista legal, existe a Política Estadual do Livro do Estado de Pernambuco. Ainda assim, a pesquisa supracitada revelou que, no Recife, dos 1,5 milhão de habitantes da capital pernambucana, apenas 803 mil podem ser considerados leitores, sendo assim considerados aqueles que leram inteiramente, ou em partes, pelo menos um livro nos últimos três meses.

Em 2020, a Política Estadual do Livro do Estado de Pernambuco foi redefinida por meio da Lei nº 16.991/2020, editada com a intenção de que aperfeiçoar a Política e impulsionar o hábito da leitura entre os pernambucanos. Entre as atualizações, a nova legislação prevê a inclusão das pessoas com deficiência nas políticas do livro, da leitura, da literatura e das bibliotecas.

O projeto em apreço visa apenas destrinchar tal previsão, deixando claro que as bibliotecas públicas, escolares e comunitárias do Estado de Pernambuco possuir, em seção reservada e com ampla visibilidade, livros e materiais em Braille, ou outros formatos acessíveis que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou tecnologias equivalentes, permitindo a utilização de recursos como leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille. Trata-se, portanto, de iniciativa que aperfeiçoa a Política Estadual do Livro, fomentando a oferta de ferramentas tecnológicas que contribuam para a promoção da acessibilidade da leitura e tornando as bibliotecas localizadas no Estado de Pernambuco mais inclusivas.

2.2. Voto do Relator.

Tendo em vista que a proposta busca aperfeiçoar a Política Estadual do Livro, determinando que as bibliotecas localizadas em Pernambuco tenham política de inclusão para pessoas com deficiência e fomentando o acesso a tecnologias acessíveis de leitura, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3256/2022.

3 - Conclusão da Comissão.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3256/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 07 de Dezembro de 2022

	Fabiola Cabral Presidente	
	Favoráveis	Romero Albuquerque
Fabiola Cabral Relator(a) Lucas Ramos		

PARECER Nº 010619/2022

Substitutivo nº 01/2022
Autoria: Comissão de Administração Pública
Ao Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2022
Autoria: Deputado Henrique Queiroz Filho.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1 – Relatório.

Em cumprimento ao previsto no art. 103 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Na Comissão de Administração Pública, a proposição recebeu o Substitutivo nº 01/2022, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a sua redação, de modo a tornar mais claro seu entendimento. Posteriormente, o referido Substitutivo foi analisado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, viabilizando assim a discussão do seu mérito.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

A Síndrome de Down, uma condição geneticamente determinada, consiste na alteração cromossômica mais comum em humanos. Essa síndrome causa um atraso no desenvolvimento das funções motoras do corpo e das funções mentais. Na mais tenra idade, percebe-se a disfunção principalmente pela pouca atividade do bebê e pela hipotonia (diminuição do tônus muscular). A Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, objeto do Substitutivo em análise, pretende contribuir com o desenvolvimento de programas e ações que visem a diagnosticar precocemente tal condição, durante a gestação ou nos primeiros dias de vida da criança, bem como disponibilizar o atendimento por equipe multidisciplinar, para o acompanhamento em diversas áreas, tais como pediatria, neurologia, psiquiatria, odontologia e fonoaudiologia.

Dentre as diretrizes que devem nortear a referida política pública, destaca-se o apoio à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico e científico voltados à detecção precoce e ao tratamento de base terapêutica e medicamentosa, quando se fizer necessário.

Diante do exposto, fica demonstrado que o Substitutivo em questão estabelece importante comando legislativo para nortear a ação estatal nesta área, fomentando a pesquisa científica e o desenvolvimento de alternativas que contribuam para a promoção da saúde e do bem-estar das pessoas com síndrome de Down.

2.2. Voto do Relator.

Tendo em vista que, ao instituir a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, a proposição contribui para o fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico nesta área, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária no 3308/2022 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3 - Conclusão da Comissão.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 07 de Dezembro de 2022

	Fabiola Cabral Presidente	
	Favoráveis	Romero Albuquerque
Fabiola Cabral Relator(a) Lucas Ramos		

PARECER Nº 010620/2022

Substitutivo nº 01/2022
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Ao Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2022
Autoria: Deputado Henrique Queiroz Filho.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2022, que institui a Política de Incentivo à Economia Circular em Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1 – Relatório.

Em cumprimento ao previsto no art. 103 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3506/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática.

Analísada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição principal recebeu o Substitutivo nº 01/2022, apresentado a fim de alterar integralmente a redação da proposição para suprimir dispositivos cuja instituição por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar seria inconstitucional. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política de Incentivo à Economia Circular em Pernambuco.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

A economia circular visa estimular novas práticas de gestão, inovação de produtos, processos e modelos de negócio, permitindo a redução da procura de recursos naturais e a recuperação de desperdícios e resíduos. Trata-se de um paradigma de sustentabilidade a ser adotado por governos, universidades, indústrias, empresas e consumidores, diante das projeções de incompatibilidade entre os níveis de produção e a disponibilidade de recursos naturais para as próximas gerações.

Nessa vereda, a perspectiva de transição da atual economia linear (extrair-produzir-descartar) para uma economia circular, que consiste no princípio de fechar o ciclo de vida dos produtos, permitindo a redução no consumo de matérias-primas, energia e água, exige medidas legislativas voltadas à prevenção e minimização da geração de resíduos sólidos.

Isto posto, o Substitutivo em análise visa estabelecer, no âmbito do Estado de Pernambuco, política de incentivo à economia circular, definida no art. 2º como "o sistema de produção e consumo que viabiliza o reaproveitamento, a reparação, o acondicionamento e a reciclagem de materiais e produtos".

A proposição estabelece os seguintes princípios da nova política, nos termos do art. 3º: I - a redução dos materiais, insumos e resíduos dos processos produtivos; II - a transparência nas relações de consumo; III - o direito à informação; IV - a responsabilidade ambiental compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; V - a eficiência no uso dos recursos naturais; e, VI - o desenvolvimento econômico associado a boas práticas de produção e consumo. Além disso, em seu art. 4º, detalha os objetivos da iniciativa.

Diante do exposto, verifica-se que a proposição é um importante comando legislativo para guiar a Administração Pública Estadual na instituição e implementação da Política de Incentivo à Economia Circular, favorecendo, entre outros aspectos, a eficiência no uso dos recursos naturais e o desenvolvimento econômico associado a práticas sustentáveis de produção.

2.2. Voto do Relator.

Tendo em vista que a proposta estimula a adoção de ações públicas de incentivo à economia circular, baseadas em novos paradigmas de sustentabilidade e de inovação, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2022.

3 - Conclusão da Comissão.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 07 de Dezembro de 2022

	Fabiola Cabral Presidente	
	Favoráveis	Romero Albuquerque
Fabiola Cabral Relator(a) Lucas Ramos		

PARECER Nº 010621/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3536/2022.
Autoria: Deputado Claudiano Martins Filho.
Junto com Emenda Modificativa nº 02/2022 e Emenda Supressiva nº 01/2022
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3536/2022, que institui a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais. Recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2022 e a Emenda Modificativa nº 02/2022. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1 – Relatório.

Em cumprimento ao previsto no art. 103 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 3536/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, juntamente com a Emenda Supressiva nº 01/2022 e a Emenda Modificativa nº 02/2022, apresentadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foram distribuídos a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição principal recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2022 e a Emenda Modificativa nº 02/2022, apresentadas a fim de suprimir dispositivos com vícios de inconstitucionalidade. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

A proposição ora analisada coaduna-se com a busca global pela ampliação da utilização de fontes energéticas renováveis, garantindo assim a sustentabilidade ambiental.

Nesse sentido, a propositura institui a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais, a ser implementada em todo o Estado de Pernambuco, com o intuito de estimular a geração distribuída de energia elétrica, a partir de fontes renováveis, de painéis solares e de geração de biogás e biometano em unidades rurais.

O art. 2º da proposição salienta que a Política deverá estimular a competitividade, sustentabilidade e eficiência dos sistemas produtivos e a geração de novos negócios na agropecuária de Pernambuco.

Além disso, cabe destacar que o inciso IV do art. 5º determina que, para o alcance dos objetivos da Política, deve ser possibilitada a ampla divulgação de conteúdos promocionais que estimulem a adoção de fontes de energia renovável pelos produtores rurais, suas organizações e entidades de representação.

Nota-se que a propositura é salutar, uma vez que, por meio do fomento à inovação em empreendimentos rurais de caráter sustentável, ela incentiva a redução do uso de outras fontes energéticas poluidoras, como os combustíveis fósseis, promovendo assim uma cultura de sustentabilidade e respeito ao meio ambiente no ambiente rural.

Diante do exposto, cabe concluir que a proposição é meritória, pois fomenta o desenvolvimento e adoção de tecnologias energéticas mais limpas e sustentáveis no Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator.

O Projeto de Lei Ordinária nº 3536/2022, com as alterações promovidas pela Emenda Supressiva nº 01/2022 e Emenda Modificativa nº 02/2022, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que, ao instituir a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais, a iniciativa legislativa contribui para a transição progressiva das matrizes energéticas utilizadas no Estado de Pernambuco, promovendo o crescimento sustentável.

3 - Conclusão da Comissão.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3536/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, juntamente com a Emenda Supressiva nº 01/2022 e a Emenda Modificativa nº 02/2022, ambas apresentadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 07 de Dezembro de 2022

	Fabiola Cabral Presidente	
	Favoráveis	Romero Albuquerque
Fabiola CabralRelator(a) Lucas Ramos		

PARECER Nº 010622/2022

PARECER PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1502/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1502/2020, que altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher vítima de agressão, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a mulher que sofreu mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Em cumprimento ao previsto no art. 101 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1502/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

1.2-Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a proposição que altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher vítima de agressão, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador, a fim de incluir a mulher que sofreu mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.

2.1-A proposta em apreço objetiva alterar a Lei Estadual nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que criou o Regime Especial de atendimento para a mulher vítima de agressão, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador.

Com foco na dignidade e saúde das mulheres que sofreram a mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, a proposição em apreço objetiva incluir na antedita legislação prioridade para realização de cirurgia plástica reconstrutora na rede pública de Saúde de Pernambuco.

2.2-Conforme a justificativa do Projeto de Lei, a Lei Federal nº 9.797/1999 instituiu o direito da realização de cirurgia plástica reconstrutora no mesmo momento em que houver a remoção da mama em virtude do câncer, havendo as condições técnicas necessárias, o que evidencia a importância da cirurgia reparadora.

2.3-Portanto, trata-se de importante alteração à Lei Estadual nº 13.300/2007 que contribui para a promoção da dignidade humana ao instituir prioridade de atendimento e realização de cirurgia plástica reconstrutora, na rede pública de Saúde do Estado de Pernambuco, para a mulher que sofreu a mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.

2.4-Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1502/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a iniciativa institui, como medida de saúde e promoção da dignidade humana, a prioridade de atendimento e realização de cirurgia plástica reconstrutora, na rede pública de Saúde do Estado de Pernambuco, para a mulher que sofreu a mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1502/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 07 de Dezembro de 2022

	Doriel Barros Presidente	
	Favoráveis	Antonio Fernando
Doriel Barros Isaltino NascimentoRelator(a)		

PARECER Nº 010623/2022

PARECER AO SUBSTITUTIVO 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3098/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3098/2022, que dispõe sobre o cultivo e o processamento da cannabis spp para fins medicinais, veterinários, científicos e industriais, por associações de pacientes, nos casos autorizados pela ANVISA e pela legislação federal nos termos Lei Federal nº 11.343/2006. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei no 3098/2022, de autoria do Deputado João Paulo.

A finalidade precípua da proposta original era permitir o cultivo e o processamento da cannabis sativa para fins medicinais, veterinários, científicos e industriais, por associações de pacientes, nos casos autorizados pela ANVISA e pela legislação federal nos termos Lei Federal nº 11.343/2006.

1.2-Conforme preconiza o art. 220 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

1.3-Após análise, a proposta foi aprovada nos quesitos de constitucionalidade e legalidade, nos termos do Substitutivo nº 01/2022, apresentado com o fim de promover alterações pontuais no texto do PLO. Cabe agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

2.1-Com o avanço das pesquisas científicas, sobram evidências de que as plantas do gênero Cannabis spp são poderosas aliadas da saúde humana. Diversos estudos apontam para as suas propriedades terapêuticas e o seu potencial de cura e alívio de sintomas de inúmeras doenças.

O canabidiol (CBD), composto ativo extraído da planta, apresenta potentes efeitos analgésicos, anti-inflamatórios e neuroprotetores, comprovados por pesquisas acadêmicas publicadas em periódicos científicos de elevada reputação.

Com isso, o uso medicinal da Cannabis pode auxiliar no tratamento de artrite reumatoide, artrose, autismo, câncer, ansiedade e depressão, doença de Alzheimer, doença de Parkinson, endometriose, enxaqueca, epilepsia, esclerose múltipla, fibromialgia, glaucoma, paralisia cerebral, insônia, Transtorno Obsessivo-Compulsivo (TOC), Transtorno do Estresse Pós-Traumático (TEPT), além de doenças veterinárias.

2.2-No entanto, a despeito de tantos benefícios e apesar de a Anvisa permitir a importação de medicamentos à base de CBD, cultivar cannabis medicinal para uso próprio no Brasil é um assunto não regulamentado por órgãos legislativos e, portanto, não permitido. Por esse motivo, é cada vez maior o número de pessoas recorrendo à Justiça para ter o direito de cultivar Cannabis.

2.3-Nesse sentido, o Substitutivo ora analisado busca permitir, no Estado de Pernambuco, o cultivo e o processamento da Cannabis spp para fins medicinais, veterinários e científicos, por "associações de pacientes da cannabis medicinal", nos casos de uso autorizados pela ANVISA, ou por legislação federal, com finalidades terapêuticas para tratar e amenizar sintomas de diversas patologias.

2.4-De acordo com o autor da proposta original, a ausência de regulação para a plantação da Cannabis spp para fins medicinais e, conseqüentemente, a não produção dos medicamentos no Estado, tem trazido muito sofrimento para os pacientes que precisam usar fármacos que contenham canabidiol (CBD) e/ou tetrahydrocanabidiol (THC). Além da burocracia, o alto custo para a importação desses remédios torna o medicamento inacessível para os pacientes residentes em Pernambuco que dele precisam.

O Substitutivo determina, portanto, que fica assegurado o direito de qualquer pessoa ao acesso ao tratamento com produtos à base de cannabis para uso medicinal, desde que com prescrição de profissional habilitado, observadas as disposições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e atendidos os requisitos previstos em lei, permitindo-se o uso veterinário desde que autorizado pelo órgão responsável.

Assim, a proposição ajuda a garantir, aos pernambucanos que necessitarem, o direito à saúde mediante o acesso a tratamentos eficazes de doenças e condições médicas, contribuindo para promover a saúde pública.

2.5-Uma vez que a proposição contribui para a redução de custos e a ampliação de tratamento médico para pacientes que necessitam de remédios produzidos à base de cannabis medicinal, regulamentando seu cultivo e processamento no Estado de Pernambuco, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3098/2022.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3098/2022, de autoria do Deputado João Paulo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 07 de Dezembro de 2022

	Doriel Barros Presidente	
	Favoráveis	Antonio Fernando
Doriel Barros Isaltino NascimentoRelator(a)		

PARECER Nº 010624/2022

PARECER PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1502/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1502/2020, que altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher vítima de agressão, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a mulher que sofreu mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Em cumprimento ao previsto no art. 101 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1502/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

1.2-Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a proposição que altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher vítima de agressão, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador, a fim de incluir a mulher que sofreu mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.

2.1-A proposta em apreço objetiva alterar a Lei Estadual nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que criou o Regime Especial de atendimento para a mulher vítima de agressão, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador.

Com foco na dignidade e saúde das mulheres que sofreram a mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de

técnica de tratamento de câncer, a proposição em apreço objetiva incluir na antedita legislação prioridade para realização de cirurgia plástica reconstrutora na rede pública de Saúde de Pernambuco.

2.2-Conforme a justificativa do Projeto de Lei, a Lei Federal nº 9.797/1999 instituiu o direito da realização de cirurgia plástica reconstrutora no mesmo momento em que houver a remoção da mama em virtude do câncer, havendo as condições técnicas necessárias, o que evidencia a importância da cirurgia reparadora.

2.3-Portanto, trata-se de importante alteração à Lei Estadual nº 13.300/2007 que contribui para a promoção da dignidade humana ao instituir prioridade de atendimento e realização de cirurgia plástica reconstrutora, na rede pública de Saúde do Estado de Pernambuco, para a mulher que sofreu a mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.

2.4-Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1502/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a iniciativa institui, como medida de saúde e promoção da dignidade humana, a prioridade de atendimento e realização de cirurgia plástica reconstrutora, na rede pública de Saúde do Estado de Pernambuco, para a mulher que sofreu a mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1502/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 07 de Dezembro de 2022

	Doriel Barros Presidente	
	Favoráveis	
Doriel Barros Isaltino Nascimento	Relator(a)	Antonio Fernando

PARECER Nº 010625/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 1002/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de inscrição para pessoas com deficiência em eventos esportivos, realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os eventos esportivos realizados no Estado de Pernambuco deverão dispor de 10% de suas vagas para inscrição gratuita para competidores que sejam pessoas com deficiência, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O conceito de deficiência é aquele contido na Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que estatui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, bem como na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º Para fazer jus ao incentivo determinado por esta Lei, o competidor deverá atender aos seguintes critérios, cumulativamente:

I - comprovar a deficiência através de laudo médico que ateste suas limitações; e,

II - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e ter renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

Art. 3º Os eventos que dispuserem de kits para os atletas deverão fornecê-los aos competidores isentos das taxas gratuitamente.

Art. 4º Quando se fizer necessária a presença de acompanhante junto ao atleta, este também deverá ser beneficiado com a gratuidade da taxa de inscrição.

Art. 5º Os ingressos conferidos na forma desta Lei deverão ser computados para o atingimento do total de 40% de que trata o art. 1º, § 10, da Lei Federal nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 07 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Alessandra Vieira	Relator(a)	Adalto Santos Diogo Moraes

PARECER Nº 010626/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 1412/2020, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Declara Gregório Lourenço Bezerra, Patrono da Luta Pela Democracia em Pernambuco.

Art. 1º Fica Gregório Lourenço Bezerra, declarado Patrono da Luta Pela Democracia em Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 07 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa	Relator(a)	Diogo Moraes Marco Aurélio Meu Amigo

PARECER Nº 010627/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 1967/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.262, de 5 de janeiro de 2011, que assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétrica, telefonia e gás canalizado, confeccionados em Braille, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Sílvio Costa Filho, afim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº

13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções pelo seu descumprimento.

Art. 1º A Lei nº 14.262, de 5 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§1º Para o recebimento dos boletos de pagamento confeccionados em Braille, a pessoa com deficiência visual deverá efetuar a solicitação junto à empresa prestadora do serviço, onde será feito o seu cadastramento. (NR)

§2º Toda residência em que habite, ao menos, uma pessoa com deficiência visual poderá solicitar o boleto confeccionado em Braille. (NR)

Art. 2º A violação do direito assegurado nesta Lei sujeitará a empresa infratora concessionária do serviço público de água, energia elétrica, telefonia ou gás canalizado, às seguintes penalidades: (NR)

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou, (AC)

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (AC)

§1º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro. (AC)

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo, devendo ser revertidos em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 07 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Antonio Coelho	Relator(a)	Alessandra Vieira Fabiola Cabral

PARECER Nº 010628/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei Ordinária 2106/2021, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.378, de 2 de setembro de 2011, que institui a divulgação e instalação de recipientes coletores para a Reciclagem de óleos e gorduras, de origem animal ou vegetal, consumidos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei do Deputado Daniel Coelho, a fim de determinar a destinação ambientalmente adequada do material coletado para entidades responsáveis pela sua reciclagem, instituir meios alternativos de divulgação de mensagem informativa e flexibilizar o local de instalação do compartimento para descarte do material.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 14.378, de 2 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui a divulgação e instalação de recipientes coletores e a destinação ambientalmente adequada de óleos e gorduras pelos estabelecimentos que indica, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.378, de 2 de setembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam os bares, restaurantes, padarias, condomínios residenciais com mais de 10 (dez) unidades habitacionais, indústrias com refeitórios e demais estabelecimentos de atendimento ao público que utilizem óleos e gorduras para fabricação de alimentos obrigados a fixar cartaz informativo sobre a reciclagem desses produtos e sua contribuição para preservação do meio ambiente. (NR)

§ 1º O cartaz a que se refere o *caput* deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação: (AC)

“Contribua com a preservação do meio ambiente! Descarte conosco óleos e gorduras usados e evite a contaminação da água e do solo.” (AC)

§ 2º A critério do estabelecimento, o cartaz previsto nesta Lei poderá ser substituído por tecnologias de mídias digitais ou audíveis, desde que assegurada a exibição ou difusão do mesmo teor do informativo impresso. (AC)

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º ficam obrigados a instalarem pelo menos um recipiente coletor reservado ao descarte do óleo e gordura, a fim de propiciar o seu recolhimento e a destinação final ambientalmente adequada. (NR)

Parágrafo único. Os recipientes deverão ser armazenados apropriadamente e encaminhados, diretamente ou por intermédio de associações ou cooperativas de catadores, a entidades com licença sanitária específica e credenciadas por órgão ambiental competente que promovam sua reciclagem.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 07 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Alessandra Vieira	Relator(a)	Adalto Santos Diogo Moraes

PARECER Nº 010629/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2233/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a instalação de equipamentos acessíveis e adaptados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em empreendimentos privados situados no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Os empreendimentos privados, de natureza comercial ou residencial, que se instalarem no âmbito do Estado de Pernambuco após a data de publicação desta Lei, quando disponibilizarem espaços com equipamentos de lazer ou para a prática

de atividades esportivas por seus usuários, deverão assegurar que eles sejam acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º Ao menos um dos equipamentos de que trata o *caput* deverá ser adaptado, tanto quanto tecnicamente possível, para utilização por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, não podendo o percentual de equipamentos ser inferior a 10% (dez por cento) do total.

§ 2º O disposto neste artigo inclui os espaços e equipamentos recreativos para crianças e adolescentes.

§ 3º Os espaços e equipamentos deverão ser sinalizados para possibilitar sua identificação e utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, incluindo sinalização em Braille.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação de infração, assegurando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade; e,

II – multa, a partir da segunda autuação de infração.

§ 1º A multa de que trata o inciso II do *caput* será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o porte da empreendimento e as circunstâncias da infração, e o seu não pagamento integral ao órgão responsável sujeitará a empresa infratora à inscrição em Dívida Ativa Estadual.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 07 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Guilherme Uchoa

Alessandra VieiraRelator(a)
Fabiola Cabral

PARECER Nº 010630/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2297/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta será composto por ações preventivas, educativas, informativas e de assistência com o fim de promover o bem-estar da população envolvida.

Art. 3º O Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta deverá observar as seguintes diretrizes e ações:

I - realização de campanhas esclarecedoras sobre a importância do uso de protetor solar, quando em exposição ao sol, na atividade rural;

II - estímulo à realização de exames especializados para detectar o câncer de pele;

III - promoção do debate sobre o câncer de pele em conjunto com entidades da sociedade civil voltadas ao controle e combate da doença;

IV - promoção de campanhas educativas que visem esclarecer a comunidade rural sobre os cuidados a serem tomados quando em atividade exposta ao sol; e,

V - apoio ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à prevenção, controle e cura do câncer de pele.

Parágrafo único. Poderão ser firmados convênios com universidades, instituições, sindicatos e outras entidades não governamentais visando o desenvolvimento das ações previstas no *caput*.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 07 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio Coelho

Alessandra VieiraRelator(a)
Fabiola Cabral

PARECER Nº 010631/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2494/2021, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Mês Estadual “Agosto Primeira Infância” dedicado à Defesa dos Direitos da Primeira Infância.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Seção IV Durante Todo o Mês de Agosto

“Art. 257-A. Durante todo o mês de agosto: Mês Estadual “Agosto Primeira Infância”, dedicado à Defesa dos Direitos da Primeira Infância. (AC)

Parágrafo único. O mês estadual previsto no *caput* poderá contar com atividades e mobilizações que poderão ser propostas pela sociedade civil, com o objetivo de fortalecer políticas públicas em defesa dos direitos das crianças de zero a seis anos, sensibilizar e informar a sociedade acerca dos direitos assegurados à primeira infância pela legislação brasileira, tratados e convenções internacionais, perpassando os eixos da segurança, saúde, alimentação, educação, cultura, moradia, acesso à justiça, esporte, lazer, cidadania, liberdade, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária, entre outros.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 07 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Guilherme Uchoa

Alessandra Vieira
Antonio CoelhoRelator(a)

PARECER Nº 010632/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2639/2021, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Igreja Universal do Reino de Deus.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 195-E. Dia 9 de julho: Dia Estadual da Igreja Universal do Reino de Deus.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 07 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Fabiola Cabral

Adalto SantosRelator(a)
William Brígido

PARECER Nº 010633/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2673/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de Lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir datas adicionais relativas à pessoa com deficiência.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14-A. Dia 4 de janeiro: Dia Estadual do Braille.” (AC)

“Art. 97-A. Dia 24 de abril: Dia Estadual da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.” (AC)

“Art. 178-A. Dia 27 de junho: Dia Estadual da Pessoa Surdocega.” (AC)

“Art. 225-A. Dia 10 de agosto: Dia Estadual das Altas Habilidades/Superdotação.” (AC)

“Art. 264-A. Dia 19 de setembro: Dia Estadual do Teatro Acessível.” (AC)

“Art. 317-C. Dia 24 de outubro: Dia Estadual das Entidades de Pessoas com Deficiência.” (AC)

“Art. 385-B. Dia 5 de dezembro: Dia Estadual da Acessibilidade.” (AC)

“Art. 390-A. Dia 13 de dezembro: Dia Estadual da Audiodescrição e do Audiodescritor.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 07 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Guilherme Uchoa

Alessandra VieiraRelator(a)
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 010634/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias nº 2711/2021 e nº 3397/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para a candidata doadora regular de leite materno.

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.19.....
.....

VII - for doadora regular de leite materno, tendo sido considerada apta por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, respeitadas as portarias e resoluções do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). (AC)

§1º.....
.....

IV - na hipótese do inciso IV do *caput*, documento expedido pelo órgão gestor do “Banco do Livro”, com registro de doação mínima de 50 (cinquenta) livros, nos últimos 12 (doze) meses que antecedem à data de publicação do edital do concurso; (NR)

V - na hipótese do inciso V do *caput*, certificado, conforme o caso, de conclusão do ensino técnico, do ensino médio (Ficha 19) ou histórico escolar, que demonstre inequivocamente a data de conclusão, bem como a comprovação de hipossuficiência econômica, nos termos de Regulamento do Poder Executivo Estadual; e, (NR)

VI - na hipótese do inciso VII do *caput*, documento expedido pela entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 07 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa		Alessandra Vieira Clovis Paiva

PARECER Nº 010635/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2889/2021, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de Lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o evento Natal Encantado, no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 401-D. No mês de dezembro, realizar-se-á o Natal Encantado, no Município de Santa Cruz do Capibaribe.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 07 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Alessandra Vieira		Adalto Santos Fabíola Cabral

PARECER Nº 010636/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2926/2021, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Denomina de Rodovia Prefeito Honorato Leitão, a VPE-108, no trecho do Município de São Vicente Férrer ao Povoado de Chã dos Esquecidos.

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Prefeito Honorato Leitão, a Rodovia VPE-108, no trecho do Município de São Vicente Férrer ao Povoado de Chã dos Esquecidos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 07 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Clovis Paiva		Adalto Santos William Brígido

PARECER Nº 010637/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3027/2022, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Denomina de Rodovia Deputado Ricardo Fiúza, a Rodovia PE-040, no trecho que liga o Município de Chã de Alegria até o Município de Glória do Goitá.

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Deputado Ricardo Fiúza, a Rodovia Estadual PE-040, no trecho que liga o Município de Chã de Alegria até o Município de Glória do Goitá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 07 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Clovis Paiva		Alessandra Vieira Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 010638/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias nº 3253/2022 e nº 3384/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre as diretrizes para as Políticas Públicas de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para as políticas públicas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como agricultura urbana e periurbana a produção, o agroextrativismo, a transformação e a prestação de serviços para geração de produtos agrícolas e pecuários, em espaços urbanos e seus perímetros.

Art. 2º As políticas públicas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Estado de Pernambuco visarão aos seguintes objetivos:

I - promover produção de produtos para autoconsumo, troca, doação ou comercialização;

II - gerar ocupação, emprego e renda;

III - promover preservação e recuperação do meio ambiente;

IV - promover utilização de tecnologias de agroecologia;

V - estimular reaproveitamento e reciclagem de resíduos;

VI - promover educação ambiental;

VII - proporcionar segurança alimentar;

VIII - estimular hábitos saudáveis de alimentação;

IX - estimular hábitos sustentáveis;

X - promover produção e utilização de plantas medicinais;

XI - promover utilização e limpeza de espaços públicos ociosos;

XII - estimular convívio social e atividades culturais relacionados com a produção;

XIII - assegurar capacitação técnica e de gestão dos produtores;

XIV - assegurar assistência técnica e acompanhamento da eficiência, da segurança e da confiabilidade dos sistemas de produção;

XV - estimular o cooperativismo, o associativismo, o trabalho comunitário e a produção familiar;

XVI - gerar e preservar tecnologias e conhecimentos;

XVII - assegurar qualidade higiênico-sanitária e nutricional dos produtos; e,

XVIII - disseminar para a população os benefícios da atividade.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como tecnologias de agroecologia aquelas que procurem maximizar a reciclagem de energia e nutrientes, de modo a reduzir a dependência de insumos externos, com sistemas produtivos diversificados que busquem condições de equilíbrio entre os organismos e minimizem os impactos ao meio ambiente.

Art. 3º Serão beneficiários prioritários das políticas públicas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Estado de Pernambuco:

I - pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - pessoas em situação de vulnerabilidade social;

III - estudantes da rede pública de ensino e seus familiares; ou,

IV - grupos organizados da sociedade civil.

Art. 4º Poderão ser instrumentos das políticas públicas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Estado de Pernambuco, entre outros:

I - crédito e microcrédito;

II - fornecimento de insumos e equipamentos;

III - compra governamental de produtos;

IV - certificação de origem e qualidade dos produtos;

V - capacitação;

VI - pesquisa;

VII - assistência técnica; e,

VIII - campanhas educativas.

Art. 5º O direito à instalação de hortas urbanas, jardinagem urbana, silvicultura urbana e paisagismo produtivo, de caráter comunitário, sem restrições de acesso ou uso, em espaços ou terrenos públicos fica assegurado após a autorização do órgão público competente, ou de seu proprietário ou detentor, e a observância das regras de uso e ocupação do solo estabelecidas pelos municípios.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entendem-se por:

I - hortas urbanas: áreas destinadas ao cultivo de plantas comestíveis e medicinais;

II - jardinagem urbana: cultivo ornamental de plantas, folhagens, flores, frutos e ervas, desde que não sejam tóxicos;

III – silvicultura urbana: utilização de métodos naturais que permitem regenerar e melhorar os povoamentos florestais urbanos; e,

IV - paisagismo produtivo: cultivo de plantas ornamentais, comestíveis ou medicinais, com a finalidade de promover o embelezamento e a funcionalidade dos jardins urbanos.

Art. 6º As atividades de hortas urbanas, jardinagem urbana, silvicultura urbana e paisagismo produtivo terão prioridade sobre quaisquer usos efêmeros nos espaços públicos.

Parágrafo único. Para efeitos do *caput*, entende-se por usos efêmeros eventos provisórios, usos e atividades estranhos à finalidade dos espaços públicos e que prejudiquem a qualidade do meio ambiente.

Art. 7º O resultado da produção agrícola urbana proveniente dos espaços de que trata o art. 5º pode servir ao abastecimento de órgãos públicos e da comunidade.

§ 1º Os resíduos orgânicos devem receber tratamento no local em que foram gerados, observadas as normas técnicas aplicáveis.

§ 2º Os resíduos não orgânicos devem ser geridos conforme a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, - Política Estadual de Resíduos Sólidos - e a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, - Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 8º A prática das atividades descritas no art. 5º deve promover a biodiversidade e a manutenção, a organização e a higienização do espaço utilizado, mediante a aplicação de técnicas agroecológicas.

Art. 9º A utilização de áreas públicas na forma desta Lei exige a observância da legislação ambiental e urbana correlata.

Art. 10. Em qualquer hipótese, fica vedada a supressão de vegetação nativa para a consecução das práticas previstas no art. 5º.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 07 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Fabiola Cabral Relator(a)		Guilherme Uchoa Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 010639/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 3263/2022, já aprovado com sua respectiva Subemenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a Política de Prevenção, Detecção e Controle da Trombofilia Gestacional e dá outras providências.

Art. 1º As Unidades Integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), administradas pela Secretaria Estadual de Saúde em Pernambuco, realizarão exames para a detecção trombofilia gestacional constantes na Tabela de Procedimentos do SUS, sempre que, a critério médico, o procedimento for considerado necessário e imprescindível para as pacientes.

Parágrafo único. As ações de prevenção, detecção e controle da trombofilia gestacional serão baseadas em avaliações individualizadas e após ampla discussão de riscos e potenciais benefícios, em decisão compartilhada com o paciente.

Art. 2º Na execução dessa política, poderão ser realizadas parcerias com as Secretarias Municipais de Saúde e demais entidades públicas e privadas, priorizando o acesso da população aos exames, visando a prevenção, detecção e controle da trombofilia gestacional.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 07 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)		Guilherme Uchoa Fabiola Cabral

PARECER Nº 010640/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3369/2022, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado William Brigido, a fim de estabelecer medidas de prevenção ao desenvolvimento de Depressão Pós-Parto (DPP) entre mulheres gestantes, parturientes e puérperas.

Art. 1º A Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 3º-A. Visando à promoção e proteção da saúde física e mental da mulher e da criança, toda gestante, parturiente e puérpera, tem direito ao acompanhamento psicológico e psiquiátrico desde o início do pré-natal, bem como após o parto e durante o estado puerperal, para fins de prevenção ao desenvolvimento de Depressão Pós-Parto (DPP). (AC)

§ 1º Toda mulher deverá ser monitorada pela equipe médica responsável quanto à presença de sintomas depressivos durante o pré-natal, pós-parto e puerpério, e os dados armazenados pela respectiva unidade de saúde deverão ser repassados à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, quando solicitado, para auxiliar na construção de políticas públicas de prevenção à Depressão Pós-Parto (DPP) e outros transtornos mentais correlatos. (AC)

§ 2º Às gestantes, parturientes ou puérperas identificadas com sintomas depressivos, deverá ser aconselhado pela equipe médica responsável o acompanhamento psicoterápico e/ou psiquiátrico, ficando a elas assegurado o direito ao encaminhamento imediato e prioritário para avaliação por profissionais destas áreas. (AC)

§ 3º O direito assegurado pelo § 2º também se estende à gestante em cujo nascituro se tenha identificado anomalia, deficiência, doença rara ou crônica e/ou qualquer outra condição que a ele represente risco de vida.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 07 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Fabiola Cabral Relator(a)		Alessandra Vieira Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 010641/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 3407/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar direitos à gestante com TEA.

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

XV - a permanência, em tempo integral, de um acompanhante durante o internamento em hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições da rede pública e privada de saúde, podendo tal direito ser restringido, excepcionalmente, por critérios médicos ou de segurança assistencial, devidamente justificados no prontuário; (NR)

XVI - gratuidade no transporte público metropolitano e intermunicipal de passageiros, nos termos da Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001 e da Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013; e, (NR)

XVII - ao atendimento especializado à gestante com Transtorno de Espectro Autista (TEA), na rede pública e privada de saúde, nos termos do art. 10-B. (AC)

“Art. 9º

IX - estímulo aos estabelecimentos da rede de ensino público e privado para trabalharem o tema da inclusão social e educacional, objetivando a conscientização acerca do respeito à diferença e o combate às práticas de discriminação; e (NR)

X - atendimento especializado à gestante com Transtorno de Espectro Autista (TEA), na rede pública de saúde, nos termos do art. 10-B. (AC)

“Art. 10-B. Na rede pública e privado de saúde do Estado de Pernambuco, obedecida a classificação de riscos, a gestante com Transtorno de Espectro Autista (TEA) será considerada paciente prioritária, devendo ser atendida pela Atenção Secundária, com vistas a reduzir os riscos de mortalidade materna, depressão pós-parto e facilitar o diagnóstico precoce do TEA infantil. (AC)

§ 1º A gestante com TEA terá direito ao acompanhamento psicológico, psiquiátrico, ginecológico, obstétrico, inclusive por doulas, durante todo período da gravidez, podendo se estender do pré-natal ao parto, pós-parto e puerpério, a depender da necessidade clínica da paciente. (AC)

§ 2º No momento do parto, a gestante com TEA terá direito à presença de um acompanhante de sua confiança, bem como de um(a) profissional de saúde mental, para auxiliá-la junto com a equipe médica. (AC)

§ 3º O direito ao acompanhamento por doulas durante o pré-natal, parto, pós-parto e puerpério, seguirá os preceitos estabelecidos na Lei nº 15.880, de 17 de agosto de 2016.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 07 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Guilherme Uchoa		Alessandra Vieira Fabiola Cabral Relator(a)

PARECER Nº 010642/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3615/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de incluir princípios para a proteção dos animais.

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. A proteção dos animais observará os seguintes princípios: (AC)

I - princípio da dignidade animal: os animais devem ser tratados como seres vivos dotados de valor intrínseco e de dignidade própria; (AC)

II - princípio da universalidade da proteção: todos os animais sencientes, vertebrados e invertebrados, são protegidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pela Constituição do Estado de Pernambuco de 1989 e pelas políticas públicas de proteção aos direitos dos animais; (AC)

III - princípio da participação comunitária: na formulação das políticas públicas de atendimento aos direitos dos animais, bem como no estabelecimento e implementação dos respectivos programas, é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, sempre que visem ao tratamento dos animais como sujeitos de direitos; (AC)

IV - princípio da cidadania animal: os interesses dos animais como habitantes das cidades, devem ser levados em consideração pelas leis e outros atos normativos que possam impactá-los; (AC)

V - princípio da substituição ou da alternatividade: sempre que possível devem prevalecer, nesta ordem, os métodos disponíveis substitutivos ou alternativos ao uso de animais para fins humanos; (AC)

VI - princípio da prevenção: conhecidos certos impactos negativos sobre o bem estar animal, devem-se adotar medidas que minimizem ou que evitem esses impactos; (AC)

VII - princípio da precaução: na dúvida ou incerteza científica sobre a sciência de determinada espécie animal, ou sobre os impactos de determinada atividade sobre o bem-estar animal, deve-se considerar como senciente a espécie animal, no primeiro caso, e adotar medidas que minimizem ou que evitem os possíveis impactos, no segundo; e, (AC)

VIII - princípio da vedação ao retrocesso: como decorrência do dever estatal de progressividade relativamente à proteção da dignidade animal, não se poderá adotar medidas que suprimam ou reduzam os avanços efetivados quanto ao respeito às integridades física e psíquica dos animais.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 07 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Antonio Coelho		Alessandra Vieira Relator(a) Fabiola Cabral

PARECER Nº 010643/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3630/2022, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de

Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Bombeiro Militar.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 316-B. Dia 20 de outubro: Dia Estadual do Bombeiro Militar." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 07 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes	Adalto Santos	
Alessandra VieiraRelator(a)	Guilherme Uchoa	

PARECER Nº 010644/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3717/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso dos imóveis que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Clube Carnavalesco Misto Elefante de Olinda, CNPJ 10.400.356/0001-76, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóveis integrantes de seu patrimônio, situados à Avenida Sigismundo Gonçalves, nºS 646, 654, 670, 680, 690 e 700, Bairro do Carmo, no Município de Olinda.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo para o cessionário requalificar os imóveis previstos no art. 1º e manter sua preservação histórica, visando à instalação e ao funcionamento da sede do Clube Carnavalesco Misto Elefante de Olinda, devendo neles realizar programas, projetos e ações de natureza social, educacional e de fomento à cultura popular.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º Os imóveis deverão ser mantidos pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 07 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes	Alessandra VieiraRelator(a)	
Diogo Moraes	Guilherme Uchoa	

PARECER Nº 010645/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar 3741/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, a fim de adequar a legislação estadual às alterações promovidas no Regime Próprio Previdenciário dos servidores públicos, em nível constitucional e às determinações do Sistema de Contabilidade Federal.

Art. 1º A Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º....."

XV - Cobertura de Insuficiências Financeiras: quantias oriundas de repasses financeiros para a complementação das receitas próprias dos Fundos Previdenciários, necessárias ao pagamento dos benefícios de inativos e de pensionistas, a serem repassadas àqueles Fundos pelos poderes e órgãos autônomos do Estado, autarquias e fundações públicas estaduais, relativamente aos beneficiários deles originários, e, (NR)

XVI - Contribuições Suplementares: quantias oriundas de recursos orçamentários para a complementação das receitas do FUNAPREV, necessárias à cobertura do déficit atuarial desse Fundo, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso dessas mesmas contribuições. (AC)

Art. 12.

III - autorizar, por maioria qualificada de 2/3 de seus membros, a aceitação de bens oferecidos pelo Estado, a título de dotação patrimonial, nos termos dos arts. 60, 61 e 62 e seus parágrafos, desta Lei Complementar; (NR)

Art. 61.

Parágrafo único. O Estado, na forma do regulamento, efetuará a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do FUNAPREV. (AC)

Art. 62.

Parágrafo único. O Estado, na forma do regulamento, efetuará a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do FUNAFIN. (AC)

Art. 66. Cada um dos Poderes do Estado, bem como os órgãos autônomos, as autarquias e fundações públicas estaduais ficam diretamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações atribuídas, nos arts. 61 e 62, desta

Lei Complementar, ao Estado, referentes aos beneficiários do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado, deles originários, sem prejuízo das obrigações acessórias. (NR)

Art. 79.

§ 4º Com relação à gratificação natalina, o prazo para recolhimento das contribuições de que trata este artigo, preservada a liquidez dos fundos de trata esta Lei Complementar, será acrescido de 30 (trinta) dias. (NR)

Art. 84.

III - a doação, a cessão não onerosa ou a mera transferência de bens e direitos, de qualquer natureza, aos Fundos criados por esta Lei Complementar; e, (NR)

Art. 85.

§ 2º O valor das doações feitas pelo Estado e incorporadas ao patrimônio da FUNAPE ou de qualquer dos Fundos criados por esta Lei Complementar, será atuarialmente considerado em cada reavaliação das contribuições dos segurados, dos pensionistas e do Estado, bem como das suas autarquias e fundações públicas, previstas nesta Lei Complementar e sem prejuízo do limite mínimo, também atuarialmente fixado, dos repasses de recursos dos Poderes. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 3º Ficam revogados o inciso VII do art. 62, o art. 63, o parágrafo único do art. 83, e a alínea "b" do inciso I e o inciso II do art. 84, todos da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000.

Sala de Comissão de Redação Final, em 07 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar PontesRelator(a)	Diogo Moraes	
Guilherme Uchoa	Marco Aurelio Meu Amigo	

PARECER Nº 010646/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3751/2022, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Declara de Utilidade Pública a Associação Oásis da Liberdade.

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, a Associação Oasis da Liberdade, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o nº 00.494.392/0001-92, com matriz na cidade do Recife, estabelecida à Rua Jayme da Fonte, nº 123, Bairro de Santo Amaro, CEP: 50.110.005.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 07 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes	Alessandra VieiraRelator(a)	
Guilherme Uchoa	Clovis Paiva	

Ata de Comissão

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO DE 2022.

Às quatorze horas horas do dia vinte e dois de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, por videoconferência, reuniram-se os Deputados Doriel Barros, Antônio Fernando e Isaltino Nascimento, sob a presidência do primeiro. Havendo número legal o Deputado Doriel Barros iniciou a reunião cumprimentando a todos e colocando a Ata da reunião anterior em votação, a qual foi aprovada. Dando seqüência foram distribuídos os seguintes Projetos de Lei Ordinária: 3689, relator Deputado Antônio Fernando; 3729/2022, relator Deputado Doriel Barros;3743/2022, relator Deputado Antônio Fernando. Continuando foram colocados para discussão o Substitutivo nº02/2022 ao Projeto de Lei nº 2120/2021 e os seguintes Projetos de Lei Ordinária: 3533/2022; 3536/2022; 3615/2022;3292/2022;3743/2022; Substitutivo nº01/2022 aos Projetos 3253/2022 e 3383/2022. O relator de todas as matérias foi o Deputado Antônio Fernando que emitiu pareceres recomendando a aprovação de todos. Os pareceres foram colocados em discussão e em votação, sendo aprovados. Nada mais havendo a tratar o Deputado Doriel Barros agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. E, para que tudo seja registrado, foi digitada esta Ata que posteriormente será aprovada e publicada.

Portaria

PORTARIA Nº 274/2022

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Apele trâmite nº 008982/2022, **RESOLVE:** designar a servidora **MARIA ANTONIETA DOS SANTOS CALADO DE ALBUQUERQUE**, matrícula nº 42485, Delegado-Chefe da Superintendência de Inteligência Legislativa, para responder cumulativamente pela função gratificada de Delegado-Geral, no impedimento do titular, **JOSÉ RIVELINO FERREIRA DE MORAIS**, matrícula nº 42597, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 02 a 31 de janeiro de 2023, referente ao exercício de 2023.

Sala Austro Costa, 07 de dezembro de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br